

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Ricardo Luiz Salvador

**ESTUDO DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE NOVAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO SUPERIOR E DA AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE GRADUAÇÃO  
PRESENCIAIS**

DIREITO CONSTITUCIONAL

SÃO PAULO  
2010

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

RICARDO LUIZ SALVADOR

ESTUDO DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE NOVAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR E DA AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Doutor e Livre Docente Marcio Pugliesi.

São Paulo  
2010

**BANCA EXAMINADORA:**

---

---

---

---

---

Dedico este trabalho aos meus pais.

Agradeço primeiramente a Deus pelos dons do Espírito Santo que sempre me acompanharam imerecidamente ao longo desse trabalho.

Agradeço aos meus pais, por todo o amor, apoio, compreensão e carinho que sempre manifestaram para comigo e para com a vida escolar.

Agradeço a minha esposa Niube, companheira, crítica, amiga e colaboradora na correção ortográfica final.

Agradeço, por fim, aos Padres Camilianos Brasileiros, que me indicaram a senda da educação como sendo um caminho bom, correto e honesto, e muito me apoiaram no início dos meus estudos.

## RESUMO

SALVADOR. R.L., Estudo dos Processos de Credenciamento de novas Instituições de Ensino Superior e da Autorização de Novos Cursos Superiores de Graduação Presencial. São Paulo, 2010. Dissertação (mestrado) em Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

O presente trabalho estabelece como marco inicial para o resgate histórico da Avaliação no Ensino Superior, a Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 209 traz que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumprida às normas gerais da educação nacional e submetida à “avaliação de qualidade pelo poder público”. Estava iniciado o processo de Avaliação no Ensino Superior Brasileiro. Em 1995, com a Lei nº 9131/95, o governo criou o Conselho Nacional de Educação, que pela primeira vez, como atribuições do MEC – Ministério da Educação e Cultura deixou claro que deveriam formular e avaliar a política nacional de educação. De lá para cá, passamos pela LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de dezembro de 1996, PAIUB – Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras e o ENC – Exame Nacional de Cursos, antigo Provão, até chegarmos ao marco regulatório da Avaliação da Educação Superior, com a Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004, SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Nessa esteira histórica, encontramos ao longo do tempo vários instrumentos utilizados pelo Ministério da Educação para credenciar o funcionamento de novas instituições de ensino superior e autorizar novos cursos de graduação superior. Pretende-se com esse estudo, analisar apenas os processos administrativos para credenciamento de instituições de ensino superior, bem como cursos de graduação superior na modalidade presenciais, apontando, quando necessário, os vícios desses processos, suas ilegalidades formais e até suas inconstitucionalidades, visando assim fornecer subsídios técnicos legais de análise para melhorar os processos administrativos analisados.

Palavras – chave: Educação Superior – Processo Administrativo - Credenciamento de Instituição de Ensino Superior - Autorização de Curso Superior de Graduação Presencial.

## **ABSTRACT**

**SALVADOR R.L., Study Process for Accreditation of new Higher Education Institutions and Authorization of New College Courses Undergraduate Classroom. São Paulo, 2010. Thesis (Masters) in Constitutional Law. Catholic University of São Paulo - PUC / SP.**

This work sets the cornerstone for the historical review of the Evaluation in Higher Education, the 1988 Federal Constitution, which in its article 209 provides that the school is open to private enterprise, provided that met the requirements of national education and subject the "assessment of quality by the public power." He started the process of Evaluation in Higher Education Brazilian. In 1995, federal law 9.131/95, the government created the National Council of Education, for the first time, as tasks of the MEC - Ministry of Education and Culture has made it clear that they should formulate and evaluate the national education politics. Since then, we passed the LDB - Law of Directives and Bases of National Education, federal law 9.394 of December 1996, PAIUB - Institutional Evaluation of Brazilian Universities and ENC - National College Examination, former "provão", until we get the regulatory framework Assessment of Higher Education, federal law 10.861 of 14 April 2004, SINAES - National Assessment of Higher Education. On this track historical find over time a number of instruments used by the Ministry of Education to accredit the functioning of new institutions of higher education and allow new undergraduate education. The intention of this study was to analyze only the administrative proceeding for accreditation of institutions of higher education and undergraduate education in face mode, indicating where appropriate, the defects of these processes, their wrongdoings and even their formal constitutions, and therefore, providing technical legal analysis to improve administrative proceeding analyzed.

**Keywords:** Higher Education - Administrative Proceeding - Accreditation of Higher Education Institution - Authorization of Graduate Degree in attendance.

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b> .....	01
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	02
<b>1. HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR NO BRASIL</b> .....	03
1.1 O Texto Atual – A Carta Magna de 1988.....	14
1.2 A Doutrina.....	15
<b>2. DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE FACULDADES E AUTORIZAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES NO BRASIL</b> .....	19
2.1 Da Análise do Capítulo III da Portaria Normativa n.º 40.....	29
<b>3. DAS INCONSTITUCIONALIDADES, ILEGALIDADES E INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ABERTURA DE NOVOS CURSOS SUPERIORES E DE CREDENCIAMENTO DE NOVAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR</b> .....	34
3.1 Do SINAES ao IGC – considerações importantes.....	34
3.2 Da ofensa aos Princípios da Legalidade Estrita.....	51
3.3 Da ofensa ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	56
3.4 Da Proporcionalidade e Razoabilidade.....	60
3.5 Da Política de Avaliação do País.....	65
3.6 Da Ilegalidade das Portarias MEC n.º 4/2008 e n.º 12/2008.....	70
<b>4. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO</b> .....	75
4.1 Do processo de credenciamento de nova IES e autorização de cursos superiores de Administração e Pedagogia do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre.....	75
<b>CONCLUSÃO</b> .....	109
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	112
<b>ANEXO – LEGISLAÇÃO</b> .....	117
1.1 Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996.....	117
1.2 Lei n.º 10.861 de 14 de abril de 2004.....	136
1.3 Decreto n.º 5.773 de 09 de maio de 2006.....	140
1.4 Decreto n.º 5.786 de 24 de maio de 2006.....	155
1.5. Portaria Normativa nº 1 de 10 de janeiro de 2007.....	156
1.6 Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007.....	158
1.6 Portaria Normativa nº 4 de 05 de agosto de 2008.....	173
1.8 Portaria Normativa nº 12 de 05 de setembro de 2007.....	175
1.9 Portaria Normativa nº 1 de 29 de janeiro de 2009.....	176
1.10 Portaria nº 107 de 22 de julho de 2004.....	178
1.11 Portaria nº 108 de 22 de julho de 2004.....	180
1.12 Portaria nº 928 de 25 de setembro de 2007.....	181
1.13 Portaria nº 1.016 de 30 de outubro de 2007.....	182

1.14 Portaria nº 474 de 14 de abril de 2008.....	183
1.15 Portaria nº 840 de 04 de julho de 2008.....	185
1.16 Portaria nº 1 de 05 de janeiro de 2009.....	187
1.17 Portaria nº 2 de 05 de janeiro de 2009.....	189
1.18 Portaria nº 3 de 05 de janeiro de 2009.....	191
1.19 Portaria nº 505 de 03 de junho de 2009.....	193

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMES	Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
CNE	Conselho Nacional de Educação
CONAES	Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior
CPC	Conceito Preliminar de Curso
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONED	Congresso Nacional de Educação
ENC	Exame Nacional de Cursos
ENADE	Exame Nacional de Desempenho do Estudante
ENC	Exame Nacional de Cursos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
IDD	Indicador de Diferença de Desempenho
IES	Instituição de Ensino Superior
IGC	Índice Geral de Cursos
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
PAIUB	Programa de Avaliação Institucional das Universidades Brasileiras
PRAE	Período de Realização de Avaliação Externa
SESU	Secretaria de Educação Superior
SETEC	Secretaria de Educação Profissional e Tecnologia
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo específico demonstrar a existência de vícios nos processos de credenciamento de novas IES e de autorização de cursos de graduação superior presencial, que estão em desacordo com a Constituição Federal de 1988 ao solapar a iniciativa privada e os investimentos em educação.

Pretende também apresentar as várias técnicas enganosas e abusivas engendradas pelo poder público para mitigar a iniciativa privada na educação, por intermédio de legislação infra-constitucional, que não encontra guarida e muito menos fundamento na CF/88 e nas Leis Federais em vigor.

Outrossim pretende, em linhas gerais, investigar, sistematizar e valorar alguns dos princípios mais significativos do Direito Constitucional aplicáveis às Instituições de Ensino Superior, sem prejuízo da realização de um levantamento e uma análise comparativa da legislação pátria que sirva como arcabouço jurídico e institucional do “Direito Educacional” no Brasil. E ainda, realizar alceamento e estudo doutrinário sobre o assunto, tomando como referencial os marcos teóricos do direito e da sociologia jurídica.

## 1. HISTÓRICO DO DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR NO BRASIL

Analisando-se as Constituições Brasileiras anteriores à atual Carta Magna de 1988 verifica-se a presença do direito à educação no ordenamento constitucional pátrio desde a primeira Constituição brasileira, de 1824, ainda que esta primeira do período imperial.

Trazia a “Carta de Lei de 25 de Março de 1824”, Constituição outorgada por sua Majestade o Imperador:

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXXII - A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

XXXIII - Colégios, e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-lettras e artes.

No Brasil, a educação nasce como uma responsabilidade não estatal, ou seja, a coroa portuguesa não se importava com a educação dos índios, deixando tal tarefa para os religiosos, notadamente os Jesuítas, que aqui vieram com propósitos de catequização, lembrando que o Brasil era mera colônia de exploração, naquele momento.

Havia nessa Carta Magna uma tendência descentralizadora da educação nacional entre os Estados (Províncias) e o Governo Central (União), num momento pré-Federação, no que se refere ao Ensino Básico e Superior, mais especificamente no Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de Agosto de 1834), que em seu inciso 2º do art. 10 deu competência às Assembléias Provinciais para legislar sobre o ensino nos seguintes termos: *“legislar sobre instrução pública e estabelecimentos próprios para promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral”*.

Com tais disposições, verifica-se que desde a primeira Constituição Federal, do Brasil (Brazil) ainda Imperial, o Estado Brasileiro, na figura de seu Governo Central, hoje Governo Federal, nunca permitiu a liberdade total do que poder-se-ia chamar de Institutos de Educação Superior (Universidades, Faculdades e Academias), sendo que proibiu as Províncias de legislarem sobre referidos Institutos ou “outros estabelecimentos de instrução”, criados por “lei geral”.

Há que se ressaltar que nem todos os habitantes do país naquele momento eram considerados “cidadãos”, razão pela qual não há que se falar em universalidade da educação, mas já se demonstrava um claro interesse do Estado pelo tema.

A educação permaneceu após o Ato Declaratório de 1834 como competência das províncias, mas não o Ensino Superior, sendo que a Coroa reservou para si deliberar sobre ele, por meio de leis gerais, e que o Governo Federal continua a emitir até os dias atuais, credenciando e descredenciando Instituições de Ensino Superior, autorizando e reconhecendo Cursos Superiores de Graduação e Pós-Graduação, tudo por meio de critérios de avaliação, modernamente oriundos do Ministério da Educação, que apresentaram variações por meio de das décadas.

Na constituição republicana de 1891, constava do Artigo 35, presente no Capítulo IV – Das Atribuições do Congresso, da Seção I – Do Poder Legislativo, no Título Primeiro – Da Organização Federal da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

*Incumbe, outrossim, ao Congresso, **mas não privativamente**: 1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal; 2º) animar, no País, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais; 3º) **criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados**; 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal. (grifos nossos)*

Pelo texto acima epigrafado, já é possível enxergar que desde a segunda Constituição Brasileira o ensino privado foi contemplado textualmente, ao lado do ensino público.

De mais a mais, historicamente o ensino no Brasil se inicia com a Igreja como mola propulsora, portanto, “fora” do Estado institucionalizado, e apenas com o passar dos séculos é que a educação foi se tornando obrigação estatal.

Nessa linha, a preocupação constitucional com a educação do País avançou muito com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, ou seja, apenas no século XX é que o Estado Brasileiro constitucionaliza o acesso irrestrito à educação.

Em seu texto é evidente a amplitude e importância conferidas pelos constituintes à educação, em consonância com os ditames seculares que a apreçoam como fundamento de formação humana e do cidadão, já prevendo um plano nacional de educação e a fiscalização das instituições privadas pelo Poder Público.

Merece destaque o disposto no art. 150, do Título II, Capítulo II, da Educação e da Cultura:

*Art. 150 - Compete à União:*

*a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e **coordenar e fiscalizar a sua execução**, em todo o território do País;*

*b) **determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;***

*Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras “a” e “e”, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:*

- c) *liberdade de ensino em todos os graus e ramos, **observadas as prescrições da legislação federal e da estadual**;*
- d) *ensino, **nos estabelecimentos particulares**, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras; (**grifos nossos**)*

Nessa linha, a Constituição Federal de 1934 não traz em seu texto o que seria a educação ideal ao cidadão, deixando tal encargo para as “prescrições da legislação federal e da estadual”.

Aqui se verifica que não há conceito “constitucional” do que seria desejável que uma escola, seja em quem nível de ensino for, ensinasse.

Mas há indicativos, conforme se depreende do art. 138:

*Art. 138. Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:*

*(...)*

*b) estimular a educação eugênica; (...)*

*e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; (...)*

*g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.*

Há que se fazer breve parêntese para se melhor explicitar o termo “eugênico” constante da letra “b” do art. 138 da Constituição Federal de 1934.

O eugenismo, entendido como conjunto de práticas fundadas num saber médico, procura atingir as mais variadas dimensões da vida social. Por um lado, o chamado eugenismo negativo volta-se para a institucionalização de procedimentos de controle e eliminação dos ditos anormais, via uma política de controle da natalidade e esterilização em massa dos socialmente inadaptados, os desajustados de toda ordem. Tais ações voltam-se para as populações de baixa renda, ou de outras raças, que deveriam estar sob constante vigilância e controle do Estado.

Nem seria necessário dizer, *data maxima venia*, que não era isso que propugnava o texto constitucional, antes pelo contrário.

O assim chamando eugenismo positivo tinha como propósito o desenvolvimento, por meio de ações educativas estendidas ao grosso da população, de um ideal eugênico que ordenasse a vida social, legislando até mesmo nos domínios da vida privada.

Tal dimensão do movimento eugenista teve na educação um dos seus pilares básicos. Além de ser incluído no ensino escolar, multiplicaram-se palestras, cursos, encontros voltados para sua difusão. É nesse quadro que os movimentos de afirmação de cuidados à criança, agora espécie e futuro da raça, ganham corpo e atenção.

A educação eugênica estabelecia entre seus princípios que *“a educação há de ser na escola e fora da escola. No lar doméstico e na vida pública. Há de esclarecer, orientar, punir, premiar, remunerar. Há de ser para a criança, para a mãe, para o adulto. Curar os doentes, nutrir os débeis, corrigir os viciados, fortalecer os bons”*. (Carneiro, 1929, p.115)

O advento do Estado Novo sob a égide do governo de Getúlio Vargas logrou por revogar a Constituição vigente, de 1934, e promulgar a Carta Constitucional de 1937. (José Afonso da Silva, 2000, p.84)

Nessa nova Ordem Constitucional a educação continuou ocupando um local de destaque no Texto Supremo, sendo objeto de menção no Título Da Organização Nacional:

*Art. 15. Compete privativamente à União: (...) IX – fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, **traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.***

*Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: (...) XXIV – diretrizes de educação nacional.*

Com enfoque diverso daquele anteriormente adotado, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 inseriu a proteção constitucional à educação no Título destinado à Família:

*Art. 125. A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.*

*Art. 127. (...) Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.*

Inobstante, também destinou um Título especial à Educação e à Cultura, onde pormenorizou o direito à educação de forma pioneira nas Constituições Nacionais, incentivando o Estado a colaborar com a iniciativa privada, e já direcionando para a formação ao trabalho:

*Art. 128. A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.*

*Art. 129. A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.*

*O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado.*

*Cumpra-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e **subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.***

*É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.*

*Art. 132. O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e **proteção às fundadas por associações civis, tendo umas e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.***

A Constituição Federal de 1937 teve nítido caráter de complementaridade da educação privada pela pública, sendo que já começava a indicar a formação para o trabalho e para cidadania como nortes das escolas, colégios e universidades brasileiras.

A redemocratização do País levou à promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1946, (José Afonso da Silva, 2000, p.87) que dispôs, como as anteriores, em seu Capítulo I – Disposições Preliminares do Título I – Da Organização Federal:

*Art. 5. Compete à União: (...) XV – legislar sobre: (...) d) diretrizes e bases da educação nacional.*

Seguindo os passos iniciados pela Carta Constitucional precedente, determinou no Capítulo II – Da educação e Da Cultura do Título VI – Da Família, Da Educação e Da Cultura:

*Art. 167. O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.*

*Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional. II – o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III – as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e filhos destes; IV – as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V – o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI – para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; VII – é garantida a liberdade de cátedra.*

*Art. 170. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios. Parágrafo único – O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.*

*Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres.*

No texto constitucional de 1946 é importante notar que não se aventava a possibilidade sobre fiscalização, mas de regulação.

O ensino nesse caso era permitido aos particulares, mas regulado pelo Poder Público. Importante notar também que a Constituição não dava limites à essa regulação, deixando um campo totalmente aberto ao legislador infra-constitucional, pois tal regulação seria nos termos que a lei estabelecesse.

Outro ponto bastante importante é que a existência do Sistema Federal de Educação não era obrigatória, sendo apenas supletiva onde não houvesse atuação satisfatória dos demais componentes do sistema.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1967 sofreu influências da Carta Constitucional de 1937, e no âmbito educacional trouxe novamente que compete à União estabelecer planos nacionais de educação e saúde. (José Afonso da Silva, 2000, p.89):

*Art. 8. Compete à União: (...) XIV – estabelecer planos nacionais de educação e de saúde.*

*Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. § 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos. § 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo. § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional; II – o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais; III – o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior; IV – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas*

*oficiais de grau primário e médio. V – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial; VI – é garantida a liberdade de cátedra.*

*Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais. § 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal. § 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.*

*Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes. Parágrafo único – As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.*

*Art. 171. As ciências, as letras são livres. Parágrafo único – O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.*

Sua pequena duração deveu-se ao rompimento da Ordem Constitucional pelo advento do Ato Institucional 5, no ano seguinte.(José Afonso da Silva, 2000, p.89)

Um novo Texto Constitucional foi então promulgado em 1969, sob a denominação de Emenda Constitucional nº 1 à Constituição de 1967. Contudo, conforme aponta José Afonso da Silva, na sua Obra Curso de Direito Constitucional Positivo, p.89, *“teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição”*.

*Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. § 1º. O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos. § 2º. Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa popular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo. § 3º. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional; II – o ensino primário é obrigatório para todos, dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais; III – o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos; IV – o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará; V – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio; VI – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e VII – a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.*

*Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá em todo o País, nos estritos limites das deficiências locais. § 1º. A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino. § 2º. Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.*

*Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e promover o preparo de seu pessoal qualificado.*

*Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no § 8º do art. 153. Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.*

### **1.1. O Texto Atual – A Carta Magna de 1988**

A Carta Política de 1988 inova numa série de pontos que até então não haviam sido tratados pelas constituições anteriores, conforme os artigos 205, 206, 207, 209 e 214.

Esses artigos autorizam e permitem que o ensino seja livre à iniciativa privada, mas impõe duas condições essenciais, quais sejam, que se respeite as orientações educacionais emanadas do Governo (via Ministério da Educação) e que se submetam a uma avaliação de qualidade.

Do mesmo jeito que todas as Constituições anteriores, essa também é vaga no que diz respeito ao entendimento sobre o que é uma escola de qualidade.

O legislador constitucional deliberadamente remete essa indicação à legislação infra-constitucional, abrindo uma lacuna para que nessa “avaliação de qualidade” caiba, possa caber, tudo quanto possa o Estado desejar, conforme adiante se demonstrará.

## 1.2. A Doutrina

Primeiramente é importante frisar que todas as normas constitucionais educacionais devem ser interpretadas balizando-se pela determinação contida na parte inicial do artigo 205 – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família (...)” – a fim de que se assegure sua plena e efetiva realização.

Nesse sentido, José Afonso da Silva na sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 314 e 315, reconhece três metas estipuladas pelo artigo 205 da Constituição: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania, e a qualificação para o trabalho.

Também prevê o autor que *“a consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com ele coerentes”*.

Os princípios acolhidos pela Constituição podem ser assim pormenorizados: universalidade<sup>1</sup>, igualdade, liberdade, pluralismo<sup>2</sup>, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola, e padrão de qualidade.

---

<sup>1</sup> No sentido de garantir o ensino para todos.

<sup>2</sup> Segundo aponta JOSÉ AFONSO DA SILVA (Curso de direito constitucional positivo. São Paulo, Malheiros, 2000. p. 315) o texto aprovado em segundo turno pela Assembleia Nacional Constituinte, até mesmo na primeira votação na Comissão de Redação – Projeto de Constituição (B) – no então art. 211, III, dizia: “pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas”. Um dos constituintes, na segunda discussão naquela Comissão, mostrando inteira ignorância sobre o pluralismo, propôs a redação que prevaleceu: “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, sustentando que não existe pluralismo de instituições. A redação definitiva deformou a concepção de pluralismo. A teoria do pluralismo reconhece várias formas: pluralismo social, jurídico, político, de interesse, de idéias etc., que reconduzem a dois tipos básicos: pluralismo ideológico, que “designa la variété des croyances, des conceptions éthiques ou des valeurs que les individus ou les groupes tiennent pour fondamentales” (Burdeau, Traité de science politique, cit., t. VIII/144), em que entra a liberdade de religião, de pensamento, de idéias etc.; e pluralismo institucional, que compreende o desenvolvimento das autonomias e “il riconoscimento dei diritti delle ‘formazioni sociali’ quali la famiglia, le confessioni religiose, de comunità del lavoro, dela scuola ecc.” (“Pluralismo”, in Enciclopedia del diritto e dell’economia Garzanti, Milano, Garzanti, 1985), e que, se quiser, pode ser desdobrado em três: pluralismo político, pluralismo ideológico e pluralismo institucional.

Com relação à *qualidade* mencionada pelo Texto Constitucional Celso de Mello, na obra de Alexandre do Moraes, 2005, p. 732, ensina que “*o acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático*”, sendo que a qualidade do ensino deve ser “*analisada a partir dos fatores internos de avaliação e dos externos, pela análise da compatibilidade com a necessidade e os padrões da comunidade*”.

O sistema educacional pátrio compreende dois sistemas fundamentais de ensino: o público e o privado, sendo este aberto à iniciativa particular e sujeito ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à avaliação de qualidade aferida pelo Poder Público.

O ensino público de nível fundamental é obrigatório e gratuito para todos, constituindo um direito público subjetivo passível de responsabilização do Estado pelo seu não cumprimento. O ensino público gratuito de nível médio também deverá ser progressivamente universalizado, nos termos estipulados pelo artigo 208 da Constituição.

A proteção especial conferida pela Constituição ao ensino público abrange inclusive a vinculação de verbas provenientes de impostos e transferências.

Os índices mínimos variam conforme o ente da Federação: à União dezoito por cento, e aos Estados, Distrito Federal e Municípios vinte e cinco por cento.(Celso Ribeiro Bastos, 1999, p.485)

Com relação ao ensino privado, a Constituição, em seu artigo 209, afirma ser livre o ensino à iniciativa privada, desde que sejam atendidas algumas condições: o cumprimento das normas gerais de educação nacional, e a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Ademais, a Constituição afirma ser facultado aos entes políticos estatais dirigir recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas,

inclusive por meio de bolsas de estudos para o educando que demonstrar insuficiência de recursos. (José Afonso da Silva, 2000, p.812)

Por outro lado, as instituições de educação superior privadas apresentam como principal mantenedor empresas de caráter exclusivamente privado. Para estudar nessas instituições faz-se necessário o pagamento de mensalidades, estipuladas de acordo com a necessidade e o planejamento dessas instituições e em concordância com o direcionamento de suas mantenedoras. Essas instituições também desenvolvem suas atividades voltadas para a melhoria da comunidade na qual estão inseridas e o bem-estar social. Contudo, esse direcionamento das atividades ocorre em função da lucratividade e do retorno sobre o investimento que as mesmas possam proporcionar a suas mantenedoras, para aquelas que possuem finalidade lucrativa.

Existem, ainda, as instituições de educação superior privadas que não possuem finalidade lucrativa. Nestas, as atividades são direcionadas para a geração de caixa e recursos para expansão e investimento no patrimônio. Essas instituições, normalmente, desenvolvem atividades de ensino, pesquisa e extensão, sendo todas direcionadas para o melhoramento social no ambiente em que a instituição está localizada. Além disso, por serem sem fins lucrativos, todos os valores recebidos pela instituição devem ser revertidos para o desenvolvimento da mesma, não podendo ser distribuídos lucros, tampouco remuneração sobre o capital, para os dirigentes da instituição ou de sua mantenedora.

Considerando todas as instituições de educação superior públicas e as privadas com e sem fins lucrativos, no Brasil aproximadamente nove por cento dos jovens, com idade entre os dezoito e os vinte e quatro anos, estão matriculados em algum curso superior, conforme apresenta o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (2005). Este percentual é considerado relativamente baixo, quando comparado com outros países do mundo e mesmo quando comparados com outros países da América do Sul, como o Chile e a Argentina, segundo destacam Sabbatini (2004) e Trindade (2001).

Esse nível de absorção de alunos se explicava até aproximadamente meados da década de noventa, dentre outros fatores, devido à falta de oferta de vagas nas instituições de educação superior então existentes. Para minimizar esse problema da falta de vagas e, por consequência, da quantidade relativamente pequena de jovens no ensino superior, as instituições privadas ligadas ao setor educacional passaram a criar, com a autorização do Conselho Nacional de Educação, novas instituições de educação superior e, naquelas já existentes, buscaram ampliar o seu número de vagas e de cursos disponíveis para suprir a demanda crescente da sociedade.

Com a publicação da Lei 9.394/1996 foi facilitada a criação de novas instituições de educação superior, visando minimizar o problema da falta de vagas. Entretanto, com o surgimento de novas instituições a concorrência aumentou consideravelmente, exigindo das mesmas severas condições competitivas.

## **2. DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE FACULDADES E AUTORIZAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES NO BRASIL**

Para que possamos desenvolver todo o raciocínio aqui pretendido, é importante que tenhamos em mente alguns conceitos modernos instituídos pelo SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Criado pela Lei nº10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) busca assegurar, entre outras coisas, a integração das dimensões internas e externas, particular e global, somativo e formativo, quantitativo e qualitativo e os diversos objetos da avaliação.

É formado por três componentes principais: a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes (ENADE).

O SINAES avalia, ou deverá avaliar, quando efetivamente implantado, todos os aspectos que giram em torno destes eixos: o ensino, a pesquisa, a extensão, a responsabilidade social, o desempenho dos alunos, a gestão da instituição, o corpo docente, as instalações e vários outros aspectos.

É seu objetivo assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do Art. 9º da LDB (Lei de Diretrizes e Bases – nº 9.394 de 1996). Tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Entretanto, após a aprovação do SINAES pelo Congresso Nacional em 2004, o MEC, seja por desaparecimento, seja deliberadamente, se utiliza dos

instrumentos de avaliação nele criados para numa análise aqui sufocar a iniciativa privada.

O SINAES possui uma série de instrumentos complementares:

a) auto-avaliação – documentos construídos por um grupo de colaboradores da IES representado por todos os segmentos do corpo social autônomo dentro das Instituições de Ensino, CPA – Comissões Próprias de Avaliação, que avaliam e analisam tudo e todos dentro da IES e depois entregam relatórios à direção da Instituição e anualmente (31/03/de todos os anos) ao Ministério da Educação. As Instituições serão avaliadas também por esses relatórios auto-avaliativos de suas comissões.

b) avaliação externa – Constituído por uma Comissão de, no mínimo, 3 (três) avaliadores treinados pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) é o órgão responsável pelas avaliações *in loco* dos cursos e instituições de ensino. Instituída também pela Lei do SINAES, teve sua regulamentação na Portaria nº 2.051 de 9 de julho de 2004. Dessa forma, as IES recebem a cada ciclo avaliativo uma Comissão para ser recredenciada com notas que variam de 1 a 5.

c) ENADE – Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes – também instituído pela Lei do SINAES e regulamentado pela Portaria nº 2.051 já mencionada, é uma versão do ENC – Exame Nacional de Cursos, o antigo Provão do Ministro da Educação Paulo Renato Souza.

Inicialmente teve sua concepção em forma amostral com alunos ingressantes e concluintes de um mesmo curso, mas em 2009, adotaram o princípio da universalidade, ou seja, todos os ingressantes e concluintes. A forma como é calculada a nota de cada aluno e seu curso ainda é um mistério às IES.

O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes é “um exame em larga escala composto por questões referentes à formação geral e

específica, elaborada com o objetivo de aferir as habilidades acadêmicas e as competências profissionais desenvolvidas pelos seus estudantes ingressantes e concluintes das Instituições de Educação Superior (IES), bem como também visa colher informações relativas às características sócio-econômicas a respeito dos estudantes selecionados por meio de procedimentos de amostragem”. (Celso Ribeiro Bastos, 1999, p.485)

O Ministério da Educação, com a criação do ciclo do SINAES definiu o eixo central dos cursos a realizarem ENADE anualmente, incluindo aos poucos, alguns que tenham ficado de fora em anos anteriores. A Comissão de Avaliação da Educação Superior (CONAES) orienta todo o andamento do SINAES, bem como quais as áreas e a periodicidade da aplicação do ENADE.

d) Avaliação dos cursos de Graduação e instrumentos de informação (censo e cadastro). Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes). A operacionalização é de responsabilidade do Inep.

Também as Portarias e o Decreto 5773/06 ajudam ou pelo menos tentam produzir um caminho “mais regular” para que o SINAES consiga ser concretizado, senão vejamos:

i) Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006: dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

ii) Portaria Normativa nº 1 de 10 de janeiro de 2007: Portaria que instituiu o ciclo avaliativo do SINAES em triênios e estabeleceu regras para todas as Instituições “enquadrarem” seus cursos nesse triênio, vinculados ao ENADE, CPC, Renovações de Reconhecimento e IGC.

iii) Portaria Normativa nº40 de 13 de dezembro de 2007: instituiu o E-MEC, sistema eletrônico de solicitação, fluxo de processos e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da Educação Superior. Com a criação do E-MEC, tanto o Sistema Sapiens como o SIEDSup entraram, aos poucos em processos de desativação.

iv) Portaria Normativa nº 4 de 05 de agosto de 2008: regulamenta a aplicação do CPC – Conceito Preliminar de Curso: O Conceito Preliminar de Curso é um indicador de qualidade de instituições de educação superior que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação. Instituído pela Portaria nº40, Art. 35, o CPC classifica os cursos que realizaram ENADE, em seu ciclo avaliativo em notas 3, 4 ou 5 podendo dispensar a visita *in loco* da avaliação e receber diretamente a portaria de Renovação de Reconhecimento. Já aqueles cursos que porventura ficarem com notas 1 e 2 são classificados como insuficientes e automaticamente precisam solicitar Comissão de Verificação *in loco*, bem como anexar no E-MEC a justificativa pela nota, o relatório de auto-avaliação realizado pelo curso e CPA, bem como a indicação de medidas concretas capazes de produzir melhorias efetivas do curso em um prazo inferior a um ano, a fim de que a comissão possa comprovar.

O Conceito Preliminar de Curso é formado basicamente pelos seguintes elementos: Os insumos (infraestrutura, corpo docente, programação pedagógica e instalações físicas das instituições de ensino superior) que determina 30% da nota final; o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE que determina 40% da nota final; e, o Indicador de Diferença de Desempenhos – IDD, que determina 30% da nota final.

IDD - Indicador de Diferença de Desempenho “tem o propósito de trazer às instituições informações comparativas dos desempenhos de seus estudantes concluintes em relação aos resultados obtidos, em média, pelas demais instituições cujos perfis de seus estudantes ingressantes são semelhantes”.

v) Portaria Normativa nº 12 de setembro de 2008: institui o IGC – Índice Geral de Cursos. De acordo com seu artigo 1º, “consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)”.

Estranhamente este índice não foi pensado nem instituído pela Lei do SINAES. Ele apareceu na história somente em 2008, quatro anos após a implantação do SINAES e vem trazendo prejuízos a alunos e IES particulares conforme adiante se demonstrará.

Baseado nessa portaria, o Ministério da Educação vem arquivando processos – pedidos de autorização de cursos de Instituições de Ensino sem qualquer possibilidade de argumentação ou celebração de prazos para promover as regularizações necessárias.

O IGC é um índice totalmente frágil, calculado pela média ponderada dos conceitos preliminares de curso (CPC), sendo a ponderação baseada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes e pela média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir dos conceitos fixados pela CAPES, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu correspondente. Infelizmente, o IGC não considera um dos fatores mais importantes para quem procura um curso de graduação e para o desenvolvimento de nosso país, aliás, essa discussão passa bem longe do Ministério da Educação atualmente: o grau de empregabilidade.

Para o Ministério da Educação, não importa saber se um curso tem alto grau de empregabilidade ou não, entretanto, para o cidadão, essa é uma informação primordial. Pouquíssimos estudam apenas por prazer pessoal, a imensa maioria tem num curso de graduação superior a única possibilidade de ascensão na escala social. Historicamente, é comprovado que aqueles que detêm diploma de graduação superior no Brasil têm remuneração até 50% maior do que aqueles que não têm.

vi) Portaria Normativa nº 10 de 02 de julho de 2009: fixa critérios para as avaliações in loco e dispensa, em alguns casos, a visita da comissão de avaliação in loco para Faculdades com processos de autorização de cursos, ficando esses com autonomia de Centros Universitários. Também é nessa portaria que fica decidido que a Instituição que obtiver conceitos repetidos inferiores a 3 cumulativamente, terá seus processos de autorização de cursos indeferidos, independente de visita ou qualquer recurso e justificativa.

vii) Portaria MEC nº 821 de 24 de agosto de 2009: altera o CPC – Conceito Preliminar de Curso, que passa a ter outra composição e aplica tal composição nas Instituições sem avisá-las! Ou seja, um indicador que já era ruim ficou pior inclusive com equívocos conceituais e estatísticos.

As informações obtidas com o SINAES são utilizadas pelas IES, ou pelo menos deveriam, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

Assim, ao estudarmos os instrumentos de autorização de cursos e toda a legislação que a regulamenta após 2004 com a criação do SINAES, devemos também citar a principal legislação que regulamenta o sistema educacional do Brasil.

A principal lei que trata do assunto, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB, n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado no que diz respeito à educação pública e privada. Reafirma ainda, o direito à educação, garantido pela Constituição Federal, estabelecendo a competência da União autorizar e fiscalizar as instituições privadas de ensino superior ou delegá-las aos Estados e Municípios, por meio de leis, decretos e portarias, conforme verificamos em seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Para cumprimento da LDB, frente a necessidade de promover a melhoria na qualidade da educação superior e com o objetivo de assegurar o processo de avaliação das instituições, dos cursos de graduação, do desempenho acadêmico e de seus estudantes, já previstos na Lei de Diretrizes Bases (LDB), foi instituído o SINAES, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, por meio de da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e o Decreto de n.º 5773, de 9 de maio de 2006 que o regulamenta, dando maior clareza e racionalidade aos processos de avaliação das instituições de ensino superior.

Porém, quando verificamos o Parágrafo Único do art. 2º da Lei que instituiu o SINAES, podemos aqui parar e fazer a ligação de tudo:

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

Parágrafo Segundo - Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Se tomarmos como base a Portaria que cria o IGC, nela, em seu Art. 3º, diz que esse índice será utilizado como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

Fazendo uma breve análise, neste momento, a situação agrava-se ainda mais, tendo em vista o cenário da educação superior brasileira em que, segundo o Censo 2006 (INEP, 2007), o país possui 2.213 IES, sendo 2.036 Faculdades e 177 Universidades. De acordo com a legislação brasileira da educação superior, somente as universidades têm como finalidade e missão oferecer à sociedade ensino, pesquisa e extensão de forma indissociável; as demais IES (faculdades e centro universitários) devem oferecer um ensino superior de excelência, não possuindo a exigência de oferecer pós-graduação *strictu sensu*, isto é, mestrado e doutorado.

Este é o elemento considerado no segundo momento de cálculo do IGC, ou seja, das 2.213 IES, somente 177 oferecem mestrado e doutorado – melhor dizendo – deveriam oferecer, uma vez que existe o conhecimento de que há instituições universitárias que não possuem programa *strictu sensu*, apesar de serem universidades. Em última instância, tem-se um indicador nacional que contempla cerca de 8% das IES do país. Importante evidenciar que estamos falando em qualidade da educação superior brasileira na sua totalidade.

Esses indicadores, CPC e IGC, buscam concentrar, num único momento, informações de um único " pilar" do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), o ENADE, as informações sobre os cursos e a IES, classificando-os e tendo como resultado um ranqueamento.

Como complementação de tal ação governamental está sendo criado um novo instrumento de avaliação de cursos que visa atender às demandas dos indicadores. Contudo, um último instrumento de avaliação dos cursos de graduação foi divulgado pelo INEP em setembro de 2009, o qual já aborda o indicador CPC.

É possível verificar que está ocorrendo uma espécie de atropelos das ações ministeriais. Há a impressão de que após a divulgação de orientações e determinações algo foi esquecido. Então, informa-se à comunidade acadêmica (quando isto ocorre, porque a maioria das informações atualmente obtidas em relação à educação superior do país passa por um processo de dedução a partir de informações constantes no site do MEC) que existe outro indicador sendo lançado no ambiente da educação superior.

Somente para ilustrar, este último instrumento de avaliação institucional (out/2008) divulgado, o mesmo estabelece a escala de um a cinco (escala do SINAES) em que o conceito 1 significa "Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro MUITO AQUÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade" e o conceito cinco significa "Quando os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro MUITO ALÉM do que expressa o

referencial mínimo de qualidade". Todavia, o que significa "muito além" e "muito aquém" e, ainda, qual o significado ou mensuração para "referencial mínimo de qualidade"? Onde estão estabelecidos esses critérios? As expressões "muito além" e "muito aquém" estão realmente além da possibilidade de estabelecer um juízo de valor às questões que estão sendo abordadas.

Numa avaliação formativa, o produto passa a ser apenas um componente do complexo processo da avaliação. Está direcionado à melhora do objeto e à transformação da realidade e do contexto em que este se encontra. O processo metodológico deste modelo de avaliação acontece com produção constante de juízos de valor do avaliador, a respeito do que está sendo avaliado (DIAS SOBRINHO, 2000). Logo, esses juízos de valor têm a intenção de transformação. A sua preocupação está no desenvolvimento da avaliação e não no resultado produzido.

Ainda, para Ribeiro e Costa (2002), a avaliação institucional parte de uma construção coletiva de questionamentos e hipóteses. É uma resposta ao desejo de ruptura das "mesmices", colocando em movimento, estudos, análises, reflexões e juízo de valor que tenham força de transformação na qualidade da instituição e no seu contexto, na melhoria de processos e das relações psicossociais.

Nesse sentido, a avaliação institucional usa a obtenção de dados quantitativos e qualitativos sobre estudantes, professores, estrutura organizacional dos recursos físicos e materiais, as práticas de gestão, a produtividade dos cursos, e dos professores entre outros com o objetivo de emitir juízo valorativo e tomar decisões em relação ao desenvolvimento da instituição. (POLIDORI et al, 2008)

Como é possível desenvolver esse papel, isto é, inserir-se na complexidade deste processo numa realidade em que os avaliadores das comissões precisam emitir juízos de valor entre "muito além" e "muito aquém"? E, ainda, considerando um "referencial mínimo de qualidade"? Quantos mais indicadores serão lançados no "mercado acadêmico" com o objetivo de se obter um produto final, desconsiderando, no entanto, completamente o seu processo? Ou seja,

desconsiderando o SINAES, sistema de avaliação da educação superior em vigor no país e estabelecido por lei.

## **2.1. Da Análise do Capítulo III da Portaria Normativa n.º 40**

Hoje, após a criação do Sistema E-MEC com a Portaria n.º 40 de 2007, todo e qualquer pedido ou solicitação ao Ministério da educação está informatizado. Nada mais é protocolado “em papel”, salvo algumas exceções que não cabem aqui descrever. A grosso modo, o protocolo do pedido de credenciamento de Instituição nova ou autorização de curso é obtido após o cumprimento de algumas etapas, quais sejam:

Art. 8º:

I-pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante documento eletrônico, gerado pelo sistema;

II-preenchimento de formulário eletrônico;

III-apresentação dos documentos de instrução referidos no Decreto nº 5.773, de 2006, em meio eletrônico, ou as declarações correspondentes, sob as penas da lei.

§ 1º O pedido de credenciamento deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 2º O sistema não aceitará alteração nos formulários ou no boleto após o protocolo do processo.

§ 3º Os pedidos de credenciamento de centro universitário ou universidade deverão ser instruídos com os atos autorizativos em vigor da instituição proponente e com os demais documentos específicos, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º O credenciamento para EAD, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, obedecerá a procedimento específico, observado o Decreto nº 5.622, de 2005, e as disposições desta Portaria Normativa, cabendo à SEED a apreciação dos requisitos próprios para oferta de educação a distância.

Após esse procedimento e pago o boleto da respectiva taxa, o processo caminha para a análise documental. Caso tenha sido entendido pelo setor que analisa as documentações que tudo está a contento, finaliza-se essa fase de análise documental. Caso o setor entenda que necessita de maiores informações é instalada diligência com prazo de 30 dias. Passada essa fase e sendo liberado parecer SATISFATÓRIO, o processo caminha para o INEP designar Comissão de Verificação in loco, que baseados em instrumentos específicos de Credenciamento de Instituição ou Autorização de Curso realizam a visita. Parece fácil e rápido, porém os prazos são de 6 (seis) meses.

De acordo com o Art. 16, ainda da Portaria Normativa 40, realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elabora relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação. Esse relatório e parecer são inseridos no e-MEC pelos avaliadores e o INEP notifica a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso. A instituição e as Secretarias ficam com um prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação. Havendo impugnação, abre-se prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso. Havendo impugnação, o processo fica submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

Portaria nº 1.027:

I-manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II-reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente;

III-anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

§ 1º A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese.

§ 2º A decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

Após decisão da CTAA, se for pedido de autorização de curso, o processo segue para apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

§ 1º Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

§ 2º Exarado o parecer do Secretário, o processo seguirá ao CNE, na hipótese de pedido de credenciamento.

§ 3º No caso de pedido de autorização, formalizada a decisão pelo Secretário competente, o ato autorizativo será encaminhado à publicação no Diário Oficial.

Respeitando o Art. 19, após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco.

§ 1º Qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Se o processo for de credenciamento de Instituição de Ensino Superior, vencida todas as etapas até o momento, o processo segue para o CNE – Conselho Nacional de Educação e por meio de sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior (CES-CNE), o Conselheiro analisará o processo nos termos do Regimento Interno do CNE.

Pelo Art. 21, o relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil, ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

O relator inserirá minuta do parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo à apreciação da CES/CNE (Art. 21)

A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno. O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, observado o art. 10, §§ 4º a 6º, nos termos do Regimento Interno. O prazo para atendimento da diligência será de 30 dias. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação. Os integrantes da CES/CNE poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Da deliberação caberá recurso ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE. Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CP/CNE. O recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento decurso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa.

Após todo esse procedimento, que a história nos mostra que sua duração é em média 6 a 8 meses, ocorre de acordo com o Art. 25 a deliberação da CES/CNE ou do Conselho Pleno que será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação. Ainda, o Gabinete do Ministro poderá solicitar nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação. O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente. Nesse caso, a CES/CNE ou o Conselho Pleno reexaminará a

matéria e o processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça o ato autorizativo, que será encaminhado ao Diário Oficial da União, para publicação. Expedido o ato autorizativo ou denegado, motivadamente e de forma definitiva, o pedido, e informada no sistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa. Finalmente!

Com muita sorte, uma Instituição que iniciava um processo como esse de credenciamento de Instituição de Ensino Superior, juntamente com autorização de curso de graduação, no Sistema SAPIENS, levava em média 4 ou 5 anos para ter sua portaria publicada em Diário Oficial da União, como veremos descrito no capítulo de “Caso Concreto”. No E-MEC, as expectativas são da metade do tempo.

### **3. DAS INCONSTITUCIONALIDADES, ILEGALIDADES E INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ABERTURA DE NOVOS CURSOS SUPERIORES E DE CREDENCIAMENTO DE NOVAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.**

#### **3.1 Do SINAES ao IGC – considerações importantes**

Deve-se reconhecer que o sistema proposto de avaliação institucional e de cursos é complexo e exige, para sua concretização, recursos humanos e materiais que o INEP e o Ministério da Educação não dispõem.

Ao estabelecer o resultado do ENADE como praticamente o único indicador de qualidade de um curso, o MEC quebra a visão sistêmica da avaliação preconizada na Lei n.º 10.861/2004, que institui o SINAES, e especialmente quando emite duas portarias instituindo o CPC e o IGC, cometendo um flagrante desrespeito à mesma lei.

O art. 2º da Lei n.º 10.861/2004 define claramente que o SINAES é composto pela avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes:

*Art. 2º. O SINAES, ao promover **a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes**, deverá assegurar:*

*I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;*

*II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;*

*III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;*

*IV – a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.*

O parágrafo único do art. 2º da Lei determina de forma peremptória, que os resultados da avaliação **da instituição de ensino, de cursos e do desempenho dos estudantes** constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação:

*Art. 2º. O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:*

*(...)*

*Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

No mesmo sentido, define o art. 58 do Decreto n.º 5.773, de 2006:

*Art. 58. O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:*

*I – avaliação interna das instituições de educação superior;*

*II – avaliação externa das instituições de educação superior;*

*III – avaliação dos cursos de graduação;*

*IV – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.*

E possível inferir, portanto, que o sistema de avaliação preconizado pela Lei n.º 10.861/2004 e referendado pelo Decreto n.º 5.773/2006 exige, para seu cumprimento, a avaliação interna e externa das IES, a avaliação dos cursos de graduação e a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes.

É importante ressaltar que de uma forma ou de outra, as avaliações *in loco* vem ocorrendo ao longo do tempo. Não na velocidade que a sociedade brasileira exige, mas vem ocorrendo.

O mesmo já não se pode dizer do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASis) instituído pela Portaria n.º 1.027/2006, que apesar de evidenciar que o INEP e o MEC podem contar com recursos humanos de alta qualificação técnica, além do seu quadro de pessoal, e com os recursos materiais previstos no art. 7º da Lei n.º 11.507/2008, não dispõe de número de avaliadores necessários para realizar as funções que lhes são conferidas pela legislação.

A construção, o fortalecimento e a afirmação desse sistema de avaliação é um processo ao mesmo tempo institucional e social, em que os órgãos públicos, dentro das prerrogativas e responsabilidades que lhes são impostas por lei, deveriam atuar como coordenadores de discussões e deliberações que alcançam a pluralidade de agentes e interesses envolvidos.

Em respeito a essa função, que deveria ser exercida, a larga maioria das ações de implementação do SINAES, expressam-se em *atos administrativos complexos*, em múltiplas instâncias e participam e contribuem para a decisão final. A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES – é o que melhor deveria representar esse espaço institucional de participação plural.

Não cabe ao Ministro de Estado da Educação, de um modo unilateral e atendendo ao requerimento de um determinado segmento, desfazer atos complexos, resultado das discussões e deliberações desse órgão colegiado e participativo, realizadas no exercício das suas competências legais, como demonstra o seguinte extrato de ata:

*Extrato da Ata 45ª Reunião Ordinária da CONAES  
Realizada em 12 de agosto de 2008*

**Conceito Preliminar de Avaliação Institucional:** O Prof. Reynaldo apresentou a proposta de composição de um “conceito preliminar de avaliação institucional” a partir de uma média ponderada dos conceitos de cursos atribuídos aos cursos de graduação e dos conceitos atribuídos pela CAPES aos programas de pós graduação. Após intensa discussão ficou decidido que o índice apresentado pelo INEP não serve para prever o resultado a avaliação institucional, pois a mesma é muito mais abrangente que o conjunto dos cursos da instituição. Também ficou decidido que o índice deverá ser denominado “Índice Geral de Cursos” e que sua finalidade restringir-se-á a ser um referencial para os avaliadores externos de instituições.

Em relação a CONAES, em que pese uma aparente representatividade das IES particulares, ela não ocorre na prática, pois possui o Governo a imensa maioria dos votos, e o representante das IES particulares quase sempre acaba sendo voto vencido.

Assim, a sombra de representação particular é tênue, infelizmente.

A qualidade acadêmica do egresso do curso é uma informação que auxilia empregadores e potenciais estudantes em suas escolhas. Como a qualidade acadêmica do egresso confere prestígio ao curso e orienta a demanda, a disponibilidade dessa informação incentiva às instituições a melhorarem seu desempenho.

Ao menos deveria ser assim. Na prática, a divulgação de resultados de avaliação como o CPC resulta muito mais num momento de pressão sobre o mercado educacional, pois, por mais óbvio que seja o raciocínio, as IES particulares vivem de seus clientes (alunos), e sua captação faz parte de uma estratégia agressiva de marketing educacional.

Diante disso, o MEC se utiliza dos resultados (parciais!) de avaliação para “rachar” o mercado e fomentar a concorrência entre IES particulares. O viés

ideológico é claro. O Tribunal Regional Federal da 5ª região já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, e referendou expressamente o até aqui aduzido.

Voltemos. A medida de qualidade acadêmica dos egressos dos cursos no SINAES é dada pelo ENADE (nota do concluinte). No entanto, para fins de regulação, a medida do desempenho acadêmico dos egressos não é suficiente para traçar um perfil adequado da qualidade do curso ou da instituição. Em atendimento ao princípio da razoabilidade, é preciso complementar essa medida com informações mais abrangentes, que contemplem, por exemplo, a expectativa de desempenho dos alunos e a contribuição do curso ao agregar conhecimento.

O conceito é até adequado, contudo, o ENADE, caso não fosse feito por amostragem, deveria possibilitar calcular a diferença entre a nota obtida pelo concluinte e a nota que seria esperada (baseada na nota de ingresso). Essa medida é dada pelo Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado (IDD).

E é de pasmar que os alunos que fazem o ENADE quando ingressantes, não são os mesmos que farão o ENADE quando concluintes. Se argumentará que o ENADE é um instrumento de avaliação da IES e não do estudante, mas é claro que o resultado tem variáveis demais. O antigo “provão” ao menos era linear e para todos. Tinha falhas, mas era nesse ponto mais justo.

O IDD acrescenta mais algumas informações ao resultado do ENADE e deveria permitir, caso o desvio padrão não fosse tão grande, realizar a comparação do desempenho do estudante no ingresso e na conclusão do curso. Essa medida teria um importante papel informativo, ainda que não seja suficiente para ser tomada como indicador de qualidade, por dois motivos.

Em primeiro lugar, é, na verdade, uma medida da contribuição do curso não captada na prova é desconsiderada. Em segundo lugar, permite classificar os cursos, mas não opera com escalas pré-determinadas que permitam decidir quais cursos atendem às condições de funcionamento.

A construção de indicadores da qualidade envolve sempre um conjunto de decisões sobre procedimentos metodológicos e é comum que diferentes especialistas diverjam sobre as melhores decisões a serem tomadas. Assim, podem dissentir em relação à definição de qualidade e à melhor forma de mensurá-la.

Crerios de qualidade são estabelecidos pelo Conceito de Curso, que é obtido a partir de visitas *in loco* e em relação aos quais o conceito 3 indica que o curso atende às condições mínimas de funcionamento. A vantagem da avaliação *in loco* é poder observar especificidades dos cursos não detectáveis por meio de indicadores padronizados. Esse era o desenho da avaliação de cursos que vigorava até a criação do CPC. Dois problemas, no entanto, foram detectados nesse desenho: a dimensão da avaliação e a comparabilidade e coerência dos conceitos.

Por essa lógica anterior do sistema, todos os mais de 22 mil cursos teriam que ser avaliados a cada três anos, situação que exige o comprometimento de toda a estrutura do órgão avaliador e não permite o aproveitamento de outros indicadores oficiais e seguros de qualidade, razão de, em momento anterior, termos dito que o INEP não tem condições de fazer essa avaliação *in loco* trienalmente, pois faltam condições financeiras e, também, de avaliadores, pois o BASis vem a cada dia tendo diminuído seu número de avaliadores.

Além disso, a atribuição da avaliação definitiva de qualidade exclusivamente ao trabalho realizado pelos avaliadores aumenta a influencia da subjetividade e contribui para o risco de desvios nos resultados e deficiências de mensuração e comparabilidade.

Nessa linha, temos visto descalabros cometidos por avaliadores na grande maioria das vezes despreparados. A crítica feita nesses casos é que a maioria, grande maioria, dos avaliadores do BASis é composta de avaliadores oriundos de IE Públicas, ou seja, o viés de que tudo que é público é bom na educação, e tudo que é particular (ou privado) é ruim, existe para lesar a sociedade e seria bom que não existisse, é latente.

Sua excelência, o Sr. Ministro de Estado de Educação Prof. Dr. Fernando Haddad já teve oportunidade de dizer, em mais de uma oportunidade, que teria sido melhor a CF/88 não ter previsto a existência de IES particulares lucrativa puras, pois educação não é atividade ou “setor econômico” que devesse ser explorado, que, quando muito, deveriam ser aceitas IES confessionais, que além da formação acadêmica acrescentariam uma formação religiosa/comunitária, mas sem o intuito de lucro.

Sem embargo de sua opinião, que aqui não encontrará crítica por não ser objeto deste estudo, temos que tal opinião, que demonstra a ideologia em que está fundamentada, é também bastante presente nos avaliadores do BASis, que, a exemplo do Prof. Fernando Haddad, também tem sua origem em IE Públicas, como ele, que é oriundo da Universidade de São Paulo.

Por tais razões, a mitigação do peso da avaliação *in loco* é atitude que se mostra correta, pois, como já dito, o subjetivismo deve ser impedido tanto quanto possível, sendo que apenas, concretamente, não adiantou trocar-se o duvidoso pelo incerto.

O CPC tem a função de orientar e racionalizar as avaliações *in loco*. Se maior que 2, o curso pode dispensar a visita e, assim, o CPC torna-se o Conceito de Curso. Para os cursos visitados (por solicitação ou por ter o CPC inferior a 3), o Conceito de Curso é dado pelos avaliadores. Mas, caso divirja do CPC é necessário uma justificação dos motivos. Com isso espera o Governo eliminar a aparente contradição entre indicadores objetivos e os da avaliação *in loco*. Assim, o CPC é um indicador intermediário que deveria viabilizar e dar consistência ao Conceito de Curso.

A verdade é que o CPC está centrado no ENADE. Entretanto, ele não é o ponto final das avaliações de cursos. A avaliação *in loco* continua em vigor. A diferença é que agora ela é obrigatória para aqueles com mau desempenho no CPC e facultativa para os demais.

Efetivamente, a aplicação do ENADE obedece aos ciclos periódicos previstos no art. 5º, § 3º, da Lei n.º 10.861/2004 e os procedimentos amostrais são especificamente permitidos pelo § 2º daquele mesmo artigo, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade. O que é uma pena. Andou mal o Congresso Nacional ao validar um procedimento amostral. Ou se educa, ou não se educa. Processos amostrais contêm variáveis tais que impedem a correta avaliação das IES e de seus cursos, contudo, a lei assim autoriza.

Esse ponto, entretanto, merece melhor reflexão. O ENADE é aplicado trienalmente, por amostragem, aos alunos ingressantes, que tenham cumprido entre 7% a 22% da carga horária mínima do currículo do curso, e aos concluintes, ou a todo estudante na condição de possível concluinte no ano da realização do Exame, que tenham cumprido, pelo menos, 80% da carga horária mínima do currículo do curso.

O seu resultado – positivo ou negativo – não pode, portanto, representar o conceito de um curso de graduação; muito menos quando é utilizado um só ciclo de cada área do ENADE, pois este resultado de avaliação requer a construção de uma série histórica para confirmar a aprendizagem dos alunos de um dado curso.

O ENADE é componente curricular obrigatório (art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/2004), mas não impõe ao aluno, o dever de responder as provas com dedicação. Em tese, a lei não obrigaria a essa resposta compulsória e, ausente de imposição, pois valeria o princípio fundamental de liberdade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Impor ao aluno a resposta compulsória à prova violaria esse princípio fundamental e desconsideraria o sigilo da avaliação, estabelecido no art. 5º, § 9º, daquela Lei, outra verdadeira aberração jurídica, é bom dizer, incluída por pressão da UNE e apoiada na ideologia dominante contrária a IES particulares, conforme já exposto.

O ENADE, como aplicado hoje, faz as IES reféns de suas turmas concluintes, pois, como já exposto, ainda que o CPC não seja exclusivamente ENADE, a prova responde por 60% (15% da nota dos ingressantes, 15% da nota dos concluintes e 30% da nota do IDD) da composição do Conceito Preliminar de Curso, ou seja, dela dependerá o IGC da IES e futuramente do próprio Conceito Institucional - CI.

É público e notório que as turmas concluintes dos cursos de graduação boicotavam o antigo “provão” do Governo FHC, e que agora com o ENADE a situação não é diferente. Essa atitude dos estudantes prejudica sobremaneira as IES que ficam impotentes diante de tais boicotes.

Essa relação, inclusive, tem se tornado cada vez mais espúria, com as IES oferecendo prêmios, bolsas de pós-graduação, e até micro-computadores para as turmas de alunos concluintes comparecerem na prova e a fazendo com alguma competência.

Por tais razões, o ENADE possui características que tornam questionável a opção do MEC de definir, para efeito de regulação e supervisão, o CPC ou IGC, com base apenas nos seus resultados, nos Insumos e no Cadastro Docente. Uma dessas características é a falta de compromisso dos alunos com o Exame. Para eles, basta comparecer no dia marcado e entregar a prova em Branco ou respondê-la de forma irresponsável.

O boicote pode até ser inexpressivo no montante global do País, mas as respostas inseqüentes às questões do Exame podem prejudicar as IES. Assim, apenas o resultado do ENADE não demonstra a qualidade do curso ou a sua ausência.

Quanto ao IDD, este também não foi criado por lei. A fórmula de sua composição não foi divulgada, o que contraria o inciso II do art. 2º da Lei 10.861/2004: “o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados do processo avaliativo”.

O IDD é uma estimativa estatística que pretende avaliar a capacidade dos cursos em agregar valores. Entretanto, esta estimativa é questionável uma vez que para o seu cálculo são tomadas as condições iniciais de cultura geral dos alunos, reduzindo, aparentemente, o efeito observável da capacidade dos cursos de adicionar conhecimentos aos alunos. (Schwartzman, 2008)

Anteriormente, quando da sistemática do PROVÃO, a crítica feita era de que tudo o mais da IES era desprezado, a IES ficava integralmente na mão de seus alunos, pois boas bibliotecas e laboratórios, cursos de nivelamento, e outras boas práticas educacionais não eram de modo algum consideradas pelo MEC.

A nova sistemática muda isso, ainda que de maneira imperfeita, pois transfere 40% da composição do CPC de um curso para sua infra-estrutura, corpo docente e outros requisitos. 60% ainda é ENADE, mas já não é tudo.

Se alguma crítica tivéssemos que deixar nesse aspecto, é o fato de que a nota do aluno é blindada e protegida de forma exagerada, possibilitando más práticas acadêmicas por parte das turmas concluintes.

Seguindo em direção à compreensão dos pilares do SINAES – “o respeito à identidade e à diversidade de instituições de cursos” – é inteiramente desprezado pela Portaria n.º 4, de 5 de agosto de 2008, que institui o CPC, quando são considerados no cadastro Docente apenas os professores com doutorado como indicador de qualidade de cursos de graduação, sejam eles ofertados por universidades, que tem compromisso com a pesquisa, seja por centros universitários ou por faculdades, que não tem esse compromisso constitucional ou legal.

O parecer do Conselho Nacional de Educação n.º 1.070/1999, ainda em vigor, traz em seu bojo a diferenciação de critérios conforme o tipo de instituição.

*A distinção entre tipos de instituição – Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas e Faculdade ou Escolas*

*isoladas – é parte da política do MEC no sentido de diversificar o sistema de ensino superior brasileiro.*

*Esta política admite que instituições que associam ensino e pesquisa constituem em segmento importante do sistema, mas podem ser consideradas nem como modelo nem como paradigma as demais instituições de ensino, as quais também são necessárias como ocorre nos países desenvolvidos e não devem ser avaliadas pelos mesmos critérios que se aplicam a universidades. É perfeitamente possível a existência de bons cursos de graduação, especialmente na área de formação profissional, que não desenvolvam pesquisa (a não ser como atividade prática dos alunos) e que não incluam no corpo docente elevado percentual de mestres e doutores.*

*Entretanto, os critérios de avaliação utilizados pelas comissões não levam em consideração esta diferenciação entre tipos de estabelecimentos. Os critérios são uniformes e só são classificados como A e B cursos que se enquadrem nas exigências próprias para universidades. Isso faz com que as instituições do ensino sejam levadas a valorizar excessivamente a titulação, em detrimento mesmo da experiência didática e profissional do quadro docente. Em área nas quais o número de doutores é reduzido e nos estabelecimentos situados no interior dos Estados, as exigências são freqüentemente inviáveis. Desta forma, pequenas instituições integradas na sociedade local, com bom projeto pedagógico, são prejudicadas e não podem competir com filiais de grandes empresas de ensino, cujo corpo docente inclui doutores que sequer residem no município e cuja colaboração no curso é mínima.*

*Constitui tarefa urgente uma revisão dos critérios atualmente adotados, diferenciando-os em termos de missões institucionais diversas, próprias de cada tipo de estabelecimento.*

Também o art. 52 da Lei de diretrizes e Bases (LDB) n.º 9.394/96 mostra a impropriedade desta decisão ministerial, qual seja, a de exigir titulação de diferentes tipos de Instituição de Ensino, quando determina que as universidades

devam possuir um terço de mestres e doutores e não mestres ou doutores. Essa mesma lei, no art. 66, diz que “a preparação para o magistério superior far-se-á em nível de pós graduação, **prioritariamente** em programas de mestrado e doutorado” (grifo nosso). Os cursos e programas de pós graduação, reconhecidos pelo MEC para o exercício da docência nas IES do Sistema Federal de Ensino, são dos seguintes níveis: especialização (Resolução CES/CNE n.º 1/2007), mestrado e doutorado (Resolução CES/CNE n.º 1/2001).

O percentual de doutores em relação ao corpo docente de uma universidade ou de um centro universitário poderá até ser estabelecido em legislação regulatória, mas não em instrumentos de avaliação. Quanto às faculdades, não há regulamentação legal que exija delas o mesmo número de doutores solicitados para as IES que desenvolvem pesquisa.

Ao contrário do que determina a própria LDB, que exige às instituições que mantenham um mínimo de um terço dos professores com títulos de mestres ou doutores, o IGC considera apenas o número de professores doutores.

Esse critério mostra, não apenas o quanto o IGC é enviesado e privilegia as instituições federais, que possuem maior número proporcional de doutores, como desconsidera os mestres, cuja formação e atuação tem uma marca histórica na formação dos alunos da educação superior.

O princípio de respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos também é descumprido no que se refere ao regime de trabalho docente, considerado para o cálculo do CPC apenas aqueles em tempo integral ou parcial. Somente as universidades e os centros universitários tem definidos em Lei percentuais exigidos. As Universidades, pela LDB, em seu art. 52:

*Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:*

*I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural quanto regional e nacional;*

*II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

***III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral (grifo nosso)***

Os Centros Universitários são regulamentados pelo Decreto n.º 5.785/2006, que no parágrafo único do artigo 1º, define:

*Art. 1º. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.*

*Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:*

***I – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral (grifo nosso)***

*II – um terço o corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.*

Nesse sentido, o Parecer 1.070/199, esclarece:

*É também essencial que, na avaliação do corpo docente, reconheça-se que experiência profissional pode ser tão mais importante que titulação acadêmica, especialmente em cursos de cunho profissionalizante. Assim, por exemplo, no curso de Direito, a experiência na magistratura ou no exercício da advocacia ou aprovações em cursos públicos, podem compensar, com vantagens, a ausência de mestres e doutores, ou um número reduzido deles. Concursos de Propaganda e Marketing; de jornalismo, Cinema, Rádio e TV; de Engenharia e Arquitetura; de Música; de Administração; de Medicina e tanto outros precisam se beneficiar de*

*um corpo docente que inclua profissionais competentes e experientes.*

*Do mesmo modo, a exigência de que o corpo docente não seja constituído exclusivamente de horistas pode ser considerada uma condição para garantir um mínimo de qualidade ao curso, uma vez que é indispensável que se assegure uma assistência adequada aos estudantes fora do horário de aula. Pode-se também considerar condição necessária para a boa qualidade do curso que os contratos de trabalho em reuniões de coordenação, preparação das aulas e participação em reuniões de coordenação das disciplinas e programas e atendimento de alunos.*

*Finalmente, é preciso considerar que planos de qualificação docente se aplicam propriamente à instituição e não ao curso. As comissões que avaliam os pedidos de autorização e reconhecimento podem verificar a existência de planos de qualificação docentes na instituição, e sua aplicação ao curso considerado, mas é necessário evitar que diferentes comissões, que avaliam diferentes cursos de uma mesma instituição, façam julgamentos divergentes quanto à adequação desse plano.*

Schwartzman (2008) colabora com o esclarecimento desse conceito enganoso de que todas as instituições de ensino devem manter os professores na sua totalidade em período de tempo integral ou parcial. Segundo ele, no passado, quando a educação superior era limitada a uma pequena elite, estas questões eram definidas de forma implícita pelas pessoas de maior prestígio e reconhecimento das diversas áreas de conhecimento.

Hoje, com sistemas altamente diferenciados e milhões de estudantes, estes critérios implícitos precisam vir à luz. “No Brasil, ainda prevalece a idéia de que todo o ensino superior deve ser dado em universidades públicas, que os professores devem ser pesquisadores e trabalhar em regime de tempo integral, e que os estudantes devem também se dedicar primordialmente ao estudo e ser avaliados

pelos critérios dos professores das instituições mais privilegiadas” (Schwartzman - 2008)”.

No entanto, conclui Schwartzman, “a maioria das instituições pertence ao segmento privado; a maioria dos professores só pratica o ensino; a maioria dos alunos estuda à noite e trabalha durante o dia; e, muitos chegam ao ensino superior com dificuldades para superar o desafio de atender suas exigências, especialmente os egressos do ensino médio público”.

Desconsiderar este fato é não querer exagerar a realidade do ensino superior brasileiro.

Essa insurgência é o aproveitamento, no cálculo do CPC, da proporção de professores com titulação de doutorado e não daqueles com mestrado. A Nota Técnica do INEP explica de modo suficiente o percurso metodológico adotado. (Disponível em: [http://enade.inep.gov.br/enaderesultado/pdfs/procedimentos\\_metodologicos\\_calculo.pdf](http://enade.inep.gov.br/enaderesultado/pdfs/procedimentos_metodologicos_calculo.pdf))

De início, é importante destacar que tanto o CPC quanto o IGC são indicadores de qualidade dos cursos ou instituições e, para sua construção, foram considerados apenas aspectos de ordem técnica, mas não legais.

O que se percebe da leitura da construção do índice, é que a seleção dos componentes do CPC baseou-se em análises estatísticas que buscaram estabelecer o impacto de cada componente na qualidade do curso. Assim, por exemplo, a inclusão da proporção de doutores e não a inclusão da proporção de mestres não foram decisões deliberadas do INEP ou do MEC, mas fruto de análises indicando que cursos onde a proporção de doutores é maior o desempenho dos estudantes tende a ser melhor e o mesmo não ocorreu com a proporção de mestres, o que, concretamente, não se verifica, obviamente.

Ao órgão avaliador caberia produzir indicadores de qualidade dos cursos e das instituições. Os indicadores de qualidade devem ser julgados pela sua

capacidade de refletir aquilo que buscam medir. Então, se os fatos apontassem que quanto maior o número de doutores melhor a qualidade do curso seria legítimo que se incluía o número de doutores no indicador de qualidade, ainda que ali não exigia que faculdades possuam doutores no seu quadro docente.

Querer retirar a proporção de doutores do indicador de qualidade baseado no argumento que ter doutores no quadro docente não é uma exigência legal seria, a princípio, confundir avaliação com regulação.

E na prática, é o que acontece.

Conforme restou já demonstrado, cursos e IES que tiverem CPC e IGC abaixo de “3”, terão seus pedidos de autorização de cursos sumariamente arquivados, então, resta claro que o MEC impõe critério que a LDB não exige na formação do conceito (CPC), como a indicação de Doutores para Faculdades Isoladas, para posteriormente arquivar pedidos de autorização de cursos dessas mesmas Faculdades, ou seja, o processo é circular e totalmente ilegal.

Os indicadores de qualidade possuem diferentes finalidades e se destinam a diferentes públicos. Eles se destinam ao público externo às instituições (potenciais alunos, empregadores e a sociedade em geral); ao público interno (gestores, professores e alunos); aos formuladores de políticas educacionais e ao órgão regulador.

Ao regulador cabe autorizar e fiscalizar os cursos e instituições de ensino superior. Para isso ele deve verificar se cursos e instituições cumprem toda legislação vigente e possuem o nível de qualidade exigido. Cabe ao regulador definir um nível mínimo de qualidade que deve ser observado por cursos e instituições. É por isso que as informações produzidas pelo órgão avaliador são de fundamental importância para o regulador.

O regulador deve condicionar seus atos regulatórios ao contexto onde a instituição está inserida. Por exemplo, adequando as exigências mínimas de

qualidade à realidade sócio cultural local, sempre considerando os padrões aceitáveis e a indisponibilidade do dever de prestar uma educação adequada, sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

É importante destacar que atualmente nem o CPC e nem o IGC são indicadores que balizariam diretamente a regulação, como já tivemos a oportunidade de demonstrar, contudo, na prática, tem balizado.

Além desses, os indicadores que são diretamente observados pelo regulador são o conceito de curso e o conceito da instituição, ambos conferidos por comissões de avaliação após visita *in loco*. No caso da avaliação de cursos, como veremos a seguir, é possível que o CPC torne-se o conceito do curso, pois é facultado às instituições dispensar a visita para cursos com CPC igual ou superior a três e, nesse caso, ter o conceito final do CPC. Nesses casos, o direito de ter a visita para um determinado curso é assegurado à instituição que assim o desejar, como especifica o art. 2º, § 3º, da Portaria Normativa n.º 4/2008:

*Art. 2º. Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimentos respectivos.*

*(...)*

*§ 3º. Nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceitos preliminares 4 (quatro) ou 3 (três) poderá ser requerida avaliação in loco, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à CTAA, segundo regulamentação pertinente.*

*§ 4º. Na hipótese do § 3º, não sendo requerida avaliação in loco, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à Secretaria competente para expedição do ato autorizativo.*

Sobre essa possibilidade, é importante destacar que, do universo avaliado, até o momento pouquíssimas instituições fizeram uso dessa prerrogativa de solicitar nova avaliação, como expõe o quadro abaixo.

Isso demonstraria um reconhecimento tácito, por parte das instituições de ensino superior do país, da validade e da adequação do uso do índice, tanto em sua função de avaliação quanto como elemento de instrução dos processos de regulação, senão fosse estarem as mesmas completamente acuadas pelas arbitrariedades do MEC.

Como já tivemos a oportunidade de dizer, as comissões de avaliação em *in loco* tem demonstrado ser verdadeiras loterias. Uma IES que tirou 3 e poderá “trabalhar em paz”, a não ser que tenha algum erro material ou formal grave no seu processo administrativo, não arriscará chamar uma comissão de avaliação *in loco* para subir a sua nota.

E não só por conta da razão acima apontada, mas também porque operacionalmente a subida de uma nota 3 para 4 nada representa, e o marketing que poderia ser feito em cima dessa nota não é suficiente importante a ponto de compensar o esforço, para não dizer o risco.

Conceito Preliminar	Total de Processos	Pedidos de Avaliação	%
4	191	5	2.62%
3	475	13	2,74%

### **3.2. Da Ofensa aos Princípios da Legalidade Estrita**

Nos termos do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a atuação da Administração está adstrita à observância do princípio da legalidade.

É cediço que a prerrogativa de discricionariedade, deferida à Administração pelo ordenamento jurídico, lhe confere margem relativa de liberdade para que, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, escolha, entre as alternativas que lhe são oferecidas, aquela que melhor atenda ao interesse público específico.

Segundo Bandeira de Melo, na sua obra *Discrecionariade e Controle Jurisdicional*, 2001, p. 48: “*Discrecionariade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação*”.

No entanto, ensina a doutrina e a jurisprudência que a discrecionariade não é absoluta, sendo balizada pelo próprio ordenamento jurídico, por meio de normas que restringem a abrangência da atuação da Administração, de forma a impedir que esta se desvie da lei, da finalidade específica prevista no comando normativo ou que se fundamente em motivos inexistentes ou incompatíveis com o ato praticado.

A Administração, portanto, encontra os limites da sua atuação na finalidade determinada pela lei. Por finalidade pode-se entender a consequência concreta da relação existente entre o valor que a lei pretende realizar e o bem jurídico objetivado pelo ato. O princípio da finalidade, portanto, impõe à Administração a obrigação de concretizar o objetivo estabelecido pela lei. Em outras palavras, impede a Administração de realizar outro fim que não aquele destinado pelo comando normativo. Estando vinculada a tais preceitos, a atuação administrativa em desconformidade com a lei ou com a sua finalidade, por sua vez, enseja o controle pelo Poder Judiciário.

A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aqui ilustrada nos julgados abaixo, demonstra esse raciocínio:<sup>3</sup>

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei. 2. O Poder

---

<sup>3</sup> Ver também RMS 15.018/GO (DJ: 10.03.2003, pg. 89).

judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 3. O Ministério Público não logrou demonstrar os meios para a realização da obrigação de fazer pleiteada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 510.259/SP. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ 19.09.2005, pg. 252)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a administração destine o orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (REsp 429.570/GO. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 22.03.2004, pg. 277).”

O que emana do art. 209 da CF e 7º da LDB, é o limite da atuação do Ministério da Educação que deve ficar circunscrito no âmbito de sua competência regulatória, isto é, “o cumprimento das normas gerais da educação nacional” e o controle da qualidade do ensino superior por meio da “autorização e avaliação pelo Poder Público”.

Como demonstrado ao longo da exposição até aqui realizada, o processo de autorização e avaliação para fins de regulação deve obedecer ao que prescreve a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o SINAES. Nesse caso, não há

margem para a discricionariedade administrativa, pois todo ato normativo referente à avaliação da educação superior deve estar vinculado ao que determina a lei.

Neste caso, a Portaria Normativa n.º12, de 5 de setembro de 2008, que cria o Índice Geral de Cursos – IGC, não pode ter aplicabilidade discricionária, pois deve ser aplicada em consonância com as regras gerais referentes ao SINAES, consubstanciada na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

O Índice Geral de Cursos advém do Conceito Preliminar de Curso, o CPC, criado pela Portaria nº 4 de 05 de agosto de 2008

Portanto, da exposição até aqui realizada temos que os resultados do ENADE, as informações prestadas pelo aluno, quando responde ao questionário socioeconômico sobre a IES, e as informações obtidas no Cadastro Docente do INEP, sobre regime de trabalho e de titulação – professores com doutorado, demonstrados e publicados pelo Ministério da Educação, por meio de uma “escala” não representam a avaliação de qualidade das IES, violando, por conseguinte, o que dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

Por fim, a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que regulamenta o SINAES, não faz qualquer menção à restrição avaliativa, motivo pelo qual a supracitada Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008, jamais poderia fazê-la sem amparo legal.

De modo contrário, poder-se-á entender que em relação ao princípio da legalidade estrita, foi o mesmo igualmente respeitado nos atos normativos em questão. A Portaria Normativa mencionada (que criou o Índice Geral de Cursos – IGC) não representa aplicação de decisão discricionária, mas exatamente o oposto, ao estabelecer formas de cálculo transparentes e impessoais para auxiliar na decisão de processos regulatórios, a qual se mostra cada vez mais vinculada.

A crítica que é possível ser feita de que os insumos utilizados para elaboração dos conceitos não representariam ou possibilitariam a avaliação de

qualidade das Instituições de Ensino Superior necessitaria de parâmetros mais concretos para ser considerada válida.

A interferência dos resultados da avaliação nos procedimentos regulatórios (leia-se, novas autorizações de cursos e IES) está prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.861/2004, e por esse prisma, não seriam ilegais, *a priori*, sendo que os atos normativos em questão constituem estritas medidas de regulamentação dessa Lei, o que é atribuição especificamente direcionada ao Ministério da Educação, com apoio da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), como estabelecem os seus arts. 6º, inciso I, e art. 14:

*Art. 6º. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministério de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:*

*I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;  
(...)*

*Art. 14. O ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do SINAES.*

A discussão aqui trazida diz respeito ao critério utilizado pelo MEC de escolha de quais insumos podem ou devem ser utilizados para aferição de qualidade do ensino superior.

E essa é tarefa árdua, pois longe de critérios objetivamente legais, as escolhas feitas pelo MEC são governamentais, que demonstram uma política de Governo, e não de Estado.

Por mais que se queira concluir que os critérios ou insumos escolhidos são de caráter técnico, objetivamente parecem não o ser. Por óbvio tal discussão é de cunho muito mais pedagógico que jurídico, mas essa discussão deve existir pois

é necessário que em algum momento se tenha critérios claros para aferição da qualidade prevista na Constituição Federal de 88.

### **3.3. Da Ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, conforme se pode inferir no art. 5º, incisos LIV e LV.

Embora consagrada a expressão “contraditório e ampla defesa”, tem-se, na verdade, que a noção de contraditório já se insere na ampla defesa. O contraditório indica a possibilidade de se rechaçar argumentos, rebater impugnações, questionar a existência de fatos. Sendo assim, é inegável que quem possui tais poderes está, *ipso facto*, exercendo seu direito de ampla defesa, conforme preconiza o art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Por ampla defesa deve-se entender os meios pelos quais o indivíduo comprova situação diversa daquela que contraria seu interesse específico.

Na legislação atual, as possibilidades de defesas administrativas das IES vêm previstas no parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 5.773/2006 que dispõe sobre a possibilidade de recurso de todos os conceitos que sejam considerados insatisfatórios. No caso de protocolo de compromisso (similar de um termo de ajuste de conduta), o art. 10, §§ 3º e 4º, da Lei 10.861/2004 assegura a recorribilidade, o contraditório e a ampla defesa contra conceitos tido como insatisfatórios. Do mesmo modo, na atividade de regulação, os arts. 18, parágrafo único, 33 e 40 do decreto mencionado garantem a recorribilidade de todas as decisões administrativas.

No caso concreto, tido aqui como objeto de estudo, a Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008, foi publicada no Diário Oficial da União de n.º 173, em 08.09.2008, Seção 1, página 13, instituindo o IGC. No mesmo ato, foi divulgado o Índice Geral das mais diversas IES do Brasil.

Baseada na divulgação da “qualidade de cursos e instituições”, a imprensa e a sociedade passaram a classificar as IES e cursos como “os melhores” ou “os piores” do Brasil, como num “*ranking*”.

A divulgação desse “ranqueamento” das instituições de ensino, ocorreu não por parte do MEC, mas sim por parte da própria imprensa e da sociedade em geral. As avaliações previstas no art. 2º da Lei nº 10.861/2004 ainda não estavam (estão) concluídas e os dados obtidos até o momento são preliminares. Nesse sentido, é importante diferenciar a divulgação dos resultados como determinaria a lei (o que teoricamente foi feito pelo MEC por ordem alfabética), da sua interpretação de forma de “*ranking*”, de exclusiva responsabilidade de quem lhe promoveu, ou seja, a sociedade em geral.

Não se pode, entretanto, fechar os olhos para a realidade fenomênica, como se apresenta.

Na moderna sociedade do momento presente, onde as pessoas avisam a milhares de “seguidores” por meio da rede mundial de computadores, se estão indo trabalhar, passear ou namorar, desmerecer o impacto da divulgação de dados é ingenuidade que não se coaduna com um poder constituído da república, como o Ministério da Educação.

O MEC, ao divulgar simultaneamente o IGC individual e o IGC “coletivo”, ainda que em ordem alfabética das IES brasileiras, criou mecanismo de classificação que qualquer estudante que possua conhecimento mínimo do programa “Excel” é capaz de produzir. Instantaneamente.

O erro no caso sob análise (a divulgação simultânea das notas), foi não ter respeitado a Lei do SINAES, pois, a avaliação de que trata a lei em comento diz respeito a um critério tríplice, composto pelo ENADE, pelo CPC e pela avaliação externa, ou seja, não havia razão jurídica para a divulgação de um critério preliminar, discutível, e altamente impactante, que, *a priori*, nem sequer compõe os critérios de avaliação do SINAES, conforme a obra SINAES: perspectivas e desafios na

avaliação da educação superior brasileira, dos autores Marilis M. Polidori, Caisy M. Marinho-Araújo e Gladys Beatriz Barreyro, 2006:

*“Os desafios do SINAES são muitos e dependem de uma implementação fiel à proposta original favorecendo o desenvolvimento dos processos formativos decorrentes da auto-avaliação. **As informações e análises qualitativas nos três pilares vem a beneficiar a difusão de uma cultura da avaliação que não se resume à construção de uma simples lista com o ranking de instituições**”.* (grifo nosso)

De nada adianta terem as IES direito a recursos administrativos que a comunidade acadêmica em geral não acompanhará. A divulgação de dados preliminares ou incompletos fere o princípio de avaliação do SINAES, que dispõe que avaliação terá 3 (três) pilares básicos e a própria CF/88 em sua essência.

Na prática, dar possibilidade da criação de uma “escala de qualidade”, sem que os dados pudessem ter sido discutidos antecipadamente com as IES, foi de uma ilicitude brutal. Não se deve mais desmerecer o poder da imprensa, jogar com o bom nome e a reputação de Instituições de Ensino é arriscado e pode vir a abalar o sistema como um todo.

As instituições não tiverem possibilidade de defesa; 30% delas foram sumariamente identificadas com os piores índices do Brasil e, por meio de um procedimento totalmente teratológico.

Nesse diapasão, por princípio do contraditório, entende-se tradicionalmente a imposição de que, ao ser formulado um pedido, ou tomada uma posição por uma parte, deve ser concedida à outra parte a oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão, tal como oferecida uma prova por uma parte, a parte contrária deverá ser chamada a controlá-la e ambas possuem o direito de se pronunciar sobre ela, garantindo, dessa forma, o desenvolvimento do processo em discussão dialética, com as vantagens decorrentes das afirmações das partes.

No entanto, o ato arbitrário do MEC, desconsiderando os vários fundamentos e parâmetros para a correta divulgação do IGC, não proporcionando às instituições sequer a possibilidade de se manifestar acerca da questão, até mesmo sobre o evidente equívoco cometido pelo MEC, em flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, não bastasse todo o dano à imagem causado pelo açodamento do MEC, toda essa discussão vem desaguar também na portaria normativa nº 02 de 10 de Julho de 2009, que dispõe ainda, que as IES que tiveram nota (ou conceito) “2” ou inferior em seu IGC, poderão ter seus pedidos de autorização de cursos sumariamente arquivados:

*Art. 5º - Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, a **autorização de cursos poderá ser indeferida independentemente de visita de avaliação in loco.***

*Art. 7º - Para os efeitos desta Portaria, até o ano de 2011, inclusive, **o Ministério da Educação poderá considerar apenas o IGC da instituição, na ausência de CI.***

*Art. 8º O art. 11 da Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:*

*“§ 5º A reduzida proporção de cursos reconhecidos em relação aos cursos autorizados e solicitados é fundamento suficiente para o arquivamento do processo.*

Não bastasse então a divulgação apressada e equivocada de índices de avaliação preliminares e incompletos, o Ministério da Educação considerou que os processos de credenciamento de novas IES e de autorização de novos cursos podem ser arquivados automaticamente para aquelas IES que obtiveram IGC conceito “2”, isso antes de qualquer procedimento de defesa, ou formalização de termo de compromisso ou ainda, de mera explicação por parte da IES ao Ministério.

A Jurisprudência pátria, ainda que não tenha se defrontado com referida portaria em seus Tribunais Superiores, o tema na verdade não é novo:

**Tribunal: STJ**

**Processo:**MS 8130 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2002/0001015-7

**Relator:** Ministro LUIZ FUX (1122)

**Data da Publicação/Fonte:** 22/4/2003

**Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO PRÉVIA DE PRAZO PARA SANAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO RITO ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. A**

avaliação do MEC e seus consectários encartam-se no poder da Administração Pública cuja conveniência e oportunidade são insindicáveis pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. 2. É líquido e certo o direito da instituição de ensino lhe seja concedido prazo para sanar as irregularidades verificadas na avaliação pelo Exame Nacional de Cursos antes de ser suspenso o curso que recebeu avaliação insuficiente (art. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) 3. **A inversão dessas etapas; a saber, primeiro a suspensão do reconhecimento do curso e depois o deferimento de prazo para suprir as deficiências, afronta a cláusula pétrea do devido processo legal aplicável a todo e qualquer procedimento administrativo.** 4. Legitimidade e interesse de agir da instituição ante a Teoria do Fato Consumado quanto ao direito dos alunos que estão prestes a concluir o curso submetido ao ato dito "abusivo" da autoridade. 5. Mandado de Segurança concedido. **(grifo meu)**

**Órgão Julgador:** S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

*Mutatis mutandi*, sob as luzes do Superior Tribunal de Justiça em ementa de acórdão reproduzido acima, não é de todo incoerente entender que se promover o arquivamento de processos administrativos de credenciamento de novas IES e de

autorização de novos cursos de graduação sem qualquer possibilidade de manifestação dos interessados, é ato arbitrário e ilegal. No capítulo 4, quando tratarmos de casos concretos, demonstraremos como na prática isso ocorreu. E vem ocorrendo.

Não é demais lembrar que o Índice Geral de Cursos – IGC foi instituído como mera portaria, para regulamentar quase que diretamente o art. 209 da CF/88. O esforço do MEC em dar fundamento jurídico à dita portaria não encontra sucesso. Por mais que se analise, a base jurídica de sustentação dessa portaria é frágil e insatisfatório.

Não se adentrará em todas as questões irregulares e inconsistentes do IGC, pois o objeto do estudo é apenas sua implicação no processo de autorização de novos cursos de graduação e de credenciamento de novas IES.

### **3.4 Da Proporcionalidade e Razoabilidade**

A divulgação do IGC, sem oferecer às IES o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, passa a violar o princípio da razoabilidade, “sendo aquele que invalida atos que, nos processos administrativos, apresentem incongruência entre motivo e objeto”.(José dos Santos Carvalho Filho, 1999)

A divulgação do IGC também viola os princípios: da proporcionalidade – exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado; da moralidade – respeito à moral jurídica, em que os padrões de conduta se entremeiam com as normas legais; da segurança jurídica – respeito às linhas traçadas pela lei reguladora, bem como aos valores jurídicos implícitos em cada ato; da finalidade – o administrador somente pode perseguir objetivos que atendam o interesse da coletividade; e, da legalidade, principalmente, conforme já explicado.

Na verdade, a preponderância do direito da IES em ter resguardada a ampla defesa e o contraditório está amparada sob o prisma de um princípio constitucional implícito, que é o princípio da proporcionalidade.

Essa discussão interessa pois, se o MEC se utilizará dos índices obtidos pelas IES para arquivamento automático de seus pedidos de autorização de novos cursos, é natural, pelo regime constitucional brasileiro, que as IES tenham oportunidade de se defender.

O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, desdobra-se nos seguintes aspectos: *legitimidade dos fins*, significando a relevância constitucional dos fins buscados; *efetividade do meio*, pela qual o meio de ser capaz de realizar o fim constitucionalmente legítimo; *imprescindibilidade do meio*, de modo que a finalidade perseguida deve excluir a adoção de outro meio menos gravoso, e, por fim, *a razoabilidade ou proporcionalidade em sentido estrito*, pelo qual o sacrifício exigido deve estar em relação direta, para mais, com a relevância da finalidade objetivada.

Os aspectos acima são constituídos com elementos do princípio da proporcionalidade, cuja explicação pode detectar ou repelir vícios substanciais da lei em uma prerrogativa diversa daquela tradicional, quando está em causa a mera compatibilidade lógico formal das normas constitucionais.

Dessa feita, os elementos que constituem o princípio da proporcionalidade são, segundo Barros (2000, p. 74): “*o juízo de adequação ou idoneidade – medida adotada para respeitar a congruência entre na relação meio-fim – idoneidade à consecução da finalidade perseguida; juízo de necessidade – meio mais idôneo e de conseqüências menos gravosas; e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito – exaltação da idéia de equilíbrio entre valores e bens*”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 9, do Distrito Federal, apoiou-se nos fundamentos do

princípio da proporcionalidade para a construção de um raciocínio que não questionava a substância ou conteúdo dos atos do Poder Público, mas assegurava a sua aplicação de forma proporcional, conforme o seguinte excerto:

ADC 9 / DF – DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Relator (a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 13/12/2001

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

A cláusula do devido processo legal, introduzida em 1789 pela 5ª Emenda à constituição Americana e estendida aos Estados pela 14ª Emenda, refere-se, numa primeira fase, apenas a garantias de natureza processual propriamente ditas relativas a orderly proceedings. Segundo sua concepção originária e adjetiva, não visava questionar a substância ou conteúdo dos atos do Poder Público, mas sim assegurar o direito a um processo regular e justo. A partir de 1890, todavia, a Suprema Corte, por meio de construção Jurisprudencial (Construction) e baseando-se em critérios de razoabilidade (reasonableness), conferiu ao princípio o sentido de proteção substantiva dos direitos e liberdades civis assegurados no Bill of Rights e passou a promover a proteção dos direitos fundamentais contra ação irrazoável e arbitrária (protection from arbitrary and unreasonable action).

No caso vertente, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado não em face da substância ou conteúdo dos atos do Poder Público, no caso, a Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008, mas em face da proporcionalidade de sua aplicabilidade.

Sendo assim, considerando o não questionamento do conteúdo valorativo da referida Portaria, é absolutamente desproporcional creditar a avaliação global das IES apenas por meio do CPC, ou do IGC. O princípio da proporcionalidade, constitucionalmente tutelado, é violado na medida em que a Portaria Normativa n.º

12, de 5 de setembro de 2008 é aplicada de maneira irracional e arbitrária, ou seja, sem levar em consideração todos os aspectos de seu próprio conteúdo normativo.

Qualquer processo de avaliação exige o conhecimento prévio de suas condições, regras e conteúdos. Assim, no concurso público, o programa da prova, a forma e os critérios de avaliação, entre outros, são previamente divulgados.

No ensino superior, as instituições devem informar, antes do início letivo, os critérios de avaliação e promoção do aluno em cada disciplina, por meio dos Planos de Ensino correspondentes. O MEC, contraditoriamente, utilizou esta questão do questionário socioeconômico como base para a definição do CPC, isto é, ao aluno foi perguntado se os Planos de Ensino elaborados pelos professores contem, entre outros elementos, os procedimentos de avaliação.

Entretanto, tanto o CPC como o IGC com seus critérios e conseqüentes resultados, foram publicados no mesmo dia. Ou seja, as instituições desconheciam os critérios estabelecidos e só foram informadas juntamente com a imprensa. O único a deter tais informações era o próprio MEC, mantenedor das universidades federais e, como tal, com interesse de utilizar critérios que façam de suas instituições e cursos os melhores, ao menos, é o que nos pareceu.

Nessa condição, o critério de considerar unicamente os professores portadores do título de Doutor no Catálogo de Docentes do INEP, é notoriamente tendencioso, visando assim privilegiar instituições públicas, além de desrespeitar a diversidade de instituições preconizadas no disposto do inciso do art. 2º, da Lei 10.861, de 2004, “o respeito à identidade e à diversidade de instituições e cursos”.

Portanto, a Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008, viola ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade não apenas em face de sua substancia e conteúdo, mas pela total desproporcionalidade com que a referida portaria tem sido aplicada, divulgando CPC e IGC na forma de ranqueamento de IES com base em um único conceito de curso.

De outro turno, além das inconstitucionalidades matérias já elencadas, existe nítida ilegalidade, haja vista que a aludidas portarias contrariam frontalmente o SINAES, na sua tríade de elementos para entendimento e avaliação global de uma IES.

### **3.5. Da Política de Avaliação do País**

Avaliação implica em análise da concretização do compromisso social das IES, explicitado na sua missão e que se realiza por meio de seus cursos, programas, projetos e estruturas. Sua finalidade é melhorar a qualidade da educação superior, a sua eficácia institucional e a sua efetividade acadêmica e social, com vistas a melhorar e superar os problemas e carências, consolidando as suas finalidades e funções. Também tem o papel de informar à comunidade externa sobre o desempenho da IES.

A proposta de que a avaliação compreenda auto-avaliação e avaliação externa, tem o objetivo de beneficiar as IES uma vez que a primeira caracteriza-se como um processo contínuo e aberto de reflexão sobre si mesma, mediante o qual todos os setores e as pessoas que os compõem participam de um repensar que inclui os objetivos, os modos de atuação e os resultados de suas atividades, em busca de sua melhoria, e a segunda, quando bem realizada, porque produz resultados comparáveis e traz o olhar de especialistas com certo distanciamento e objetividade, que fornecem subsídios para aprofundar sua reflexão para a construção da qualidade.

Ao mesmo tempo em que subsidia as IES no seu aperfeiçoamento, a avaliação interna e externa devem subsidiar os processos de regulação e supervisão das mesmas pelo MEC.

Por sua vez, o conceito de regulação significa vigilância e ordenamento do Estado. Por ele, são estabelecidas regras de entrada, de permanência e de saída no sistema de educação superior.

A regulação controla e fiscaliza periodicamente as IES quanto às suas condições e resultados, com o objetivo de aplicar atos administrativos correspondentes, adotando metodologias que associam presença ou ausência de indicadores a desempenho geral da IES e que analisam os resultados em função de um tipo referencial de excelência.

Segundo Martins (2005), o processo de regulação envolve três dimensões: a normativa, a verificadora e a controladora. Na primeira dimensão se estabelece o contexto e as condições gerais nas quais serão desenvolvidas as duas outras. É a dimensão normativa que determina a realização dos processos de verificação e controle. Mas estes processos são insuficientes para garantir a qualidade das IES, tornando necessário que a regulação estabeleça uma interface com a avaliação, mais propícia à construção da qualidade.

Os estudos de autores como Meneguel, Robl e Silva mostram que a interface da avaliação com a regulação é mais intensa quando a prática avaliativa é de punição e controle; mas quando a avaliação é voltada para uma prática formativa, a regulação vem como um momento posterior, separada da avaliação, ainda que dela dependa.

A construção do sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior fundamentou-se conceitual e politicamente em um conjunto de princípios e critérios, entre os quais se encontra “regulação e controle”. No que tange a este princípio, julga-se importante resgatar dois parágrafos que integram o texto descritivo da Proposta para uma Política de Avaliação Superior, conforme Comissão Nacional da Educação Superior (Conaes, 2003):

*(...) Seu papel não se limita à regulação no sentido de controle burocrático e ordenamento; compete-lhe também avaliar a educação superior de modo a fornecer elementos para a reflexão e propiciar melhores condições de desenvolvimento.*

*(...) Para superar a concepção e a prática da regulação como mera função burocrática e legalista, é necessário construir uma outra lógica, com um outro sentido filosófico, ético e político: que a*

*regulação não se esgote em si mesma, e, principalmente, articulada à avaliação educativa propriamente dita, seja também uma prática formativa e construtiva.*

Por meio da Lei do SINAES, responsável pela consolidação desses princípios, foram estabelecidas as diretrizes para a implementação da concepção de avaliação focada na construção de um sistema de qualidade para a Educação Superior do País. Um dos aspectos relevantes da Lei foi a criação das Comissões Próprias de Avaliação (CPA) e a obrigatoriedade da auto-avaliação nas instituições de educação superior, com o objetivo de induzir as IES a se debruçarem sobre a sua realidade para, suportadas na auto-análise, promoverem a melhoria contínua dos seus processos e resultados. **Dessa forma, o cerne do sistema passava a ser a auto-avaliação e esta, a principal referência para as avaliações externas.**

Verifica-se, todavia, que a operacionalização do SINAES vem provocando um afastamento da filosofia inicial que norteou a sua criação. O único relatório da auto-avaliação institucional solicitado pelo MEC às instituições nunca foi analisado, de modo que estas não tiveram o parecer técnico sobre a condução de seus processos avaliativos. **As Comissões de Avaliação do MEC não tem considerado esses relatórios nas suas visitas, limitando-se a verificar a existência formal da CPA e a tomar conhecimento dos relatórios de auto-avaliação, sem analisá-los e validá-los. Tal fato demonstra a descontinuidade desta pelo governo.**

Dessa forma, fica prejudicada a função das comissões de avaliação de averiguar a aplicação do modelo de auto-avaliação e confirmar os seus resultados, verificando sua correta interpretação e fazendo o cruzamento de informações nos casos contraditórios, para os quais deve remeter-se às fontes de informação.

A centralidade da auto-avaliação é uma tendência mundial, verificada, cada vez mais, nos sistemas nacionais de avaliação de distintos países e organizações internacionais de avaliação e acreditação da educação superior.

Em que pese os países da América Latina terem iniciado seus sistemas nacionais de avaliação posteriormente ao Brasil, eles vem trabalhando com metodologias que prevêm a validação ou não da auto-avaliação institucional e de cursos, no momento da visita.

Assim, a cultura da auto-avaliação incorpora-se nas instituições na medida em que, executada sistematicamente com critérios claros, informação fidedigna e fazendo o uso dos resultados no seu aperfeiçoamento contínuo, possibilita lograrem resultados favoráveis nas avaliações externas.

Um outro afastamento verificado nas orientações aos avaliadores nas capacitações promovidas pelo INEP é fruto da interpretação à Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007 ao estabelecer no § 6º, do art. 15 que é vedada à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação.

Nesse caso, houve uma radicalização na conduta dos avaliadores, que deu margem a uma atuação pautada mais fortemente em uma auditoria do que na avaliação. Assim, a concepção da avaliação, enquanto processo construtivo, participativo e acordado, não vem sendo seguida.

Além disso, essa definição da Portaria Normativa contrasta com a Portaria Ministerial n.º 300, de 30 de janeiro de 2006, que aprova o Instrumento de Avaliação Externa das Instituições de Educação Superior do SINAES. Diz o texto, na página 62 deste Instrumento: “sendo a avaliação *in loco* também um momento de aprendizagem, a Comissão poderá, se for oportuno, contribuir com sugestões de melhoria e qualificação da IES”.

A auto-avaliação é obrigatória apenas para as instituições. O SINAES não prevê, embora não impeça, a auto-avaliação de cursos. A auto-avaliação institucional tem papel central no sistema. É o principal instrumento de caráter formativo do SINAES. A auto-avaliação, quando bem feita, ajuda a instituição a ter um maior conhecimento de si mesma, destacando seus pontos fortes, suas

fraquezas e orientando o planejamento para o aprimoramento institucional. A auto-avaliação é tão importante que todas as instituições deveriam fazê-la, mesmo que o MEC não solicitasse.

Assim, ao exigir a auto-avaliação, o SINAES contribui para implementar a cultura da auto-avaliação no ensino superior do país. A auto-avaliação institucional, no entanto, possui outra funcionalidade no sistema. O relatório de auto-avaliação é um dos documentos básicos que a comissão de avaliação externa deve considerar em seu julgamento. É decisão da CONAES que nenhuma avaliação externa de instituições será realizada sem o relatório de auto-avaliação e que tal relatório deve ser analisado pela comissão de avaliação antes da visita *in loco*.

É preciso, no entanto, deixar claro que enquanto o relatório de auto-avaliação é referência para a comissão de avaliação, o trabalho dessa última não se limita a validar ou não os resultados da auto-avaliação. O papel das comissões de Avaliação, de cursos ou instituições, é atribuir um conceito (de um a cinco) para cursos e instituições, com base nas dimensões de qualidade fixadas em Lei e não em simples portarias, como admite o art. 3º da malfadada Portaria Normativa n.º 12/2008.

*Art. 3º. O IGC será utilizado, entre outros elementos e instrumentos referidos no art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.*

Do mesmo modo, a avaliação prevista no art. 15 da Portaria Normativa n.º 40/2007 não pode ser confundida com aquela disciplinada pelo SINAES. No primeiro caso, a avaliação *in loco* é elemento de produção de provas para a instrução de um pedido de credenciamento ou autorização e, portanto, é parte da atividade de regulação, nos termos do art. 5º, § 2º, I e II e art. 7º, V, do Decreto 5.773/2006.

No outro caso, trata-se da função geral de avaliação periódica prevista na Lei n.º 10.861/2004, por meio do instrumento citado no art. 7º, IV, daquele mesmo Decreto, independente da existência de um processo de aproveitamento do

processo de regulação, como dispõe o art. 1º, § 3º, do referido Decreto, mas não o contrário. Por isso, não há fundamento em confrontar as regras do art. 15, § 6º, da Portaria Normativa n.º 40/2007, que valem apenas para os procedimentos de regulação, com as orientações gerais da avaliação externa de instituições, prevista no art. 3º da Lei n.º 10.861/2004 e complementada pela Portaria n.º 1.264/2008, que hoje não atribui qualquer função consultiva às comissões avaliadoras.

A questão é até bem simples, quando colocada de forma mais clara. Existe uma avaliação que é feita quando da autorização de novos cursos de graduação e de credenciamento de novas IES, sendo que essas, por serem iniciais, não tem como serem consultivas, ou seja, as comissões de avaliação *in loco* tem como escopo quase principal o atendimento ou não atendimento dos pré-requisitos constantes da portaria 40, que regula a matéria.

Outra avaliação, bastante diferente, é aquela Institucional, quando de um recredenciamento, onde a possibilidade da troca de idéias e de aconselhamento seria bem vinda de alguém que teve a oportunidade de olhar a IES com um olhar externo, sem vícios.

Infelizmente, na prática, como já dito, as comissões de avaliação vem sendo duras, e orientadas pelo INEP a falarem o menos possível com as IES que avaliam, num trabalho de verificação de erros e acertos, cumprimento ou não de metas, ou seja, longe, bastante distante de um olhar educacional.

### **3.6. Da ilegalidade das Portarias MEC n.º 4/2008 e n.º 12/2008**

As Portarias Normativas MEC n.º 4, de 05 de agosto de 2008 e n.º12, de 5 de setembro de 2008, que instituem e regulamentam o CPC e o IGC das IES, deveriam ter por fundamento o disposto na Lei n.º 10.861/2004 que institui o SINAES, sob pena de incorrer em evidente ilegalidade material.

Entretanto, estas portarias conflitam com a Lei, como mostra seu artigo 1º:

*Art. 1º. Fica instituído o sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

A primeira inconsistência legal está na justificativa, contida na Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008, que institui e regulamenta o IGC e disciplina em seu art. 1º:

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, n o uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 209 da constituição Federal, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na **Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004**, e no Decreto n.º 5.773 de 09 de maio de 2006, resolve:*

*Art. 1º. Fica instituído o índice Geral de cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), que consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).*

O art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, dispõe:

*Art. 2º. O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:*

***Parágrafo Único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. (grifo nosso).***

O dispositivo acima estabelece claramente que os resultados das avaliações, a exemplo do que acontece com o IGC, constituem referencial para os processos de regulação e supervisão (credenciamento e renovação) de IES, bem como balisará novas autorizações.

Ocorre, porém, que a Lei n.º 10.861/2004 estabelece que o Sistema de Avaliação é composto pela avaliação de cursos, de instituições e do desempenho dos alunos. É um critério tríplex. Os critérios utilizados para compor o CPC e o IGC, não foram previstos na Lei e só poderiam ter sido criados se seus indicadores contemplassem resultados de avaliação institucional interna e externa, de curso e do ENADE.

A forma como o MEC conduz a operacionalização da Lei do SINAES não encontra suporte legal. Qualquer profissional que olhe para o IGC, baseado quase que exclusivamente no CPC, entenderá que o CPC é fundamentalmente o ENADE, já que o ENADE somado com o IDD, representa 70% (setenta por cento) desse índice.

O que o MEC fez, de maneira transversa, foi transformar novamente o SINAES no ENADE, e, assim, tais portarias são materialmente (e não formalmente, frise-se) ilegais.

O problema é que o Judiciário brasileiro não está acostumado a demandas educacionais. Existe dificuldade de compreensão por parte dos julgadores sobre o até aqui exposto, pois a quantidade de legislação, e principalmente de conceitos, é excessivamente grande.

Institutos especializados em acompanhar a legislação informam que é gerada maior quantidade de legislação educacional do que tributária no Brasil, isso se somados os três níveis de ensino.

De mais a mais, a tendência do julgador é observar se as portarias estão em conformidade com a lei ou decreto imediatamente superior, numa rasa e infeliz constatação kelseniana apenas.

Desta forma, pode-se afirmar que as portarias que ora se analisam, solapam o SINAES, pois a tentativa de análise global da IES prevista e desejada pelo sistema (aprovado pelo Congresso Nacional), na prática, após o Executivo constatar que não tem meios de concretizá-lo, a lógica voltou a ser a do “provão”, ainda que exista forte arcabouço teórico envolvido.

Desbastada a pedra, o que se vê não é nem a mesma coisa do Governo anterior, pois o MEC hoje se vale desses instrumentos de avaliação para fins de regulação, já que IES que tiverem IGC abaixo de 3 terão seus pedidos de autorização de cursos automaticamente arquivados.

Existe outro fato que penaliza excessivamente as instituições que estão sob o controle do Sistema Federal de Ensino. Como o ENADE é aplicado de acordo com os ciclos previstos na Lei e regulamentados por Portarias, a instituição que obteve, por exemplo, um conceito 2 no IGC por mais que se empenhe em cumprir rapidamente as exigências assumidas no Termo de Compromisso que assina com o MEC, seu CPC e o seu IGC somente serão alterados depois de três anos, quando é realizado um novo ciclo para o mesmo grupo de cursos. Isso significa que as instituições permanecem com os conceitos atribuídos pelo CPC e pelo IGC por um longo período. Um exemplo é a área da Saúde que passará por um novo ciclo apenas em 2011.

Quando se está diante de IES particulares, privadas, 3 anos tentando justificar ao mercado que seu IGC com nota 2 é “injusto”, pode significar sua morte mercadológica.

Outro vício desses processos administrativos que impactam diretamente o credenciamento de novas IES e a autorização de novos cursos, e que tem ocorrido concretamente é o não respeito pelo MEC das próprias portarias aqui analisadas.

Temos no art. 2º da Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008:

*Art. 2º. O IGC será calculado com base nas seguintes informações: **I – média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), nos termos da Portaria Normativa n.º 4, de 2008**, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes; **II – média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela CAPES, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programa de pós-graduação strico senso correspondentes.**(grifo nosso)*

O texto é claro, ou seja, o índice “geral” de cursos - IGC de uma IES é a “média ponderada” dos conceitos preliminares de seus cursos, onde se observa razoabilidade na forma de ser.

Entretanto, o MEC, amparado, ou pseudo-amparado no inciso V do art. 9º da LDB (*art. 9º - inciso V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação*) divulgou como IGC's das IES, muitas vezes a nota de um único curso, ferindo de morte a própria portaria 12/08, que aqui se analisa, e o próprio SINAES.

Há casos de instituições com 18 ou mais cursos que, por terem um único curso avaliado (em respeito ao próprio ciclo avaliativo do SINAES, que é por área do conhecimento), tiveram publicado seu CPC, como seu IGC, o que é um descabro.

Vale lembrar que o próprio nome do conceito já indica a precariedade da informação conceito “preliminar” de curso, ou seja, esse conceito poderá ser alterado por avaliações *in loco* a serem realizadas pelo MEC, ou por recursos administrativos previstos na legislação.

#### **4. DA ANÁLISE DE CASO CONCRETO**

Dessa análise extrair-se-ão algumas ilegalidades flagrantes e outros vícios que compõe o processo administrativo de credenciamento de novas IES e autorização de curso de graduação presenciais superior no Brasil.

Deixou-se para esse capítulo, também, a análise do processo em si, mais procedimental dentro do sistema E-MEC e no próprio Ministério da Educação, ou seja, das suas fases, das suas possibilidades de recurso e do seu fim. Essa análise será feita ao longo do acompanhamento do caso concreto analisado.

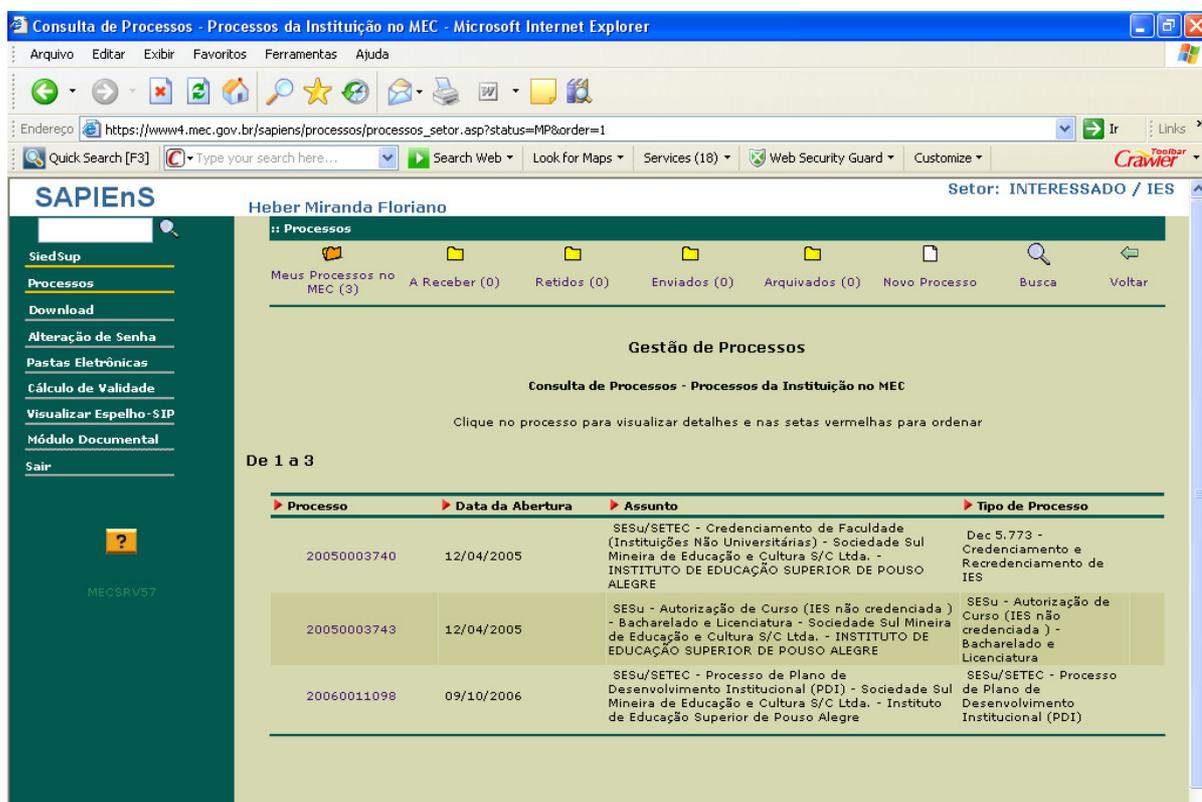
Esse caso real é da Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda., sucessora da Associação Sul Mineira de Educação e Cultura – ASMEC, e nos foi gentilmente cedido para estudo pelos seus Mantenedores.

##### **4.1 Do processo de credenciamento de nova IES e autorização de cursos superiores de Administração e Pedagogia do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre.**

###### **I – HISTÓRICO**

A Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda, que se propôs como Mantenedora do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre é entidade educacional com sede no Município de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, com seu contrato social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, sob o n.º 5990, em 12 de maio de 1999, decorrente da sucessão à Associação Sul Mineira de Educação e Cultura – ASMEC, constituída em 16 de dezembro de 1974, cujo Estatuto Social foi arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Ouro Fino, MG, sob n.º 4259, livro B-11, fls. 51, em 10 de janeiro de 1975 e subseqüentes alterações.

A Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda., em cumprimento ao Decreto Federal nº 3860/01, solicitou ao MEC, via sistema eletrônico SAPIENS naquele momento o programa ou software do MEC onde deveriam ser requeridos tanto o credenciamento quanto a autorização de curso inicial, em 12 de abril de 2005, o credenciamento do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, solicitando também, autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: Administração (bacharelado - proc. adm. nº 20031009827), e Pedagogia (licenciatura – proc. adm. nº 20050003743), conforme cópia da tela do sistema SAPIENS:



Logo após o protocolo do processo, o mesmo se iniciou regularmente pelo Decreto nº 3860/01, mas no mês de maio do ano seguinte (2006), o Governo Federal já editou o Decreto 5773/06, mudando totalmente as condições iniciais do pedido.

E aqui já se está diante de, se não uma ilegalidade, um vício bastante grave do processo administrativo em comento.

Ocorre que o Decreto 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino só entrou em vigor na data de 09 de maio de 2006, ou seja, após 1 ano da solicitação do credenciamento.

A discussão aqui ventilada, e que aqui também não se aprofundará, por não ser objeto do estudo, é se a Mantenedora teria ou não direito a ter seu processo de credenciamento de nova IES e de autorização de curso superior analisados sob a égide da legislação vigente quando do ato de solicitação, que era o art. 25 do Decreto 3860/01 assim vazado:

Art. 25. O credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de termo de compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o termo de compromisso de que trata o caput, os seguintes documentos:

I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;

II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

V - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

Da leitura desse artigo extraí-se que na verdade o que o MEC exigiu foi verdadeiramente um “*business plan*”, um plano de negócio propriamente dito. Tanto isso é verdade que até mesmo o valor das mensalidades a serem cobradas, os contratos a serem firmados com os alunos, o plano de expansão da nova IES, enfim, tudo aquilo que regularia a vida da “empresa-escola” é solicitada pelo Ministério.

Na prática, para as IES, o seu PDI é ou pode ser fácil e corretamente comparado a um plano de negócio. Assim, alterar as ‘regras do jogo’ no meio do campeonato pode implicar na inviabilidade econômica do próprio empreendimento, ou seja, não há segurança jurídica em investir em educação no Brasil, já que o MEC não respeita as normas que ele próprio expede.

Nessa mesma situação, temos as normas e os instrumentos de avaliação, que para atender ao SINAES e aos processos de regulação (credenciamento e reconhecimento de IES; autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação), foram expedidos e aprovados pelos mais diversos órgãos do MEC, além do próprio Ministro da Educação.

O Ministério da Educação publicou os novos instrumentos de avaliação institucional e de cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia), por meio das seguintes portarias:

- a) Portaria MEC n.º 1.264, de 17 de outubro de 2008, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação externa de Instituições de Educação Superior (recredenciamento de IES);
- b) Portaria MEC n.º 1, de 5 de janeiro de 2009, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos superiores de tecnologia (CST);
- c) Portaria MEC n.º 2, de 5 de janeiro de 2009, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos de graduação (bacharelado e licenciatura); e,
- d) Portaria MEC n.º 3, de 5 de janeiro de 2009, aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento do curso de graduação em Direito.

As indicadas Portarias, conforme explicitam suas ementas, foram publicadas pelo MEC com o objetivo de se constituírem como os novos instrumentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e, para melhor compreensão dos intrincados métodos por tais instrumentos definidos, o Ministério da Educação remeteu a sua instrumentalização a um “extrato” publicado em seu endereço eletrônico.

Em outras palavras, o novo instrumento regulatório de avaliação do ensino superior, estabelecido por meio de Portaria, foi atrelado a um extrato virtual, ou seja, uma espécie manual que pode ser alterado ao alvedrio e inconstância de e do humor do referido Ministério.

Por meio desses extratos, o Ministério da Educação criou uma série de requisitos avaliativos, chamados de “dimensão”; para cada dimensão avaliada, o MEC estabelece um indicador, um conceito e um critério de análise.

E, por meio de tais Portarias, o MEC impôs novas exigências avaliativas às IES, as quais passaram a ser aplicadas, de forma retroativa, a todos os processos que a avaliação que já tramitavam perante aquele órgão, em proceder que impõe clara insegurança jurídica ao mercado.

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema constitucional vigente determina que a eficácia retroativa de qualquer lei somente pode existir de forma excepcional, não presumida e deverá emanar de disposição legal expressa.

Um dos pontos nevrálgicos de discussão acerca dos instrumentos de avaliação recentemente editados pelo Ministério da Educação decorre do fato de que, uma vez aplicáveis tão logo se deu a publicação das respectivas Portarias de aprovação, estes implicariam em significativas alterações nas exigências impostas às instituições de ensino, para a avaliação dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização e reconhecimento.

As novas exigências fazem com que as Instituições de Ensino Superior praticamente voltem à fase inicial do pedido de reconhecimento e reconhecimento de cursos, pois demanda a readequação dos projetos pedagógicos de cada curso, então adaptados às exigências vigentes na época da visita da Comissão de Avaliadores do MEC.

Tem-se que o ato de concessão de autorização para funcionamento de curso de ensino superior em instituição credenciada perante o Ministério da Educação não se reveste de discricionariedade, na medida em que, uma vez preenchidas as exigências legais estabelecidas pela Administração Pública, inclusive no que concerne ao ato de fiscalização de instalações prediais e outras, onde deverão funcionar os cursos em comento, que receberam a aprovação da Comissão designada para esse fim no âmbito do Ministério da Educação, tem o administrado direito à obtenção da autorização, reconhecimento e reconhecimento requeridos na espécie.

Verifica-se, portanto, que as recentes Portarias do MEC, ao formular novas e extemporâneas condições para avaliação externa (recredenciamento) e reconhecimento de cursos de graduação extrapolam, indevidamente, suas atribuições de ato normativo derivado, afastando-se da obrigação legal de apenas explicitar a forma de execução da lei, inovando no mundo jurídico, criando exigências não previstas no ato originário, ilegalidade esta que deverá ser questionada judicialmente em algum momento.

Portanto, é de todo evidente que os processos de avaliação externa (recredenciamento) e reconhecimento de cursos de graduação protocolizados perante o sistema SAPIEnS/MEC ou no sistema E-MEC, antes da publicação dos instrumentos de avaliação em apreço, não podem ser atingidos pela indevida aplicação retroativa destas normas não cogentes, ou, se o forem, há que se ter mitigação de sua aplicação, e prazo para sanar eventuais discrepância encontradas.

Traçados os necessários esclarecimentos acerca da aplicabilidade dos instrumentos avaliativos em apreço, cumpre abordar individualmente aqueles indicadores que, extrapolando o intuito inicial de avaliar, violam preceitos constitucionais comezinhos.

O primeiro tópico a ser questionado refere-se à Titulação do Corpo Docente. Neste particular, necessário ressaltar que o MEC atribui uma menção valorativa (conceito) em razão da quantidade de mestres e doutores em todas as Instituições de Ensino Superior (IES) que estejam em procedimento de avaliação para autorização/reconhecimento de cursos, sejam eles de tecnologia ou graduação.

Não há, entretanto, qualquer diferenciação entre os mais diversos tipos de Instituições de Ensino Superior (IES), ou seja, a exigência imposta pelos instrumentos não diferencia Universidades, Centro Universitários ou simplesmente Faculdades isoladas; dentro do proposto pelo novo sistema, o critério avaliativo da quantidade de mestres e doutores é geral e deve ser aplicado a todas às (IES) do país.

Ocorre, porém, que esta diferenciação é essencial, uma vez que a própria LDB define o parâmetro para a formação do corpo docente e, ao contrário do que exigem os indicadores referentes à Titulação do Corpo Docente a LDB, estabelece em seu artigo 52, inciso II, o seguinte:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

(...)

II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

Já o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre os Centros Universitários estabelece, em seu art. 1º, Parágrafo Único.

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I – um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e

II- um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

(grifos editados)

Da análise perfunctória da legislação supra transcrita, pode-se inferir que a lei dispõe tão somente a exigência mínima de um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado para Universidades e Centros Universitários, diferente totalmente da exigência estampada nos recentes instrumentos de avaliação podendo-se citar as Portarias MEC n.º 1, 2 e 3, de 2009, e seus respectivos “extratos” sobre a Avaliação do Curso Superior de Tecnologia, Avaliação de Cursos de Graduação: Bacharelado e Licenciatura e Avaliação do Curso de Direito.

A título de exemplo, analise-se a Portaria MEC nº 1, de 5 de janeiro de 2009, que aprova o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos superiores de tecnologia (CST) e disciplina em seu “extrato”, o instrumento de Avaliação do Curso Superior de Tecnologia.

#### DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<b>2.2.1 Titulação do Corpo Docente</b>	1	Quando <b>menos de 30 %</b> dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou, pelo menos, um docente tem apenas graduação
	2	Quando, pelo menos, <b>30%</b> dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e <b>menos de 15% do total dos docentes é de doutores.</b> (observar o disposto no critério de análise 1 a respeito de professor graduado).
	3	Quando, pelo menos, <b>30%</b> dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e pelo menos <b>15% do total dos docentes é de doutores.</b> (observar o disposto no critério de análise 1 a respeito de professor graduado)
	4	Quando entre <b>45% (inclusive) e 60% (exclusive)</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e pelo menos <b>22,5% do total dos docentes é de doutores.</b> (observar o disposto no critério de análise 1 a respeito de professor graduado)
	5	Quando, pelo menos, <b>60 %</b> dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e, pelo menos, <b>30% do total de docentes é de doutores.</b> (observar o disposto no critério 1 a respeito do professor graduado).

Da mesma forma, a Portaria MEC n.º 2, de 5 de janeiro de 2009, que aprova o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), disciplina em seu “extrato”, o instrumento de “Avaliação de Curso de Graduação: Bacharelado e Licenciatura”, que, por sua vez, traz em sua

Dimensão 2 a avaliação do Corpo Docente, trazendo como análise do indicador 2.7 a Titulação do Corpo Docente, da seguinte forma:

#### DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE

Indicador	Conceito	Critério de Análise
<b>2.7 Titulação do Corpo Docente</b>	1	Quando <b>menos de 15 %</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .
	2	Quando, pelo menos, <b>15 %</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .
	3	Quando, pelo menos, <b>33 %</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .
	4	Quando, pelo menos, <b>60 %</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , e destes, 50% possui título de doutor.
	5	Quando, pelo menos, <b>80 %</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , e destes, 50% possui título de doutor.

Ora, se tanto a LDB quanto o Decreto n.º 5.786/06, já trazem definição clara e específica acerca da formação mínima para professores de cursos de Universidades e Centros Universitários não poderia o Ministério da Educação, por meio de Portaria, estabelecer critérios avaliativos divergentes.

Trata-se, pois, de um evidente caso de ilegalidade, uma vez que os instrumentos de avaliação ora empregados, aprovados em “extratos” por Portaria do Ministério da Educação, claramente revogam ou desrespeitam os dispositivos extraídos do art. 52, II, da LDB e do art. 1º do Decreto nº 5.786/06 e, por tais motivos, as novas exigências poderiam ser claramente reputadas ilegais.

Além do mais, é importante esclarecer que os recentes instrumentos de avaliação não respeitam o princípio da identidade e diversidade tanto das IES quanto dos cursos, conforme estabelece a Lei do SINAES que, em seu art. 2º, dispõe:

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

(grifos editados)

O parágrafo único do citado artigo determina, de forma peremptória, que os resultados da avaliação da instituição de ensino, de cursos e do desempenho dos estudantes constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão, do credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

A porcentagem exigida de mestres e doutores nas instituições de ensino avaliadas torna-se ainda mais absurda quando se verifica por meio da análise de dados oficiais, que nem a totalidade de docentes com a titulação exigida pelo Ministério da Educação, hoje em atividade, seria suficiente para suprir a demanda das instituições de ensino no País.

O Cadastro Nacional Docente (CND) do INEP referente a 2006 apresenta o seguinte quadro, por titulação e por área de conhecimento, dos professores em atuação na educação superior:

**CADASTRO NACIONAL DE DOCENTES – 2006 – POR ÁREA DE CONHECIMENTO**

Área	Doutorado	Mestrado	Espec.	Graduação	Notório Saber	Totais
Agricultura e Veterinária	5.847	3.843	1.031	606	1	11.328
Ciência, matemática e computação	12.928	12.784	6.221	3.266	5	35.204

Ciências Sociais, negócios e direito	12.085	33.035	28.914	11.251	8	85.293
Educação	10.454	20.783	15.383	3.709	5	50.334
Engenharia, produção e construção	10.626	10.309	4.341	3.072	5	28.353
Humanidades e artes	4.156	5.344	2.679	2.199	5	14.383
Saúde e bem estar social	15.609	20.287	17.469	4.309	7	57.681
Serviços	1.001	3.977	3.552	1.290	1	9.821

Os dados do CND podem ser confirmados por outra fonte confiável, a Plataforma Lattes ([HTTP://lattes.cnpq.br/conteudo/estatisticas/doutores\\_area.htm](http://lattes.cnpq.br/conteudo/estatisticas/doutores_area.htm)), na qual se vislumbra a seguinte informação sobre os doutores cadastrados em fevereiro de 2009.

Área	%	Quantidade
<b>Agrárias</b>	12	10.187
<b>Biológicas</b>	14	12.191
<b>Exatas e da Terra</b>	17	15.033
<b>Humanas</b>	16	14.089
<b>Sociais Aplicadas</b>	10	8.936

<b>Saúde</b>	15	12.997
<b>Engenharias</b>	11	10.136
<b>Logísticas, Letras e Artes</b>	5	4.626
	100	88.195

Tomando-se por base os indicadores consultados estima-se que, em 2009, os 1.101 cursos de graduação em Direito ocupem 77 mil docentes, dos quais 25% - 19.250 – deveriam ser doutores, destes 80% na área do Direito – 15.400. Haverá, portanto, um déficit estimado de 13.504 doutores para as atividades docentes, mantidas as condições vigentes em março de 2009.

Mantendo-se o exemplo do curso de direito, se consideradas as vagas ofertadas nos 22 cursos de doutorado em Direito existentes pode-se estimar a titulação média, nesta década, de 198 doutores por ano. Serão, assim, necessários 68 anos para que os 1.101 cursos de graduação existentes hoje possam alcançar o conceito mínimo – 3 – no indicador Titulação docente; para obtenção do conceito 5 serão necessários 147 anos!

As exigências impostas revelam, portanto, um quadro no mínimo insólito e inalcançável para os imediatos ciclos avaliativos; independente do quanto as instituições se esforcem, simplesmente não haverá quantidade suficiente de profissionais qualificados para, nos próximos anos, atender às exigências relacionadas a porcentagem de professores com titulação em nível de mestrado e doutorado.

Os atuais instrumentos de avaliação, implementados por meio das referidas Portarias MEC n.º 1.264, de 17 de outubro de 2008, n.º1, n.º2 e n.º3, todas de 5 de janeiro de 2009, não respeitam a identidade e a diversidade das IES, uma vez que avaliam com os mesmos critérios, em diversos indicadores, tanto Universidades, como o Centro Universitário e, pior, as faculdades isoladas e suas congêneres, as quais são as mais prejudicadas.

O art. 209 da Constituição é o que dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: *I – o cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

O texto constitucional é claro, em seu inciso II do art. 5º: *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei*”, em assim sendo, é notório que uma Portaria Ministerial não seria lei e, portanto, não teria como regular o disposto na Constituição Federal de 1988. As Leis Federais n.º 9.394, de 1996 (LDB) e n.º 10.861, de 2004 (SINAES), deveriam, se assim tivesse entendido o Congresso Nacional, exercer essa competência normativa.

Desta feita, o art. 46 da LDB, estabelece:

Art. 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para superação das deficiências.

O supracitado artigo estabelece possibilidade de avaliação de cursos, mas jamais atribui competência ao Ministro da Educação para que este estabeleça a criação de novos órgãos administrativos dentro das Instituições de Ensino Superior (IES).

Ao instituir a avaliação do chamado “Núcleo Docente Estruturante”, o Ministro da Educação cria, por conseguinte, a obrigação de que as IES criem essa nova estrutura administrativa, a qual jamais existia, em evidente intromissão na organização acadêmico-administrativa de cada instituição privada, ferindo de morte a autonomia universitária, prevista na própria CF/88.

Na verdade, as funções que os instrumentos de avaliação deferem ao “Núcleo Docente Estruturante” já são exercidas, regularmente, pelos colegiados de curso existentes, estes sim, legitimamente constituídos pelas próprias IES por meio de seus estatutos e regimentos.

Os recentes instrumentos de avaliação editados pelo Ministério da Educação estabelecem, como indicador de qualidade, a exigência do chamado Núcleo Docente Estruturante (NDE) o qual é assim definido nos glossários que integram as respectivas Portarias de aprovação dos instrumentos:

Conjunto de professores, de elevada formação e titulação, contratados em tempo integral e parcial, que respondem mais diretamente pela criação, implantação e consolidação do Projeto Pedagógico do Curso.

Da mesma forma, ao final de cada instrumento de avaliação existe um capítulo intitulado “Requisitos Legais”, os quais fundamentam vários indicadores, dentre eles, o Núcleo Docente Estruturante, que vem identificado da seguinte forma:

<b>Indicador</b>	<b>Critérios de Análise</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
NDE (Núcleo Docente Estruturante) – Portaria MEC n.º 147/2007	O Curso possui NDE (Núcleo Docente Estruturante) responsável pela formação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, com titulação em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , contrato de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e experiência docente?		

Em outras palavras, o NDE teria por “fundamento” a Portaria MEC n.º 147, de 2 de fevereiro de 2007, que dispõe especificamente sobre a complementação da instrução dos pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito e Medicina, para fins do disposto no art. 31, §1º, do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006.

Já a referida Portaria tem por fundamento:

- a) Inciso II do art. 209 da Constituição da República;
- b) Art. 46 da Lei 9.394, de 1996 (LDB)
- c) Lei n.º 10.861, de 2004 (SINAES); e,
- d) Inciso II, IV e V, do §2º do art. 5º do decreto n.º 5.773, de 2006.

No mesmo sentido, o Decreto n.º 5.773/06, estabelece em seu art. 5º, §2º, inciso II, IV e V:

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

Com base nos dispositivos acima, pode-se igualmente inferir que a legislação não confere ao Ministro da Educação a competência para criar e estabelecer o chamado “Núcleo Docente Estruturante” dentro das IES.

O questionamento que surge é de onde apareceu essa exigência do “Núcleo Docente Estruturante” e qual sua fundamentação legal. Conforme explicado acima, os novos instrumentos de avaliação (Portaria MEC de nº 1.264, de 2008, e Portarias de nº 1,2, e 3, de 2009, e seus respectivos extratos) indicam, como referência legal do “Núcleo Docente Estruturante”, a Portaria MEC nº 127, de 2007.

Esta portaria, por sua vez, faz menção à exigência do “Núcleo Docente Estruturante” em seu art. 2º, IV, e art. 3º, II, que dispõe, respectivamente:

Art. 2º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina que careçam de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior (SESu), com base no art. 31, § 1º do Decreto 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

(...)

IV - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

- a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu;
- b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e

c) com experiência docente.

Art. 3º Os pedidos de autorização de cursos de graduação em direito que careçam de parecer favorável da Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser instruídos com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da SESU, com base no art. 31, § 1º do Decreto 5.773, de 2006, que possam subsidiar a decisão administrativa em relação aos seguintes aspectos:

(...)

II - indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:

- a) com titulação em nível de pós-graduação;
- b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e
- c) com experiência docente na instituição e em outras instituições;"

Da análise perfunctória da Portaria MEC n.º 147, de 2007, a qual serviu de fundamento para os novos instrumentos de avaliação, pode-se concluir que o “Núcleo Docente Estruturante” somente seria exigido legalmente dos cursos de Direito e Medicina.

No entanto, sem que haja qualquer respaldo fático ou legal para tanto, passou também a ser exigido para todos os cursos de graduação (licenciatura e bacharelado), incluindo os cursos superiores de tecnologia em qualquer fase do processo regulatório: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

O Núcleo Docente Estruturante, recém estabelecido como indicador de qualidade em todos os instrumentos de avaliação de curso, não discrimina o status institucional da IES, nem a autonomia universitária assegurada pela lei, uma vez que exigiria uma revisão no estatuto e regimento das IES para se adequar a este novo indicador.

Portanto, a exigência do indicador de “qualidade” chamado de Núcleo Docente Estruturante (NDE), previsto nos novos instrumentos de avaliação é totalmente ilegal, pois fere frontalmente o art. 209, II da Constituição da República, o art. 46 da LDB e do art. 5º, §2º, inciso II, IV e V, do Decreto n.º 5.773/06, uma vez que uma Portaria Ministerial pode estabelecer mecanismos de avaliação de cursos, mas, jamais estabelecer a criação de novos órgãos administrativos dentro das Instituições de Ensino Superior (IES), a exemplo do NDE.

Os novos instrumentos de avaliação também estabelecem referencial mínimo de qualidade para o indicador chamado “Regime de Trabalho do Corpo Docente” , conforme se verifica do quadro apresentado abaixo, a título de exemplo, extraído do instrumento de avaliação para fins de reconhecimento do Curso de Direito (Portaria MEC n.º 3, de 2009).

#### Instrumento de Avaliação do Curso de Direito – CORPO DOCENTE

Indicador	Conceito	Critério de análise
<b>2.2.2 Regime de Trabalho do corpo docente</b>	1	Quando menos de <b>50 %</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou quando menos de 30 % são doutores ou <b>quando há no corpo docente professor apenas graduado.</b>
	2	Quando entre <b>50 % (inclusive) e 60 % (exclusive)</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e, destes, pelo menos <b>30 %</b> são doutores. (observar o disposto no critério de análise 1 a respeito de professor graduado).
	3	Quando entre <b>60 % (inclusive) e 70 % (exclusive)</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e, destes, pelo menos <b>40 %</b> são doutores. (observar o disposto no critério de análise 1 a respeito de professor graduado).
	4	Quando entre <b>70 % (inclusive) e 80 % (exclusive)</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e, destes, pelo menos <b>50 %</b> são doutores. (observar o disposto no critério de análise 1 a

		respeito de professor graduado).
	5	Quando, pelo menos <b>80 %</b> dos docentes do curso tem titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e, destes, pelo menos 60 % são doutores. (observar o disposto no critério de análise 1 a respeito de professor graduado).

As exigências feitas por meio do estabelecimento de percentuais referentes à titulação do corpo docente são totalmente ilegais, uma vez que o percentual mínimo de qualidade para o corpo docente já é exigido pela própria LDB e pelo Decreto n.º 5.786/06, que dispõe sobre Centros Universitários, motivo pelo qual uma Portaria e seu esdrúxulo “extrato” jamais poderia fazê-lo.

Ao contrário das exigências constantes dos instrumentos em análise, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, em seu art. 52, III, o seguinte parâmetro:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

(...)

III- um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Já o Decreto n.º 5.786/06, que dispõe sobre os Centros Universitários, estabelece em seu art. 1º, Parágrafo Único, inciso I.

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral;

Se a Lei n.º 9.394/96 (LDB) e o Decreto n.º 5.786/06, estabelecem o regime integral de trabalho mínimo para os docentes de cursos de Universidades e Centros Universitários, não poderia uma Portaria estabelecer critérios avaliativos divergentes.

Afinal, se Universidades e Centros Universitários atendessem apenas aos requisitos legais (Lei n.º 5.786/06) seriam totalmente prejudicados em suas respectivas avaliações, uma vez que as referidas Portarias estabelecem novos parâmetros avaliativos elencando, inclusive, exigência que inexistem nas citadas leis reguladoras.

Essa situação ilegal é idêntica às novas exigências feitas em razão da titulação do corpo docente, conforme tratado alhures. Neste caso, a ilegalidade emerge pelos mesmos fundamentos, quais sejam: o MEC estabeleceu, por intermédio de Portaria, um parâmetro avaliativo que vai além do que emana a legislação cogente.

E, da mesma forma que verificado com os outros pontos problemáticos dos novos instrumentos de avaliação, estes não respeitam a identidade e a diversidade das IES, uma vez que as avaliam com os mesmos critérios em diversos indicadores, tanto Universidades, como o Centro Universitário e, pior, as faculdades isoladas e suas congêneres, as quais são as mais prejudicadas, resultando em clara violação ao princípio da identidade e diversidade das Instituições de Ensino Superior (IES) e de seus cursos.

O argumento do MEC de que não se deve confundir “regulação” com “avaliação” é mera falácia. Na prática, como já explicado em capítulo anterior, a nota inferior a “3” na avaliação produz efeitos imediatos na regulação do sistema, ocasionando o arquivamento compulsório dos processos administrativos de autorização de cursos, a formalização de Termos de Compromissos (a exemplos dos Termos de Ajuste de Conduta assinados com o Ministério Público), e até o fechamento dos vestibulares.

O que é impensável, é que o modelo de IES que mais sofre com essa má legislação oriunda da burocracia do MEC, são as Faculdades Isoladas, que sem qualquer autonomia, dependem do MEC para absolutamente tudo. Não se lembra o MEC que são elas que estão nos rincões do Brasil. São elas que tentam levar educação superior as fronteiras. São elas que se digladiam com seu entorno, muitas vezes sobrevivendo de convênios com Prefeituras, ong's ou outros tipos de associações comunitárias, para que alunos carentes não viagem até 200, 300 km todos os dias para entrar numa sala de aula, e possam pagar mensalidades condizentes com sua capacidade econômica.

Não há universidades federais nas fronteiras.

Feitas tais considerações sobre os instrumentos de avaliação atualmente vigentes, não há como não tecer breve consideração sobre o princípio da segurança jurídica, que diz mais sobre uma democracia do que o próprio direito adquirido.

É seu respeito a ela que faz com que se entenda estar diante de um país que se diz, ou quer sério, e uma república das bananas. José Afonso da Silva traz uma importante consideração acerca do tema, in Comentário Contextual à Constituição, p.133:

*“A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.”*

É ou deveria ser assim em relação às normas ligadas à Educação no Brasil.

De qualquer forma, excluídas as flagrantes ilegalidades já apontadas, nos casos de credenciamento e autorização, tem o MEC legitimidade para alterar as

condições iniciais, pois tem a Requerente nesse momento apenas expectativa de direito e não direito adquirido, desde que permita o MEC ao requerente a possibilidade e prazo para se adaptar as novas regras, isso diante do caráter nitidamente fundamental que é lidar com a Educação numa democracia.

Esse entendimento não invalida o fato de que o MEC prejudica a iniciativa privada ao assim agir, pois não houve consideração à segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos e na expectativa de direito, como já dito.

Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento no caso concreto, em atendimento à legislação, foi submetido à apreciação o Plano de Desenvolvimento Institucional e o regimento proposto para o Instituto. A análise inicial deste plano mostrou a sua inadequação às exigências da legislação, já que ela havia mudado, frise-se, ensejando a necessidade de readequação de atos e documentos apresentados, nitidamente o citado PDI, e que causou atraso no processo.

Após a adequação, o PDI foi recomendado consoante o despacho inserido no registro SAPIEnS n.º 20060011098. A Comissão designada para este fim ressaltou que a recomendação do referido PDI não desobriga a Instituição de cumprir integralmente a legislação específica para todas as ações nele propostas.

Seguindo com o processo, no caso ora analisado, a Requerente cumpriu ainda as exigências, essas sim inconstitucionais, previstas nas letras “D” e “E”, do inciso I do art. 15 do Decreto 5773/06:

15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

A muito tempo que o Supremo Tribunal Federal vem excluindo da lista de exigências para algumas contratações com o poder público, em qualquer esfera governamental, a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito, pois o princípio da liberdade econômica e da livre iniciativa suplantam, constitucionalmente, essa cobrança forçada de tributos por vias transversas.

Nos casos como ora analisados, onde a Mantenedora principal já existe, essa exigência pode forçar o reconhecimento para pagamentos de tributos indevidos, o que é uma ilegalidade, e, eventualmente nos casos onde inclusive a mantenedora seja nova, como pode uma empresa recém-criada ter problemas com a Receita Federal do Brasil?

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta dos cursos, no tocante à infraestrutura disponibilizada e aos projetos pedagógicos propostos.

A Comissão verificadora designada pelo INEP, para fins de credenciamento do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, foi constituída pelos professores Emanuel Ângelo da Rocha Fragoso e Maria Terezinha Bellanda Galich que, após a verificação *in loco*, apresentaram o relatório de n.º 52.335, datado de 05 de março de 2008, no qual ficou evidenciada a existência de condições favoráveis ao credenciamento do Instituto em questão.

Frise-se que esse relatório apenas diz respeito ao credenciamento do Instituto. Tendo em vista o que determina o artigo 67 do Decreto 5.773/2006, fazia-se necessário resgatar as informações contidas nos relatórios de avaliação n.º 52.895 e n.º 52.941, datados de 03 de março de 2008, referentes aos processos de autorização dos cursos de Pedagogia (20050003743) e de Administração (20031009827), respectivamente, que, por mudanças ocorridas no instrumento de avaliação do INEP, foram avaliados separadamente.

Sendo assim, considerando a manifestação dos avaliadores, os processos 20050003740 (credenciamento), 20050003743 (autorização para o curso de Pedagogia) e 20031009827 (autorização para o curso de Administração) foram encaminhados à Secretaria de Educação Superior, para a devida apreciação das informações neles contidas.

Em consonância com as determinações da legislação em vigor, a Secretaria de Educação Superior promoveu a análise do processo referente ao credenciamento do instituto, tomando por base o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação designada pelo INEP, e aqueles referentes às autorizações dos cursos de Pedagogia e de Administração pleiteados, nos quais constam informações que foram consideradas no relatório.

Feitas tais considerações, ao concluir os relatórios referentes aos processos de credenciamento/autorizações do curso de Administração e de Pedagogia, a Comissão apresentou os seguintes resumos das Avaliações Qualitativas acerca das 3 (três) dimensões:

Relatório n.º 52.335 de Credenciamento (Processo n.º 20050003740):

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICO: Conceito 5

Dimensão 2: CORPO SOCIAL: Conceito 4

Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS: Conceito 4

Relatório n.º 52.895 de Autorização – Curso Pedagogia

(Processo n.º 20050003743):

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICO: Conceito 5

Dimensão 2: CORPO SOCIAL: Conceito 5

Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS: Conceito 5

Relatório n.º 52.941 de Autorização – Curso Administração

(Processo n.º 20031009827):

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO PEDAGÓGICO: Conceito 5

Dimensão 2: CORPO SOCIAL: Conceito 5

Dimensão 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS: Conceito 5

Por fim, a Comissão concluiu os relatórios com indicação favorável ao credenciamento/autorizações em epígrafe conforme se segue:

Relatório n.º 52.674 de Credenciamento (processo n.º 20050003740):

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta Credenciamento de IES nova apresenta um perfil BOM.

Relatório n.º 52.868 de Autorização – Curso de Pedagogia (processo n.º 20050003743):

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta de Autorização do Curso de Pedagogia – Bacharelado apresenta um perfil MUITO BOM.

Relatório n.º 52.941 de Autorização – Curso de Administração (processo n.º 20031009827):

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta de Autorização do Curso de Administração – Bacharelado apresenta um perfil MUITO BOM.

Desse relatório das comissões cabia impugnação (e não recurso, frise-se) pela IES em caso de conceito insatisfatório pelo prazo de 60 sessenta dias para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, criada pela Portaria 1027 de 15 de maio de 2006. Como os conceitos foram satisfatórios, não houve impugnação.

Há que se diferenciar aqui o processo de credenciamento de nova IES do processo de autorização de curso superior de graduação presencial.

No caso do credenciamento, após o parecer de viabilidade do INEP, o processo vai ao CNE, que delibera sobre o relatório do INEP, referendando-o ou não, e após vai para decisão final do Ministro de Estado da Educação. Caso o CNE não o referende, cabe recurso para o próprio CNE, na forma de seu regimento interno.

No caso de autorização, após o relatório das comissões do INEP, o processo segue direto para decisão da própria secretaria competente, no caso ora em análise, da SESU. Se houver indeferimento por parte da Secretaria competente, caberá recurso ao CNE no prazo de 30 dias.

Neste caso, a Secretaria de Educação Superior recomendou ao CNE o credenciamento do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, lembrando que os processos referentes às autorizações dos cursos de graduação em Pedagogia (processo n.º 20050003743) e de Administração (processo n.º 20031009827) ficaram aguardando a deliberação daquele Conselho quanto ao credenciamento da IES em questão, haja vista que logicamente não se pode autorizar cursos em IES que não existe.

Após o parecer favorável do CNE, a SESU publicou a portaria de credenciamento da nova IES em janeiro de 2009 (4 anos após o pedido...), e não publicou as portarias de autorização de curso, sendo que os processos ficaram, desde 06 de maio de 2008, parados na COREG (setor de análises da SESU), sem qualquer movimentação, conforme tela do sistema SAPIENS:

Histórico do processo - Microsoft Internet Explorer

Endereço: https://www4.mec.gov.br/sapiens/processos/historico\_processo.asp?status=R&processo=20050003743

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais: N  
 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais: S  
 Estatuto ou regimento: S  
 Sócios ou Dirigentes (Mantenedora): **Aderbal Alfredo Calderari Bernardes; Guilherme Bernardes; Guilherme Bernardes Filho**  
 Número do Depósito Identificado da taxa no Banco do Brasil: **4FA43100DB347224**  
 Local de Funcionamento do Curso: Logradouro: **Rua Silvano Brandão**  
 Nº: **358**  
 BAIRRO: **Centro**  
 CIDADE: **Pouso Alegre**  
 UNIDADE DA FEDERAÇÃO: **MG**  
 CEP: **37550000**  
 Nº DE VAGAS SOLICITADAS - NOTURNO: **100**

[voltar para detalhes do processo](#)

Data	Evento	Descrição	Sector	Fase
06/05/2008 16:31	Recepção de Processo	Processo enviado pelo setor SAPIENS/ANALISE foi recebido	COREG	Relatório COREG
13/03/2008 13:50	Envio de Processo	Processo enviado para o setor COREG e para a fase Relatório COREG	SAPIENS/ANALISE	SAPIENS - Recebimento pelo SAPIENS da Manifestação da IES
04/03/2008 08:53	Recepção de Processo	Processo enviado pelo setor INTERESSADO / IES foi recebido	SAPIENS/ANALISE	SAPIENS - Recebimento pelo SAPIENS da Manifestação da IES
04/03/2008 08:53	Envio de Processo	Processo enviado para o setor SAPIENS/ANALISE e para a fase SAPIENS - Recebimento pelo SAPIENS da Manifestação da IES	INTERESSADO / IES	INEP - Manifestação da IES sobre a Avaliação
04/03/2008 08:52	Alterar Processo	Processo alterado no setor INTERESSADO / IES e na fase INEP - Manifestação da IES sobre a Avaliação. Parametros da fase INEP - Manifestação da IES sobre a Avaliação : DEACORDO_IES_AVAL inserido com valor Sim	INTERESSADO / IES	INEP - Manifestação da IES sobre a Avaliação
04/03/2008 08:51	Recepção de Processo	Processo enviado pelo setor AVALIAÇÃO CADASTRADA foi recebido	INTERESSADO / IES	INEP - Manifestação da IES sobre a Avaliação
03/03/2008 15:16	Envio de Processo	Processo enviado para o setor INTERESSADO / IES e para a fase INEP - Manifestação da IES sobre a Avaliação	AVALIAÇÃO CADASTRADA	AVALIAÇÃO INEP Cadastrada
03/03/2008 15:15	Anexar	Documento Relatório de Avaliação nº 52895 enviado no setor AVALIAÇÃO CADASTRADA	AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO INEP

Essa demora na realização dos atos administrativos fere o disposto nos artigos 24 e 49 da Lei 9.784/1999:

*Artigo 24: “Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”*

*Artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Um dos problemas da administração é a excessiva demora para a concretização dos seus atos, o que acarreta inúmeros prejuízos à IES que, devido a demora para a análise dos requisitos solicitados para o credenciamento e autorização de seus cursos, perde tempo e dinheiro com as constantes modificações realizadas pelos decretos e normas, como já explicitado.

Ultrapassado esse prazo de 30 dias, sem que haja a decisão pela autoridade responsável, esta é considerada omissa. De mais a mais, o parágrafo 3º do art. 1º da portaria 40/07 do MEC já informa que a Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal já é ou deve ser, aplicado subsidiariamente aos processos até aqui analisados. Algo que a nosso ver nem seria necessário, haja vista que esses processos não devem ser diferentes, ao menos não formalmente, dos demais processos que possui a União Federal.

Diante disso, em 19 de outubro de 2009 a Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura impetrou mandado de segurança requerendo, em apertada síntese, que a SESU desse o regular andamento ao processo administrativo de autorização de seu curso de pedagogia, obtendo provimento jurisdicional conforme abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL-DECISÃO Nº 342 /2009  
PROCESSO Nº 2009.34.00.035448-0 CLASSE 2100  
IMPETRANTE: SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E  
CULTURA LTDA. - ASMEC  
IMPETRADO: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE SUL MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - ASMEC contra ato da SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, objetivando o deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, imediatamente, a

portaria de autorização para funcionamento do Curso Superior de Pedagogia.

Informa a impetrante que protocolizou, em 12 de abril de 2005, requerimento de autorização de funcionamento de Curso Superior de Pedagogia, passando, a partir de então, a se submeter às exigências da legislação que rege a matéria, com vista ao acolhimento de seu pedido. Entretanto, consoante assevera, a autoridade incumbida da análise do pleito administrativo em tela não exarou, até a presente data, nenhuma decisão relativa à sua pretensão, estando o feito parado desde 06 de maio de 2008.

Nesse contexto, a demandante, insurgindo-se contra a conduta omissiva da autoridade coatora, alega, inicialmente, que esse procedimento constitui violação aos princípios da moralidade e eficiência, constantes no art. 37, caput, da Constituição da República. Aduz, ainda, que a ausência de decisão de seu pedido infringe, de igual modo, às disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sustentando, noutro âmbito, que, “nada justifica que um processo administrativo, ainda mais eletrônico, pensado e desenvolvido para ser mais justamente mais célere e eficiente, fique 15 (quinze) meses sem qualquer andamento ou decisão da Administração Pública Federal (fl. 6).

Instruem a inicial os documentos de fls. 10/28.

É o relatório.

Passo a decidir.

Relevantes os fatos e fundamentos aqui invocados pela impetrante. Com efeito, o dever de eficiência, ora erigido à categoria de princípio norteador da atividade administrativa com a nova redação dada ao caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, impõe-se como característica vinculada a todo serviço prestado pelo Poder Público, sem admitir discricionariedade ou burocracia.

Na qualidade de mais moderno princípio da função administrativa, a eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com

presteza, perfeição e rendimento funcional, não mais se contentando em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Não há, na doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade, mas se sabe que o silêncio não é ato administrativo. Ultrapassado um tempo razoável para a manifestação da autoridade ou do órgão competente – isso quando a norma não fixa prazo para a prática do ato – a omissão da Administração se converte em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou em caso análogo, o que vem confirmar a tese aqui aventada:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSTULAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DA DEMORA NA SOLUÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.*

*1. A demora do pronunciamento da Administração sobre qualquer pedido que lhe é formulado, justifica postulação judicial de igual natureza, fazendo-se presente o interesse de agir, porque o interessado não pode ser obrigado a esperar, indefinidamente, por longo tempo, a solução do seu pleito administrativo.*

*2. Apelação denegada.*

*3. Sentença confirmada (AC n.º 89.01.23758-0/MG, Rel. Des. Federal CATÃO ALVES).*

No mesmo sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ESPERA DE CINCO ANOS DA RÁDIO REQUERENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA SEARA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º DA LEI 9612/98 E 9º, INCISO II, DO DECRETO 2615/98 EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS ARTIGOS ELENCADOS PELA RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto.

2.O Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado", sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (REsp 531349, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial supracitado, tem-se que a inércia da autoridade administrativa que deixa de executar determinada prestação de serviço, a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual, constituindo forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso quer seja culposos.

Ressalto, entretanto, que o provimento antecipatório ora vindicado não pode ser acolhido em sua integralidade. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, embora por via indireta, tem entendido que a decisão de deferimento ou indeferimento de autorização para o funcionamento de curso superior constitui ato administrativo discricionário, em que há margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública (MS n.º 9944, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Está ausente, portanto, relativamente a este aspecto da demanda, o requisito atinente à verossimilhança da alegação, porquanto qualquer provimento judicial autorizador do funcionamento, a título precário, do Curso Superior de Pedagogia da autora, importaria em indevida substituição, pelo Poder Judiciário, da atividade administrativa consistente na análise dos requisitos legalmente exigidos para a outorga dos serviços educacionais em referência, em evidente afronta ao princípio da independência entre os Poderes de Estado, consubstanciado no art. 2º da Constituição da República.

Quanto aos demais pressupostos ou pré-requisitos processuais, tenho que eles se fazem presentes, isto é, o da urgência no atendimento da prestação jurisdicional e da plausibilidade do direito invocado, por isso, com tais fundamentos, DEFIRO, EM PARTE, o provimento LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda, para todos os efeitos legais, à apreciação do requerimento de autorização de funcionamento de Curso Superior de Pedagogia formulado pela impetrante, ainda pendente de análise (Processo Administrativo n.º 20050003743, em tramitação no Ministério da Educação), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para que, querendo, preste as devidas informações, no decêndio legal.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, por intermédio de sua Procuradoria Regional da Advocacia-Geral da União no Distrito Federal – AGU, para os fins do art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15 de julho de 2004.

Após, remetam-se os presentes autos ao representante do Ministério Público Federal, em face do interesse público, para aqui se manifestar como fiscal da lei.

Ao final, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2009.

HAMILTON DE SÁ DANTAS

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA

Após o deferimento de referida liminar e a regular intimação da SESU, a mesma não contestou a ação, expedindo a portaria que deveria ter sido expedido regularmente, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Em resumo, somente após 5 (cinco) anos, é que os Mantenedores conseguiram credenciar um Instituto de Ensino Superior, ligado à Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura, e instalar, mediante decisão judicial, um curso de Pedagogia naquela cidade.

Essa é, a enorme, colossal, abissal diferença entre ser um Centro Universitário ou uma Universidade no Brasil, essas últimas duas teriam aberto o mesmo curso em dias, haja vista que, estando o mesmo já previsto em seu PDI, elas fariam uma reunião de seu Conselho Superior, aprovariam a instalação do curso já previsto, e já fariam seu primeiro vestibular. Simples assim, como se diz mais modernamente.

## CONCLUSÃO

Nos últimos 15 anos o Brasil vivenciou uma transformação no cenário do Ensino Superior. A ampliação do número de instituições de ensino superior - IES - privadas, seguida pelo aumento da oferta de crédito estudantil e diversificação dos cursos para atender a demanda por profissionais proveniente do mercado culmina hoje na fusão de redes de ensino e o seu ingresso na bolsa de valores e sua consequente abertura de capital.

Desde 1995 vem sendo registrado um aumento no número de instituições de ensino em todo o Brasil. Notadamente, na região sudeste esse aumento foi bem maior, quase dobrando de tamanho no decorrer de 10 anos. Nas outras regiões esse aumento se mostrou bastante tímido, principalmente no norte e centro-oeste.

Em 5 anos, foram abertas mais de 1 milhão de vagas provenientes do Ensino Superior Privado. Hoje, das mais de 2,8 milhões de vagas existentes, 2,5 milhões ou 89% delas provêm das instituições privadas aqui somadas as particulares puramente lucrativas, confessionais, comunitárias e filantrópicas.

A explosão de IES ocorreu para atender uma demanda reprimida das classes A e B que não era atendida pelas vagas disponíveis no ensino público. Hoje o foco de grande parte dos estabelecimentos é a classe C e D.

Atualmente 8% da população brasileira adulta têm curso superior. A meta estipulada para o Brasil pelo Plano Nacional de Educação (PNE) é de incluir 30% dos jovens entre 18 e 24 anos no ensino superior até 2011, o que já se mostrou impossível. Hoje, somente 12% dos jovens nessa faixa etária estão inseridos em algum curso superior.

Atualmente, 49% dos matriculados em instituições de ensino superior privadas tem renda entre 3 e 10 salários mínimos e pagam mensalidades que vão de

R\$ 480,00 reais a R\$ 840,00 reais. O valor médio de R\$ 600,00 reais exclui cerca de 70% da população jovem do ensino superior.

Somando as bolsas do Programa Universidade para Todos (ProUni), do Programa de Financiamento Estudantil (Fies) e dos financiamentos privados, cerca de 660 mil estudantes do total de 3,6 milhões de alunos de instituições privadas estudam com algum tipo de auxílio financeiro.

Diante desse quadro, onde como já dissemos 70% da população jovem do País está alijada do Ensino Superior, é de se questionar as iniciativas governamentais para reduzir esse déficit educacional.

Ao adentrarmos ao processo de autorização de novos cursos superiores no Brasil, constatar-se-á que o Estado não está minimamente preocupado com referido déficit educacional, haja vista que as exigências para a abertura de novos cursos de graduação em nível superior é desproporcional ao que o País pode oferecer, além de desconsiderar as grandes diferenças regionais do País.

Num país continental como o Brasil, aceitar-se critérios e limites diferenciados é imperioso, para melhora das condições de vida e de desenvolvimento daqueles cidadãos que estão distantes dos grandes centros urbanos e que precisam se qualificar.

Presentemente os Estados e até em certa medida os próprios Municípios, por meio de suas Autarquias, possuem competências próprias para o Ensino Superior, que entre tantos exemplos citamos a USP e a UNICAMP em São Paulo, com competências plenas, vinculadas ao Conselho Estadual de Educação, entretanto, forçoso também reconhecer que o Ensino Superior de Pós-Graduação *stricto sensu* ainda resiste ferozmente à descentralização, estando plenamente vinculado a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, e ao INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira, se não tanto por questões legais, certamente pelas linhas de financiamento de pesquisas, oriundas de referidos órgãos públicos.

Como se vê, a pesquisa (ou ciência) sempre esteve nas mãos do Poder Central (e a educação básica delegada aos Estados e Municípios), pois ela é elemento propulsor da sociedade moderna, fazendo com que um País seja mais ou menos desenvolvido pela quantidade de inovação que produz, marcadamente nos dias de hoje pela produção de patentes nas mais variadas áreas do conhecimento humano.

Da análise apresentada nesse estudo, percebe-se nitidamente que o termo “avaliação de qualidade” previsto na Constituição Federal de 1988 foi utilizado instrumentalmente por razões ideológicas para frear a expansão da iniciativa privada na educação, sendo que não houve a correspondente resposta da iniciativa pública como contrapartida para a população.

A alegação de que não adianta ter IES demais com qualidade ruim, não encontra amparo na realidade, onde o Brasil, em 2011 terá um verdadeiro apagão na formação de engenheiros. Estima-se que só a Petrobrás admitirá mais engenheiros do que formará o sistema educacional brasileiro inteiro. É melhor se permitir a abertura de IES e zelar pelo ensino de maneira séria, do que não permitir a abertura de IES, e manter o jovem brasileiro semi-alfabetizado.

A CF/88 prevê direito objetivo de todo cidadão a alfabetização, e antes que essa meta constitucional fosse, ou seja, alcançada, qual seja, a erradicação total e absoluta do analfabetismo, vemos o orçamento do Ministério da Educação gastar 75% de seu orçamento anual com as Universidades Federais.

Por todo o até aqui estudado e exposto, uma conclusão é lapidar, não haverá como atingir as metas do Plano Nacional de Educação para o ensino superior sem a participação efetiva e honesta da iniciativa privada.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Nelson Cardoso. **A vinculação avaliação/financiamento na educação superior brasileira.** São Paulo: Impulso, 2005.

AMORIM, Antonio. **Avaliação institucional da universidade.** São Paulo: Cortez, 2005.

BARREYRO, Gladys Beatriz; ROTHEN, José Carlos. **Para uma história da avaliação da educação superior brasileira: Análise dos documentos do Paru, Cnres, Geres e Paiub.** São Paulo: Avaliação, 2008.

\_\_\_\_\_. **SINAES Contraditórios: Considerações sobre a elaboração e implantação do sistema nacional de avaliação da educação superior.** São Paulo: Educação & Sociedade, 2006.

BASES HISTORICAS DO CONGRESSO NACIONAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/BasesHist/asp/consulta.asp>>. Acesso em: jul. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BARREYRO, Gladys Beatriz. **Do provão ao SINAES: O processo de construção de um novo modelo de avaliação da educação superior.** São Paulo: Avaliação, 2004.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 2ª Ed. São Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000.

BELLONI, Isaura. **Avaliação da universidade: por uma proposta de avaliação consequente e compromissada política e cientificamente.** In: FÁVERO, Maria de Lourdes (Org.). **A universidade em questão.** São Paulo: Cortez Autores Associados, 1989, pp. 55-70.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. INEP. **Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.** Brasília: Conaes, 2003.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. Conselho Federal de Educação. **A propósito da qualidade do ensino superior no Brasil: Anais de dois encontros.** Brasília: 1982.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO. Secretaria do Ensino Superior. **Programa de avaliação institucional das universidades brasileiras - Paiub.** Brasília: 1993.

CARDOSO, Irene Arruda Ribeiro. **A modernização da universidade brasileira e a questão da avaliação.** In: MARTINS, Carlos Benedito (Org.). **Ensino superior brasileiro. Transformações e perspectivas.** São Paulo: Brasiliense, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Fiscal – comentários à Lei 9.784 de 29.01.1999.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

GRUPO EXECUTIVO PARA A REFORMULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. RELATÓRIO – GERES. Brasília: Ministério da Educação, 1986 Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/geres.pdf>>. Acesso em: jul. 2008.

GRUPO GESTOR DA PESQUISA. Programa de Avaliação da Reforma Universitária. Educação brasileira, Brasília, CRUB, v. 5, n. 10, 1983.

IDD – INDICADOR DE DIFERENÇA ENTRE OS DESEMPENHOS OBSERVADO E ESPERADO. Disponível em: <http://enade.inep.gov.br>. Acesso em: nov. 2009.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática**. 15ª Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Avaliação da aprendizagem escolar**. 9ª Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 6ª Ed. São Paulo: EPU, 1986.

MARTINS, R. C. de R. **Novos encontros, novas sínteses. Avaliação e regulação da educação superior: experiências e desafios**. Brasília: Funadesp, 2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENEGUEL, S. M.; ROBL, F; SILVA, T. F. **A relação entre avaliação e regulação na educação superior: elementos para debate**. Curitiba: Educar em Revista, 2006.

PARRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

\_\_\_\_\_. **Avaliação: da excelência à regulação das aprendizagens**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

POLIDORI, Marlis Morosini; MARINHO-ARAÚJO, Claisy M.; BARREYRO, Gladys Beatriz. **Sinaes: perspectivas e desafios na avaliação da educação superior brasileira**. Rio de Janeiro: Ensaio, 2006.

PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA - PARU. **Revista de saúde pública.** São Paulo: 1983. vol.1, n. 17. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003489101983000400010&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S003489101983000400010&script=sci_arttext&tlng=en)>. Acesso em: jul. 2007.

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação superior, direito e estado.** 1ª Ed. São Paulo: Edusp, 2000.

ROTHEN, José Carlos. **O vestibular do provão.** Campinas: Avaliação, 2003.

ROSAS, Paulo. **Universidade brasileira: frustrações, expectativas e esperanças.** Brasília: Educação Brasileira, 1985.

SAVIANI, Dermeval. **Saber escolar, currículo e didática.** 3ª Ed. Campinas: Autores Associados, 2000.

SCHWARTZMAN, Simon. **A revolução silenciosa do ensino superior. In: O ensino superior em transformação.** São Paulo: Nupes/USP, 2000.

\_\_\_\_\_. **Oportunidade e crise no ensino superior.** 1988. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/oportun.pdf>>. Acesso em: out.2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2000.

SINAES – **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior: da concepção à regulamentação/INEP.** 4ª Ed. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2007.

SINAES – **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior: bases para uma nova proposta de avaliação da educação superior brasileira.** 1ª Ed. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

TEIXEIRA, Monica (Org.). **Universidade e governo: professores da UNICAMP no período FHC.** São Paulo: Escuta, 2003.

## ANEXO

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

#### TÍTULO II Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

#### TÍTULO III Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;  
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.  
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV

##### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

### Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

#### CAPÍTULO I

##### Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:  
I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;  
II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;  
III - orientação para o trabalho;  
IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:  
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;  
II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

## Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

#### Seção IV-A

#### Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

#### Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

#### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;  
II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.(Regulamento)

## CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

## TÍTULO VII Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

#### TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

## LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Sistema Nacional de Avaliação Superior – SINAES e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no **caput** deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa **in loco**.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do INEP;

II – 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV – 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V – 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI – 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII – 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do **caput** deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O membro referido no inciso IV do **caput** deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do **caput** deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do **caput** deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o **caput** deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.

Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 13. A CONAES será instalada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. Parágrafo único. Quando da constituição da CONAES, 2 (dois) dos membros referidos no inciso VII do **caput** do art. 7º desta Lei serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do SINAES.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea a do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts 3º e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Brasília, 14 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

## **DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.**

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e, **DECRETA**:

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior;

II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;

III - homologar os pareceres da CONAES;

IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;  
III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;  
IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;  
V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;  
VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;  
VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e  
VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 3º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;  
II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;  
III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;  
IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia;  
V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;  
VI - elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia;  
VII - apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;  
VIII - exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia;  
IX - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e  
X - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 4º À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)  
II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)  
III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância;  
IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e  
V - exercer a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;  
II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

- III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;
- IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;
- V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;
- VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII;
- VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;
- VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;
- IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e
- X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

- I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;
- II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;
- III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;
- IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;
- V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e
- VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

Art. 8º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:

- I - coordenar e supervisionar o SINAES;
- II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;
- III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;
- IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;
- V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;
- VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do SINAES;
- VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
- VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e
- IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do SINAES.

## CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

### Seção I Dos Atos Autorizativos

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 8º O protocolo do pedido de reconhecimento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 6.861, de 2009)

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

## Seção II

### Do Credenciamento e Reconhecimento de Instituição de Educação Superior

#### Subseção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP;

IV - parecer da Secretaria competente;

V - deliberação pelo CNE; e

VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

- III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;
- IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;
- V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;
- VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;
- VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:
- a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;
  - b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e
  - c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;
- VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;
- IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e
- X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação in loco.

§ 3º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

#### Subseção II Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de credenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 2º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de credenciamento até o encerramento do processo.

#### Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

#### Subseção IV Da Transferência de Manutenção

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutenção. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4º Não se admitirá a transferência de mantença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

§ 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a mantença, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

#### Subseção V

#### Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior.

#### Seção III

#### Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

#### Subseção I

#### Da Autorização

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006)

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;
- II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e
- IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- I - deferir o pedido de autorização de curso;
- II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou
- III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

## Subseção II Do Reconhecimento

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;
- II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e
- IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 4º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O prazo para manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

### Subseção III Da Renovação de Reconhecimento

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

§ 3º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

### Subseção IV (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional: (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

### CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

§ 3º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.

§ 4º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

I - identificação da instituição e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu cumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

§ 1º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

#### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

~~§ 1º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis. (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)~~

~~§ 2º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos. (Revogado pelo Decreto nº 6.303, de 2007)~~

§ 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1º O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

§ 5º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I Das Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

### Seção II Das Disposições Transitórias

Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1º e 17 do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

..... ” (NR)

“Art.17.....

§ 4º Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º A autonomia de que trata o § 4º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e credenciamento.” (NR)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos nºs 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1º de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.5.2006

**DECRETO Nº 5.786, DE 24 DE MAIO DE 2006.**

Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 2º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto no caput deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição.

§ 2º É vedada aos centros universitários a atuação e a criação de cursos fora de sua sede, indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 3º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2007.**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e no art. 4º, V do Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º O calendário de avaliações do Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES para o triênio 2007/2009 fica estabelecido nos termos desta Portaria.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação obedecerá o seguinte calendário:

I - serão avaliados em 2007 os cursos das áreas participantes do ENADE 2004;

II - serão avaliados em 2008 os cursos das áreas participantes do ENADE 2005;

III - serão avaliados em 2009 os cursos das áreas participantes do ENADE 2006.

§ 2º Os cursos de graduação disciplinados nesta Portaria abrangem os cursos superiores de tecnologia, bem como as modalidades de oferta presencial e a distância.

§ 3º Os cursos que não participaram do ENADE serão agrupados segundo as áreas avaliadas nas três edições anteriores e submetidos à avaliação in loco de acordo com a área a que pertencem.

§ 4º A avaliação externa de instituições será realizada em 2007 e 2008.

Art. 2º A avaliação dos cursos de graduação deverá ser requerida no sistema eletrônico do MEC, de acordo com o seguinte calendário:

I - de 15 de janeiro a 31 de março de 2007, os cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso I, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) tenham obtido conceito inferior a 3 no ENADE 2004;

b) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria nº 2.413/2005;

c) tenham mais de 600 alunos matriculados, segundo o Censo da Educação Superior de 2005;

d) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2007, observada a regra do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

II - de 01 de abril a 15 de maio de 2007, todos os demais cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso I;

II I - de 01 de novembro a 15 de dezembro de 2007, os cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso II, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) tenham obtido conceito inferior a 3 no ENADE 2005;

b) tenham obtido, no ENADE 2005, conceito relativo ao Índice de Diferença de Desempenho (IDD) inferior a 3;

c) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria nº 2.413/2005;

d) tenham corpo discente superior a 600 alunos segundo o censo da educação superior de 2006;

e) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2008, observada a regra do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

IV - de 01 de abril a 15 de maio de 2008, todos os demais cursos de graduação indicados no art. 1º, § 1º, inciso II;

V - de 01 de novembro a 15 de dezembro de 2008, os cursos de graduação indicados no art. 1º, § 2º, inciso III, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) tenham obtido, no ENADE 2006, conceito inferior a 3;

b) tenham obtido, no ENADE 2006, conceito relativo ao Índice de Diferença de Desempenho (IDD) inferior a 3;

c) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria nº 2.413/2005;

d) tenham corpo discente superior a 600 alunos, segundo o Censo da Educação Superior de 2007;

e) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2009, observada a regra do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

VI - de 01 de abril a 15 de maio de 2009, todos os demais cursos de graduação indicados no § 2º, inciso III do art. 1º.

Parágrafo único. O Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), conforme estabelecido pelo INEP, é a diferença entre o desempenho médio dos concluintes de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso.

Art. 3º A avaliação externa da instituição deverá ser requerida no sistema eletrônico do MEC, nas seguintes datas:

I - instituições com até 600 alunos matriculados, até 15 de maio de 2007;

II - instituições com mais de 600 alunos matriculados, de 16 de maio a 15 de agosto de 2007.

Art. 4º O INEP definirá o cronograma das avaliações a serem realizadas a cada ano do triênio 2007/2009, observando o cumprimento dos seguintes requisitos pelas IES:

a) recolhimento da taxa de avaliação, com fundamento da Lei nº 10.870, de 2004, com vista ao ato autorizativo subsequente, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006;

b) existência de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) analisado pela Secretaria competente e anexado ao sistema eletrônico do MEC;

c) preenchimento de formulário eletrônico de avaliação;

d) apresentação de relatório de auto-avaliação, produzido pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), para as instituições que ainda não o tenham encaminhado ao INEP;

e) para instituições que ofereçam educação a distância, informação sobre a quantidade e endereço de pólos de atendimento presencial em funcionamento.

Parágrafo único. Nas instituições que ofereçam educação a distância, o cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação *in loco* de cada pólo instalado.

Art. 5º Ficam dispensados das avaliações de que trata esta Portaria as instituições que tenham recebido avaliação *in loco*, para fim de credenciamento, em prazo inferior a dezoito meses a contar do termo inicial fixado no artigo 3º, I e II, conforme o caso, bem como os cursos que tenham recebido avaliação *in loco*, para fim de autorização ou reconhecimento, no mesmo prazo, contado a partir do termo inicial referido no art. 2º, I, II, III e IV, conforme o caso.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição referida no *caput* os credenciamentos para educação a distância, em relação aos quais a existência de avaliação anterior não enseja dispensa de avaliação no ciclo avaliativo.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria implicará irregularidade, sujeitando a IES às cominações da Lei nº 10.861, de 2004 e da Lei nº 9.394, de 1996, na forma do Decreto nº 5.773 de 2006.

Art. 7º A avaliação de instituições e cursos na modalidade a distância será feita com base em instrumentos específicos de avaliação de instituições e cursos a distância, editados, mediante iniciativa da Secretaria de Educação a Distância (SEED), na forma prevista no art. 5º, § 4º, III e IV, do Decreto nº 5.773, de 2006, até o dia 15 de maio de 2007.

Art. 8º O artigo 8º, § 8º, da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 8º Em caso de avaliação de mais de um curso de graduação, as comissões deverão ser multidisciplinares e elaborar relatórios, sob a coordenação de um de seus membros, escolhido por sorteio, em cada caso.”

Art. 9º Ao final do ciclo avaliativo 2007/2009, será editada Portaria ministerial disciplinando o ciclo avaliativo subsequente.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e seqüenciais; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos objeto do Decreto, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e; nº 10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação e seqüenciais do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP -Brasil.

§ 2º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3º A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista e incluído o do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 4º A indisponibilidade do e-MEC na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente em que haja disponibilidade do sistema.

§ 5º A não utilização do prazo pelo interessado desencadeia o restabelecimento do fluxo processual.

§ 6º Os processos no e-MEC gerarão registro e correspondente número de transação, mantendo informação de andamento processual própria.

Art. 2º A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

§ 1º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação e avaliação também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.

§ 3º O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 5º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 6º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 3º Os documentos que integram o e-MEC são públicos, ressalvadas informações exclusivamente de interesse privado da instituição, expressamente referidas nesta Portaria.

§ 1º Serão de acesso restrito os dados relativos aos itens III, IV e X do art. 16, do Decreto nº 5773, de 2006, que trata do PDI.

§ 2º Os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC.

Art. 4º O e-MEC será implantado em ambiente acessível pela internet, de modo a permitir informação ao público sobre o andamento dos processos, bem como a relação de instituições credenciadas e de cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual.

§ 1º O sistema gerará e manterá atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC, informando credenciamento específico para educação a distância (EAD), e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado.

§ 2º O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisória e de acompanhamento e supervisão dos órgãos do Ministério da Educação.

Art. 5º Os documentos a serem apresentados pelas instituições poderão, a critério do MEC, ser substituídos por consulta eletrônica aos sistemas eletrônicos oficiais de origem, quando disponíveis.

Art. 6º Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente, com origem e signatário garantidos por certificação eletrônica, serão considerados válidos e íntegros, para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS SOBRE O E-MEC

Art. 7º A coordenação do e-MEC caberá a pessoa designada pelo Ministro da Educação, competindo à Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF) sua execução operacional.

§ 1º Após a fase de implantação, o desenvolvimento ulterior do sistema será orientado por Comissão de Acompanhamento, integrada por representantes dos seguintes órgãos:

I-Gabinete do Ministro (GM);

II-Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF);

III-Secretaria de Educação Superior (SESu);

IV-Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);

V-Secretaria de Educação a Distância (SEED);

VI-Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

VII-Conselho Nacional de Educação (CNE);

VIII-Consultoria Jurídica (CONJUR).

§ 2º Compete à Comissão apreciar as alterações do sistema necessárias à sua operação eficiente, bem como à sua atualização e aperfeiçoamento.

§ 3º Os órgãos referidos nos incisos II, III, e VI do § 1º organizarão serviços de apoio ao usuário do e-MEC visando solucionar os problemas que se apresentem à plena operabilidade do sistema.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO E  
AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 8º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição ou autorização de curso será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I-pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3º, caput, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas, isentas nos termos do art. 3º, § 5º, da mesma lei, mediante documento eletrônico, gerado pelo sistema;

II-preenchimento de formulário eletrônico;

III-apresentação dos documentos de instrução referidos no Decreto nº 5.773, de 2006, em meio eletrônico, ou as declarações correspondentes, sob as penas da lei.

§ 1º O pedido de credenciamento deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 2º O sistema não aceitará alteração nos formulários ou no boleto após o protocolo do processo.

§ 3º Os pedidos de credenciamento de centro universitário ou universidade deverão ser instruídos com os atos autorizativos em vigor da instituição proponente e com os demais documentos específicos, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º O credenciamento para EAD, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, obedecerá a procedimento específico, observado o Decreto nº 5.622, de 2005, e as disposições desta Portaria Normativa, cabendo à SEED apreciação dos requisitos próprios para oferta de educação a distância.

Art. 9º A instituição ou o curso terá uma identificação perante o MEC, que será a mesma nas diversas etapas de sua existência legal e também nos pedidos de aditamento ao ato autorizativo.

§ 1º A instituição integrante do sistema federal de educação superior manterá a identificação nos processos de credenciamento para EAD.

§ 2º As instituições dos sistemas estaduais que solicitarem credenciamento para EAD terão identificação própria.

§ 3º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará no encerramento da ficha e na baixa do número de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar. Seção I Da análise documental Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise. § 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela SESu ou SETEC.

§ 2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor competente da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, a quem competirá apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

§ 3º O arquivamento do processo, nos termos do caput ou do § 2º não enseja o efeito do art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 5.773, de 2006, e gera, em favor da requerente, crédito do valor da taxa de avaliação recolhida correspondente ao pedido arquivado, a ser restituído na forma do art. 14, § 3º.

§ 4º Caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 2º, não haverá restituição do valor da taxa.

Art. 12. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no caput é irrecorrível.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco.

## Seção II Da avaliação pelo INEP

Art. 14. A tramitação do Processo nº INEP se iniciará com sorteio da Comissão de Avaliação e definição da data da visita, de acordo com calendário próprio.

§ 1º A Comissão de Avaliação será integrada por membros em número determinado na forma do § 2º do Art. 3º da Lei nº 10.870, de 2004, e pela regulamentação do INEP, conforme as diretrizes da CONAES, nos termos do art.6º, I e II da Lei nº 10.861, de 2004, sorteados por sistema próprio dentre os integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES (Basis).

§ 2º Caso a Comissão de Avaliadores exceda o número de dois membros, o requerente efetuará o pagamento do complemento da taxa de avaliação, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 3º da Lei nº 10.870, de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas.

§ 3º Na hipótese do agrupamento de visitas de avaliação in loco, considerando a tramitação simultânea de pedidos, será feita a compensação das taxas correspondentes, na oportunidade de ingresso do Processo nº INEP e cálculo do complemento previsto no § 2º, restituindo-se o crédito eventualmente apurado a favor da instituição requerente.

§ 4º O INEP informará no e-MEC os nomes dos integrantes da Comissão e a data do sorteio.

Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação in loco, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

§ 1º O requerente deverá preencher os formulários eletrônicos de avaliação, disponibilizados no sistema do INEP.

§ 2º O não preenchimento do formulário de avaliação de cursos no prazo de 15 (quinze) dias e de instituições, no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 2º.

§ 3º O INEP informará no e-MEC a data designada para a visita.

§ 4º O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias ou do CNE, conforme o caso.

§ 5º A Comissão de Avaliação, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 6º É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria nº 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I- manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II- reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente;

III- anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

§ 1º A CTAA não efetuará diligências nem verificação in loco, em nenhuma hipótese.

§ 2º A decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

### Seção III

#### Da análise de mérito e decisão

Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

§ 1º Caso o Diretor competente da SESu, SETEC ou SEED considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2º a 6º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

§ 2º Exarado o parecer do Secretário, o processo seguirá ao CNE, na hipótese de pedido de credenciamento.

§ 3º No caso de pedido de autorização, formalizada a decisão pelo Secretário competente, o ato autorizativo será encaminhado a publicação no Diário Oficial.

Art. 19. Após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco.

§ 1º Qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006.

### Seção IV

#### Do Processo nº CNE

Art. 20. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 21. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil, ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

§ 1º Outras hipóteses de modificação de competência serão decididas pela CES/CNE.

§ 2º O impedimento ou a suspeição de qualquer Conselheiro não altera o quorum, para fins do sistema e-MEC.

Art. 22. O relator inserirá minuta de Parecer nº sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CES/CNE, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 23. A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, observado o art. 10, §§ 4º a 6º, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CES/CNE poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 24. Da deliberação caberá recurso ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE.

§ 1º Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CP/CNE.

§ 2º O recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento decurso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa.

Art. 25. A deliberação da CES/CNE ou do Conselho Pleno será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

§ 1º O Gabinete do Ministro poderá solicitar nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, a CES/CNE ou o Conselho Pleno reexaminará a matéria.

§ 4º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça o ato autorizativo, que será encaminhado ao Diário Oficial da União, para publicação.

§ 5º Expedido o ato autorizativo ou denegado, motivadamente e de forma definitiva, o pedido, e informada nosistema a data de publicação no DOU, encerra-se o processo na esfera administrativa.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. Para o andamento do processo de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste dePDI já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento ou credenciamento da instituição.

§ 1º Na hipótese de inclusão de curso novo, o processo de autorização ou reconhecimento será sobrestado, até que se processe o aditamento do ato de credenciamento ou credenciamento.

§ 2º As habilitações dos cursos, desde que compatíveis com as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias, deverão ser processadas conjuntamente com o pedido de autorização de curso.

Art. 27. O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes comprometidos com a instituição para a oferta de curso, em banco de dados complementar ao Cadastro Nacional de Docentes mantido pelo INEP.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Docentes, mantido pelo INEP.

Art. 28. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia o requerente informará se o pedido tem por base o catálogo instituído pela Portaria no 10, de 28 de julho de 2006, com base no art. 42 do Decreto nº 5.773, de 2006, ou tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos experimentais sujeitam-se a consulta prévia à SETEC, que, ao deferir a tramitação do pedido com esse caráter, indicará o código de classificação do curso, para efeito de constituição da Comissão de Avaliação pelo INEP.

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia sujeitam-se à tramitação prevista no art. 28, §§ 2º e 3º do Decreto nº 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.840, de 2006.

§ 1º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS.

§ 3º Nos pedidos de reconhecimento de curso correspondente a profissão regulamentada, será aberta vista para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão da Secretaria, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 37 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 4º Nos pedidos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional.

§ 5º O Processo nº MEC tramitará de forma independente e simultânea à análise pelos entes referidos nos §§ 1º a 3º, conforme o caso, cuja manifestação subsidiará a apreciação de mérito da Secretaria, por ocasião da impugnação ao parecer da Comissão de Avaliação do INEP.

§ 6º Caso a manifestação da OAB ou CNS, referida nos §§ 1º ou 2º, observado o limite fixado no Decreto nº 5.773, de 2006, extrapole o prazo de impugnação da Secretaria, este último ficará sobrestado até o fim do prazos dos órgãos referidos e por mais dez dias, a fim de que a Secretaria competente possa considerar as informações e elementos por eles referidos.

§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnará, de ofício, à CTAA.

Art. 30. A instituição informará a época estimada para reconhecimento do curso, aplicando a regra do art. 35, caput, do Decreto nº 5.773, de 2006, ao tempo fixado de conclusão do curso.

§ 1º A portaria de autorização indicará o prazo máximo para pedido de reconhecimento.

§ 2º Até 30 dias após o início do curso, a instituição informará a data da oferta efetiva.

Art. 31. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados ao e-MEC, no prazo de 60 dias do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e receberão número de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas fases regulatórias seguintes.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de documentos, na fase de instrução documental, a decisão de arquivamento do processo, exaurido o recurso, implicará o reconhecimento do curso apenas para fim de expedição e registro de diploma, vedado o ingresso de novos alunos, ou o indeferimento do pedido de reconhecimento, com a determinação da transferência de alunos.

§ 3º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

§ 4º Na hipótese de avaliação insatisfatória, observar-se-á o art. 35, quanto ao protocolo de compromisso.

§ 5º A decisão desfavorável do Secretário da SESu, SETEC ou SEED ao pedido de autorização ou reconhecimento se seguirá a abertura do prazo de 30 dias para recurso ao CNE.

§ 6º O recurso das decisões denegatórias de autorização ou reconhecimento de curso será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecurável, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25.

§ 7º Mantido o entendimento desfavorável pela CES/CNE, com a homologação ministerial, a decisão importará indeferimento do pedido de autorização ou reconhecimento e, neste caso, de transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas, vedado, em qualquer caso, o ingresso de novos alunos.

§ 8º Aplicam-se à renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento.

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

- I. ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;
- II. dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;
- III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- IV. matriz curricular do curso;
- V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver;
- VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos:

- I. projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;
- II. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;
- III. descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;
- IV. descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação.

§ 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- I-denominação e habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;
- II-ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime da autonomia, quando for o caso;
- III-número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação, observado o regime da autonomia, quando for o caso;
- IV-número de alunos por turma;
- V-local de funcionamento de cada curso;
- VI-normas de acesso;
- VII-prazo de validade do processo seletivo.

§ 4º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CAPÍTULO V  
DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES  
AOS PROCESSOS DE REDEDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES  
E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 33. As avaliações para efeito de credenciamento de instituição ou renovação de reconhecimento de curso serão realizadas conforme o ciclo avaliativo do SINAES, previsto no art. 59 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de instituições, avaliação externa de instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos seqüenciais.

§ 2º Portaria do Ministro fixará o calendário do ciclo avaliativo, com base em proposta do INEP, ouvida a CONAES.

§ 3º O descumprimento do calendário de avaliação do INEP e conseqüente retardamento do pedido de credenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art.11 do Decreto nº 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

Art. 34. Publicado o calendário do ciclo avaliativo, o processo de credenciamento de instituições e renovação de reconhecimento de cursos terá início com o protocolo do pedido, preenchimento de formulários e juntada de documentos eletrônicos, observadas as disposições pertinentes das seções anteriores desta Portaria.

Art. 35. Superada a fase de análise documental, o Processo nº INEP se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (ENADE) e nos cadastros próprios do INEP.

§ 1º Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pela CONAES, poderá ser dispensada a realização da avaliação in loco.

§ 2º Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2º, requerendo a avaliação in loco.

§ 3º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes(ENADE) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação, de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria competente.

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1º O Secretário da SESu, da SETEC ou da SEED, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2º O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.

§ 3º A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de credenciamento ou de renovação de reconhecimento em curso.

§ 4º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do art. 61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, em caráter excepcional, a Secretaria poderá autorizar que a instituição expeça diplomas para os alunos que concluíam o curso na vigência do protocolo de compromisso, com efeito de reconhecimento.

§ 6º Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em instância única e irrecorrível, no prazo de 30 dias.

Art. 37. Ao final do prazo do protocolo de compromisso, a instituição deverá requerer nova avaliação ao INEP, na forma do art. 14, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou manutenção do conceito.

Parágrafo único. Não requerida nova avaliação, ao final do prazo do protocolo de compromisso, considerar-se-á mantido o conceito insatisfatório, retomando-se o andamento do processo, na forma do art. 38.

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Art. 40. Recebida a defesa, a SESu, SETEC, ou SEED, conforme o caso, apreciará os elementos do processo e elaborará parecer, encaminhando o processo à Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 10.861, de 2004, com a recomendação de aplicação de penalidade, ou de arquivamento do processo administrativo, se considerada satisfatória a defesa.

Art. 41. Recebido o processo na CES/CNE, será sorteado relator dentre os membros da CES/CNE e observado o rito dos arts. 20 e seguintes.

Parágrafo único. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Art. 42. A decisão de aplicação de penalidade ensejará a expedição de Portaria específica pelo Ministro.

Art. 43. A obtenção de conceito satisfatório, após a reavaliação in loco, provocará o restabelecimento do fluxo processual sobrestado, na forma do art. 36.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

### Seção I Disposições gerais

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e Art. 9º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 3º O credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

§ 4º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 45. O ato de credenciamento para EAD considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos pólos de apoio presencial.

§ 1º Pólo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto nº 5.622, de 2005.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial credenciados.

§ 3º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação in loco, observados os referenciais de qualidade exigíveis dos pólos.

§ 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos pólos credenciados.

## Seção II

### Do processo de credenciamento para educação a distância

Art. 46. O pedido de credenciamento para EAD será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005 e os referenciais de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

I-ato autorizativo de credenciamento para educação superior presencial;

II-comprovante eletrônico de pagamento da taxa de avaliação, gerado pelo sistema, considerando a sede e os pólos de apoio presencial, exceto para instituições de educação superior públicas;

III-formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os pólos de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação da existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação já credenciadas ou recredenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

§ 3º O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo presencial requerido.

## Seção III

### Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação lato sensu a distância

Art. 47. As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão requerer credenciamento específico para EAD, observadas as disposições desta Portaria, além das normas que regem os cursos de especialização.

Art. 48. O credenciamento para EAD que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no caput, para atuação da instituição na modalidade EAD em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação na modalidade a distância.

## Seção IV

### Do credenciamento de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Art. 49. Os pedidos de credenciamento para EAD de instituições que integram os sistemas estaduais de educação superior serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além dos documentos e informações previstos no art. 46.

Art. 50. A oferta de curso na modalidade a distância por instituições integrantes dos sistemas estaduais sujeita-se a credenciamento prévio da instituição pelo Ministério da Educação, que se processará na forma desta Portaria, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O curso de instituição integrante do sistema estadual que acompanhar o pedido de credenciamento em EAD receberá parecer opinativo do MEC sobre autorização, o qual poderá subsidiar a decisão das instâncias competentes do sistema estadual.

Art. 51. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no caput cuja parte presencial for executada fora da sede, em pólos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do pólo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal.

Art. 52. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos localizados fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do sistema estadual.

#### Seção V

##### Da autorização e reconhecimento de cursos de educação a distância

Art. 53. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para a modalidade, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, na forma da legislação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 2º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 3º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 4º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições dos sistemas federal e estaduais devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 54. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando projeto pedagógico, professores comprometidos, tutores de EAD e outros dados relevantes para o ato autorizativo, em formulário eletrônico do sistema e-MEC.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância realizados em diversos pólos de apoio presencial, as avaliações in loco poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento do art. 55, § 2º.

#### Seção VI

##### Da oferta de cursos na modalidade a distância em regime de parceria

Art. 55. A oferta de curso na modalidade a distância em regime de parceria, utilizando pólo de apoio presencial credenciado de outra instituição é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no pólo.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância em regime de parceria deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

§ 2º Deverá ser realizada avaliação in loco aos pólos da instituição ofertante e da instituição parceira, por amostragem, da seguinte forma:

I-até 5 (cinco) pólos, a avaliação in loco será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da SEED;

II-de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos, a avaliação in loco será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo, definido por sorteio;

III-mais de 20 (vinte) pólos, a avaliação in loco será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais, definidos por sorteio.

§ 3º A sede de qualquer das instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como pólo de apoio presencial, observado o art. 45, § 3º.

## CAPÍTULO IX DOS PEDIDOS DE ADITAMENTO AO ATO AUTORIZATIVO

Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguardada a autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2º As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

§ 3º As alterações de menor relevância dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 4º Os pedidos voluntários de descredenciamento de instituição ou desativação do curso se processarão como aditamentos e resultarão no encerramento da ficha e na baixa do número da instituição ou curso.

§ 5º O pedido de aditamento será decidido pela autoridade que tiver expedido o ato cujo aditamento se requer, observados os procedimentos pertinentes ao processo originário, com as alterações deste Capítulo.

§ 6º Após análise documental, realização de diligências e avaliação in loco, quando couber, será reexpedida a Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento.

§ 7º A tramitação de pedido de aditamento a ato autorizativo ainda não decidido aguardará a decisão sobre o pedido principal.

### Seção I Dos aditamentos ao ato de credenciamento

Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimentos os seguintes pedidos:

I-transferência de manutenção;

II-criação de campus fora de sede;

III-alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;

IV-unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

V-alteração relevante de PDI;

VI-alteração relevante de Estatuto ou Regimento;

VII-descredenciamento voluntário de instituição.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, IV, V, VI e VII serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2º As hipóteses dos incisos II e III dependem de avaliação in loco e pagamento da taxa respectiva.

§ 3º O aditamento ao ato de credenciamento para credenciamento de pólo de EAD observará as disposições gerais que regem a oferta de educação a distância.

§ 4º O pedido de aditamento, após análise documental, realização das diligências pertinentes e avaliação in loco, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

§ 5º A alteração do PDI para inclusão de cursos bem como as hipóteses arroladas nos incisos do caput são sempre relevantes. A relevância das demais alterações no PDI, Estatuto ou Regimento ficará a critério da instituição, que optará, com base nesse entendimento, por submeter a alteração ao MEC na forma de aditamento ou no momento da renovação do ato autorizativo em vigor.

Art. 58. O pedido de transferência de manutenção será instruído com os elementos referidos no art. 15, I, do Decreto nº 5.773, de 2006, do adquirente da manutenção, acrescido do instrumento de aquisição, transferência de quotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

§ 1º No curso da análise documental, a SESu poderá baixar o processo em diligência, solicitando documentos complementares que se façam necessários para comprovar a condição de continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente.

§ 2º As alterações do controle societário da mantenedora serão processadas na forma deste artigo, aplicando-se, no que couber, as suas disposições.

Art. 59. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído com os seguintes documentos:

I- alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus;

II- pedido de autorização de pelo menos um curso no novo campus;

III- comprovante de recolhimento da taxa de avaliação, na forma do art. 8º, I.

§ 1º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 2º O reconhecimento de curso não autorizado oferecido em campus fora de sede condiciona-se à demonstração da regularidade do regime de autonomia, nos termos do art. 72 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 3º O curso oferecido por centro universitário em unidade fora de sede credenciada ou autorizada antes da edição do Decreto no 3.860, de 2001, depende de autorização específica, em cada caso.

Art. 60. A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para EAD.

§ 1º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, além do comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco.

§ 2º No caso do pedido de aditamento ao ato de credenciamento para EAD visando o funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o recolhimento da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custode viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do INEP.

§ 3º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

§ 4º A disposição do parágrafo 3º não se aplica às instituições vinculadas à Universidade Aberta do Brasil, nos termos do Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006.

## Seção II

### Dos aditamentos ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento

Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

I-aumento de vagas ou criação de turno, observados os §§ 3o e 4o;

II-alteração da denominação de curso;

III-mudança do local de oferta do curso;

IV-alteração relevante de PPC;

V-ampliação da oferta de cursos a distância, em pólos credenciados;

VI-desativação voluntária do curso.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2º A hipótese do inciso III depende de avaliação in loco pelo INEP, na forma desta Portaria, e pagamento datax respectiva.

§ 3º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão competente da instituição, compatível com a capacidade institucional e as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei nº 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado como atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo, na forma do art. 56, § 3º.

§ 4º O remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou a criação de turno, nas mesmas condições, dispensa aditamento do ato autorizativo, devendo ser processado na forma do art. 56, §3º.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O ingresso de processos regulatórios no sistema observará calendário previamente definido em Portaria do Ministro da Educação.

Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.

Art. 64. O sistema Sapiens será progressivamente desativado, à medida que suas funcionalidades forem absorvidas pelo sistema e-MEC.

§ 1º Os processos iniciados no Sapiens, incluindo-se os respectivos aditamentos, seguirão tramitando naquele sistema até a expiração do ato autorizativo em vigor.

§ 2º Os pedidos de atos autorizativos novos ou em renovação, bem como os aditamentos dos atos autorizativos expedidos no e-MEC deverão ser protocolados nesse sistema.

§ 3º Por ocasião do protocolo de pedido de ato autorizativo de instituição ou curso cujos dados não integrem o e-MEC, deverão ser preenchidos os formulários respectivos.

§ 4º Por ocasião do protocolo, no sistema e-MEC, quando disponível, de pedido de aditamento de ato autorizativo gerado no Sapiens, deverão ser preenchidos os formulários completos, para fins de atualização do banco de dados.

§ 5º Os formulários constantes de sistemas próprios do MEC ou do INEP relacionados às funções objeto do sistema e-MEC deverão progressivamente ser reorientados no sentido da plena interoperabilidade, visando eliminar a duplicidade de alimentação de dados por parte dos usuários.

Art. 65. Para fins do sistema estabelecido nesta Portaria, os pedidos de avaliação relacionados à renovação dos atos autorizativos de instituições reconhecidas segundo a legislação anterior à edição da Lei nº 9.394, de 1996, serão equiparados aos pedidos de recredenciamento e tramitarão na forma desses.

Art. 66. Na hipótese de reestruturação de órgãos do Ministério da Educação que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que vierem a desempenhar as suas funções.

Art. 67. Quando possível e conveniente, visando minimizar o desconforto dos usuários, evitar duplicidade de informações e obter os melhores resultados da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento da educação superior, serão aproveitados os números de registros e informações lançados em outros sistemas do MEC e seus órgãos vinculados.

Art. 68. O sistema será implantado à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

§ 1º O aditamento do ato de credenciamento, para inclusão de novos cursos no PDI não será exigido nas avaliações realizadas no ciclo avaliativo 2007/2009 e atos autorizativos correspondentes.

§ 2º A certificação digital não será exigida nos anos de 2007 e 2008.

§ 3º Os módulos não disponíveis de imediato no sistema e-MEC, tais como credenciamento especial de instituições para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e pedidos de aditamento, poderão ser transitoriamente supridos pelas funcionalidades correspondentes no sistema Sapiens, até a sua completa desativação.

Art. 69. A lista de pólos de apoio presencial à educação superior a distância em funcionamento, obtida pela aplicação da disposição transitória contida no Art. 5º da Portaria Normativa nº 2, de 2007, será publicada na página eletrônica da Secretaria de Educação a Distância, até o dia 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Na hipótese de erro material na lista de pólos em funcionamento, a instituição deverá manifestar-se, por meio de requerimento à Secretaria de Educação a Distância, até 31 de janeiro de 2008, solicitando a retificação, justificadamente.

§ 2º A SEED decidirá sobre o conjunto de pedidos de retificação da lista até o dia 28 de fevereiro de 2008 e fará publicar a lista definitiva no Diário Oficial da União.

§ 3º O funcionamento de pólo não constante da lista referida no § 2º após a sua publicação, sem a expedição de ato autorizativo, caracterizará irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Art. 70. Revogam-se os arts. 33, 34, 35 e 36 da Portaria nº 2.051, de 9 de julho de 2004; os arts. 4º a 10 da Portaria nº 4.363, de 29 de dezembro de 2004 e os arts. 3º e 5º da Portaria nº 2.413, de 07 de julho de 2005.

Art. 71. Revogam-se as Portarias relacionadas abaixo, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos: 1.670-A, de 30 de novembro de 1994; 1.120, de 16 de julho de 1999; 3.486, de 12 de dezembro de 2002; 2.477, de 18 de agosto de 2004; 4.359, de 29 de dezembro de 2004; 398, de 03 de fevereiro de 2005; 1.850, de 31 de maio de 2005; 2.201, de 22 de junho de 2005; 2.864, de 24 de agosto de 2005; 3.161, de 13 de setembro de 2005; 3.722, de 21 de outubro de 2005, Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, e Portaria SESu nº 408, de 15 de maio de 2007.

Art. 72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Publicação no DOU n.º 239, de 13.12.2007, Seção 1, página 39/43)

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2008**

Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e no Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006 e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007, poderá ser dispensada, com base no conceito preliminar, previsto no art. 35 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, observados os procedimentos descritos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Inep divulgará os conceitos preliminares de cursos a cada ano, segundo as áreas avaliadas pelo ENADE.

Art. 2º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

§ 2º Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito preliminar 5 (cinco), em tramitação nos sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

§ 3º Nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceitos preliminares 4 (quatro) ou 3 (três) poderá ser requerida avaliação *in loco*, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à CTAA, segundo a regulamentação pertinente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não sendo requerida avaliação *in loco*, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à Secretaria competente, para expedição do ato autorizativo.

§ 5º A avaliação *in loco* prevista no § 3º será condicionada aos seguintes requisitos procedimentais:

I. para os processos de renovação de reconhecimento em tramitação no sistema Sapiens, protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens;

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC, preenchimento dos formulários de avaliação, no prazo legal.

§ 6º A inobservância dos requisitos procedimentais referidos no § 5º implicará o indeferimento do requerimento de avaliação e a conseqüente confirmação do conceito preliminar satisfatório, encaminhando-se o processo à Secretaria competente para expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso.

§ 7º Satisfeitos os requisitos procedimentais referidos no § 5º, a avaliação será programada no calendário do Inep, para realização em momento subsequente ao destinado aos processos de renovação de reconhecimento de cursos com conceito preliminar insatisfatório, nos termos do art. 3º.

§ 8º Na hipótese de não realização da avaliação *in loco*, o valor da taxa eventualmente recolhida será restituído, nos termos do art. 11, § 3º da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

Art. 3º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação *in loco*, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

§ 2º Os requerimentos de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes requisitos procedimentais, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. para os processos em tramitação no sistema Sapiens:

a) protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens correspondente;

b) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e  
c) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso, em prazo não superior a um ano;

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC:

a) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e  
b) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso em prazo não superior um ano.

§ 3º Os processos instruídos na forma do § 2º serão analisados pela Secretaria competente e encaminhados ao Inep, para avaliação *in loco*, a qual poderá confirmar o conceito preliminar ou modificá-lo, para mais ou para menos.

§ 4º Concluída a fase de avaliação pelo Inep, o processo será encaminhado à Secretaria, para eventual apreciação de protocolo de compromisso e seguimento do processo.

§ 5º O curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação *in loco* nos termos deste artigo será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, § 3º do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 4º Excetuam-se da aplicação do art. 2º, §§ 2º, 4º e 6º desta Portaria Normativa os processos de renovação de reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, que deverão ser encaminhados à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Conselho Nacional de Saúde, respectivamente, nos termos dos arts. 36 e 41, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU Nº 151, 7/8/2008, SEÇÃO 1, P. 15)

(\*) Republicada por ter saído no DOU no- 150, de 6-8-08, Seção 1, página 19, com incorreção no original.

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008**

Institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 209 da Constituição Federal, na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, e no Decreto no 5.773 de 09 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), que consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Parágrafo único. O IGC será divulgado anualmente pelo INEP.

Art. 2º O IGC será calculado com base nas seguintes informações:

I - média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), nos termos da Portaria Normativa no 4, de 2008, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes;

II - média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela CAPES, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu correspondentes.

§ 1º A ponderação levará em conta a distribuição dos alunos da IES entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado e doutorado).

§ 2º Nas instituições sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela CAPES, o IGC será calculado na forma do inciso I.

Art. 3º O IGC será utilizado, entre outros elementos e instrumentos referidos no art. 3º, § 2º da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

Art. 4º Fica ratificado o disposto na Portaria INEP no 148 de 04 de setembro de 2008, que prorroga até o dia 06 de outubro de 2008 o prazo para requerimento de avaliação in loco nos processos de renovação de reconhecimento de cursos, previstos na Portaria Normativa no 04, de 5 de agosto de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2009**

Determina as áreas e os cursos superiores de tecnologia que serão avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) no ano de 2009 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e na Portaria no 2.051, de 9 de julho de 2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do SINAES, resolve:

Art. 1º Serão avaliados pelo ENADE no ano de 2009:

- I - as áreas de: Administração, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Design, Direito, Estatística, Música, Psicologia, Relações Internacionais, Secretariado Executivo, Teatro e Turismo;
- II - cursos superiores de tecnologia em: Design de Moda, Gastronomia, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Turismo, Gestão Financeira, Marketing e Processos Gerenciais.

Art. 2º A relação das áreas referidas no art. 1º com seus respectivos cursos e habilitações será divulgada na Internet, na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria Normativa.

§1º Para as áreas e cursos superiores de tecnologia referidos no art. 1º, a prova a ser aplicada pelo ENADE 2009 será determinada pelo Código de Classificação de Área de Formação registrado no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIEDSup) em 17 de abril de 2009.

§2º Para os cursos superiores de tecnologia, a instituição de educação superior (IES) deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC no 12, de 14 de agosto de 2006, que trata da adequação da denominação do curso ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 3º A prova do ENADE 2009 será aplicada no dia 08 de novembro de 2009, com início às 13 horas (horário de Brasília), admitida a utilização de procedimentos amostrais definidos pelo INEP, aos estudantes habilitados do final do primeiro e do último ano do curso das áreas e dos cursos superiores de tecnologia relacionados no artigo 1º desta Portaria Normativa, independentemente da organização curricular adotada pela IES.

§ 1º Serão considerados estudantes do final do primeiro ano do curso aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2009, tiverem concluído entre 7% (sete por cento) e 22% (vinte e dois por cento), inclusive, da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

§ 2º Serão considerados estudantes do último ano do curso aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2009, tiverem concluído pelo menos 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES ou aquele estudante que tenha condições acadêmicas de conclusão do curso no ano letivo de 2009.

§ 3º Ficam dispensados do ENADE 2009 os estudantes que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2009 e aqueles que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2009, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante.

§ 4º Ficam dispensados do ENADE 2009 os estudantes inscritos que não forem selecionados pelo INEP.

Art. 4º O INEP enviará, até o dia 29 de maio de 2009, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento eletrônico dos estudantes habilitados aos dirigentes das IES que oferecem as áreas e cursos superiores em tecnologia referidos no art. 1º, conforme cadastro do SIEDSup.

Art. 5º Os dirigentes das IES são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2009 e deverão devolver ao INEP, no período de 29 de junho a 31 de agosto de 2009, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes.

§ 1º Conforme disposto no art. 5º, § 7º da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, a não- inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados nesta Portaria, poderá ensejar a suspensão temporária da abertura pela IES de processo seletivo para as áreas ou cursos referidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria Normativa.

§ 2º É de responsabilidade dos dirigentes das IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2009, antes do envio do cadastro dos estudantes ao INEP.

Art. 6º O INEP divulgará, até o dia 10 de setembro de 2009, a lista dos estudantes selecionados para participação no ENADE 2009, e até o dia 26 de outubro de 2009, os respectivos locais onde serão aplicadas as provas.

§ 1º É de responsabilidade dos dirigentes das IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes selecionados para o ENADE 2009 e os locais onde serão aplicadas as provas.

§ 2º O estudante selecionado fará a prova do ENADE 2009 no município de funcionamento da sede do curso, conforme consta no cadastro da IES no SIEdSup.

§ 3º Será permitida a alteração de município de aplicação de prova ao estudante de curso na modalidade de educação a distância e aquele em desenvolvimento de estágio curricular ou outra atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso.

§ 4º Nos termos do parágrafo 3º deste artigo, é de responsabilidade dos dirigentes das IES proceder à alteração dos municípios onde serão aplicadas as provas do ENADE 2009 no período de 1º a 10 de setembro de 2009, dentre os municípios com previsão de aplicação de prova para a mesma área ou curso superior de tecnologia.

Art. 7º Os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular nas edições anteriores do ENADE deverão regularizar a situação participando do ENADE 2009.

§ 1º Caberá às respectivas IES, no período de 1º a 19 de junho de 2009, a inscrição dos estudantes em situação irregular no ENADE de anos anteriores.

§ 2º Os estudantes ingressantes e concluintes irregulares dos anos de 2004, 2005, 2007 e 2008 responderão apenas as questões de formação geral do ENADE 2009.

§ 3º Os estudantes ingressantes e concluintes irregulares do ENADE 2006 responderão as questões de formação geral e específicas do ENADE 2009.

§ 4º Os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular não concorrem para definição da amostra e o seu desempenho individual não será considerado para o cálculo do conceito do curso avaliado pelo ENADE 2009.

Art. 8º O estudante não-selecionado na amostra definida pelo INEP poderá participar do ENADE 2009 como voluntário, desde que a IES informe ao INEP, no período de 11 a 18 de setembro de 2009, a opção pessoal do estudante, ficando a regularidade junto ao ENADE 2009 condicionada à efetiva participação na prova.

Parágrafo único. O desempenho individual do estudante não selecionado na amostra não será considerado para o cálculo do conceito do curso avaliado pelo ENADE 2009.

Art. 9º Cabe ao Presidente do INEP designar os professores que integrarão a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral e as Comissões Assessoras de Área, consideradas as áreas e os cursos superiores de tecnologia referidos no art. 1º desta Portaria Normativa.

Art. 10 As Comissões Assessoras citadas no art. 9º definirão as competências, conhecimentos, saberes e habilidades a serem avaliadas e todas as especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no ENADE 2009, até o dia 26 de junho de 2009.

Art. 11 As provas do ENADE 2009 serão realizadas e aplicadas por instituição ou consórcio de instituições contratadas pelo INEP, à luz da legislação vigente, que comprove capacidade técnica em avaliação, segundo o modelo proposto para o ENADE, e que tenha em seu quadro de pessoal, profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Art. 12 O Manual do ENADE 2009, a ser divulgado pelo INEP até 31 de março de 2009, definirá os procedimentos técnicos indispensáveis à operacionalização do Exame.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

### **PORTARIA Nº 107, DE 22 DE JULHO DE 2004.**

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP - tendo em vista o disposto no artigo 25, parágrafo único, da portaria nº 2.051 do Ministro do Estado da Educação, de 9 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), será aplicado a uma amostra de estudantes de cada curso, nas áreas selecionadas a cada ano, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos.

Art. 2º - Para a inscrição no ENADE, estarão habilitados os estudantes das áreas selecionadas, sendo considerados como estudantes do final do primeiro ano, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, entre 7% a 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da Instituição de Educação Superior (IES), e como estudantes do final do último ano do curso, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

Parágrafo único - Considerando as diferentes opções de arranjos na disposição curricular, todo estudante na condição de possível concluinte no ano da realização do Exame será considerado estudante habilitado do final do último ano, devendo ser inscrito no ENADE.

Art. 3º - O ENADE avaliará o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Parágrafo único. Os estudantes do final do primeiro e do último ano do curso serão submetidos à prova única, com duração máxima de quatro horas, construída de modo a permitir a análise do valor agregado em relação às competências, habilidades, conhecimentos gerais, e conteúdos profissionais específicos, durante a sua formação.

Art. 4º - Os resultados do ENADE serão expressos numa escala de cinco níveis, passando a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação para fins de alcance dos objetivos do SINAES.

Art. 5º - O INEP estabelecerá, a cada ano, calendário de atividades do ENADE, devendo as IES cumprirem, rigorosamente, os prazos determinados.

Art. 6º - Os estudantes selecionados pelo INEP para participarem do ENADE deverão comparecer e realizar, obrigatoriamente, o Exame, no dia e hora definidos em calendário, para terem o registro no seu histórico escolar sobre sua situação no ENADE, de acordo com o artigo 28 da Portaria Nº 2.051, de 09 de julho de 2004, do Ministro do Estado da Educação.

§ 1º. O estudante selecionado deverá fazer a prova do ENADE no município em que o seu curso é ministrado.

§ 2º. As Instituições de Educação Superior deverão fornecer atestado ao estudante sobre sua situação no ENADE sempre que o mesmo solicitar.

Art. 7º - Os estudantes não selecionados nas amostras definidas pelo INEP poderão participar do ENADE desde que preencham os requisitos que os caracterizem como estudantes habilitados, e que se inscrevam formalmente por meio de requerimento junto à coordenação do seu respectivo curso, em prazo máximo de sete dias a contar da data de divulgação da lista dos estudantes selecionados na amostragem do INEP.

Parágrafo Único – Cumprido o referido prazo, o dirigente da IES terá um prazo de dois dias para enviar ao INEP a lista dos estudantes inscritos na situação de não selecionado na amostragem realizada pelo INEP.

Art. 8º - O INEP coordenará o processo de aplicação dos seguintes questionários:

I – aos alunos selecionados para participarem do ENADE, questionário sócio-econômico, para compor o perfil dos estudantes do final do primeiro e do último ano do curso;

II – aos coordenadores de curso, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

§ 1º. O questionário socioeconômico será enviado previamente aos estudantes selecionados, devendo o cartão-resposta ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

§ 2º. O questionário aos coordenadores deverá ser preenchido *on-line* em prazo de até 15 dias após a aplicação do ENADE.

Art. 9 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER PACHECO  
Presidente do INEP

### **PORTARIA Nº 108, DE 22 JULHO DE 2004**

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, tendo em vista o disposto no artigo 25º parágrafo único da portaria nº 2.051 do Ministro do Estado da Educação, de 9 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) será aplicado no ano de 2004, para as áreas de conhecimento definidas na Portaria Nº 1606, de 1º de junho de 2004, do Ministro do Estado da Educação, relacionadas a seguir: Agronomia, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Serviço Social, Terapia Ocupacional e Zootecnia.

Art. 2º - A prova do ENADE/2004 será aplicada no dia 7 de novembro de 2004, para uma amostra representativa dos estudantes do final do primeiro e do último ano do curso, durante o ano letivo de 2004, nas treze áreas relacionadas no artigo 1º desta Portaria, independentemente da organização curricular adotada.

Art. 3º - As Comissões Assessoras de Avaliação de Áreas e a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Geral definirão as competências, conhecimentos, saberes e habilidades a serem avaliados e todas as especificações necessárias à elaboração da prova a ser aplicada no ENADE/2004, até o dia 6 de agosto de 2004.

Art. 4º - O INEP enviará até o dia 16 de agosto de 2004, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento dos estudantes habilitados às IES que oferecem os cursos nas áreas selecionadas para o ENADE 2004 e que responderam ao Censo do Ensino Superior de 2003.

Art. 5º As IES deverão devolver ao INEP, até o dia 19 de setembro de 2004, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes habilitados para o ENADE/2004.

Parágrafo único: É de responsabilidade das instituições de educação superior divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes inscritos no ENADE/2004, antes do envio do cadastro ao INEP.

Art. 6º O INEP divulgará a lista dos estudantes selecionados pelos procedimentos amostrais para participação no ENADE/2004 e os respectivos locais onde serão aplicadas as provas até o dia 18 de outubro de 2004.

Art. 7º As provas do ENADE 2004 serão realizadas e aplicadas por entidades, contratadas pelo INEP, que comprovem capacidade técnica em avaliação, segundo o modelo proposto pelo ENADE, e que tenham em seus quadros profissionais que atendam a requisitos de idoneidade e competência.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO  
PRESIDENTE

**PORTARIA Nº 928, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação, Bacharelados e Licenciaturas, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo 23123.000991/2007-14, resolve

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Graduação, Bacharelados e Licenciaturas, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de curso de graduação, Bacharelados e Licenciaturas, do Sistema Federal da Educação Superior.

Parágrafo único. Excetuam-se do rol dos cursos aos quais se aplica este instrumento os cursos de Medicina e Direito que serão avaliados com base em instrumentos específicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHARELADOS E LICENCIATURAS – EXTRATO de Avaliação	Pesos
1. Organização didático-pedagógica	30
2. Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo	30
3. Instalações físicas	40
Total	100

**PORTARIA Nº 1.016 DE 30 DE OUTUBRO DE 2007**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação elaborado pelo INEP para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Parecer nº 218/2007, que retifica o Parecer nº 196/2007, do Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23001.000130/2007-12, resolve

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para credenciamento de novas Instituições de Educação Superior, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de novas Instituições do Sistema Federal da Educação Superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO DE NOVAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - EXTRATO Avaliações	Pesos
1. Organização institucional	30
2. Corpo social	30
3. Instalações físicas	40
Total	100

## **PORTARIA 474, DE 14 DE ABRIL DE 2008**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de curso de graduação em Medicina no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004 e o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo no 23123.000291/2008-19, resolve:

Art. 1º- Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para autorização de curso de graduação em Medicina no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, anexo a esta Portaria.

Art. 2º- O instrumento a que se refere o art. 1º- será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de curso superior em Medicina do Sistema Federal de Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br), opção educação superior.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

### ANEXO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA NO ÂMBITO DO SINAES – EXTRATO QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES DIMENSÃO

#### QUANTIDADE DE INDICADORES - PESOS

1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA 12 30%
2. CORPO DOCENTE 12 30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS 12 40%

#### Nº Dimensão/Indicador

- 1 Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica
  - 1.1 Projeto dos cursos: aspectos gerais
    - 1.1.1 Perfil do Egresso
    - 1.1.2 Objetivos do curso
    - 1.1.3 Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde
    - 1.1.4 Integração com o sistema local e regional de Saúde e SUS
    - 1.1.5 Ensino na área de saúde
    - 1.1.6 Impacto social na demanda de profissionais da área da saúde
  - 1.2 Projeto do curso: formação
    - 1.2.1 Matriz Curricular
    - 1.2.2 Conteúdos curriculares
    - 1.2.3 Metodologia
    - 1.2.4 Estágio supervisionado
    - 1.2.5 Atividades práticas de ensino
    - 1.2.6 Processo de Avaliação

#### Nº Dimensão/Indicador

- 2 Dimensão 2: Corpo Docente
  - 2.1 Administração acadêmica
    - 2.1.1 Composição do NDE
    - 2.1.2 Titulação do NDE
    - 2.1.3 Formação acadêmica do NDE

- 2.1.4 Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso
- 2.2 Perfil docente
  - 2.2.1 Titulação
  - 2.2.2 Regime de trabalho
  - 2.2.3 Tempo de experiência de magistério superior
  - 2.2.4 Tempo de experiência no exercício da Medicina
  - 2.2.5 Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica
- 2.3 Condições de trabalho
  - 2.3.1 Número de alunos da graduação por docente equivalente em Tempo Integral no curso
  - 2.3.2 Pesquisa e produção científica
  - 2.3.3 Núcleo de Apoio pedagógico e de capacitação docente

Nº Dimensão/Indicador

### 3 Dimensão 3: Instalações

#### 3.1 Instalações gerais

- 3.1.1 Instalações para docentes: salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho
- 3.1.2 Sala de aula
- 3.1.3 Acesso dos alunos a equipamentos de informática

#### 3.2 Biblioteca

##### 3.2.1 Livros

##### 3.2.2 Periódicos especializados

#### 3.3 Instalações e laboratórios específicos

- 3.3.1 Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial
- 3.3.2 Sistema de referência e contra-referência
- 3.3.3 Biotério
- 3.3.4 Laboratórios de ensino
- 3.3.5 Laboratório de habilidades
- 3.3.6 Protocolo de experimentos
- 3.3.7 Comitê de ética e pesquisa

## **PORTARIA N 840, DE 4 DE JULHO DE 2008**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para autorização de cursos de graduação em Direito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria no 147, de 02 de fevereiro de 2007, conforme consta do processo no 23000.012322/2008-62, resolve:

Art. 1o Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Graduação em Direito, anexo a esta Portaria.

Art. 2o O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de criação de curso de graduação em Direito do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm](http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm)

Art. 3o Fica revogada a Portaria no 927, de 25 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2007, Seção 1, página 9.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

### ANEXO

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
Instrumento de Avaliação para Autorização de Curso de Graduação em Direito – EXTRATO  
QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

#### **DIMENSÃO QUANTIDADE DE INDICADORES PESOS**

1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA 6 30%
2. CORPO DOCENTE 11 30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS 9 40%

#### **Nº Dimensão/Indicador Pesos**

##### **1 Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica**

- 1.1 Projeto dos cursos: aspectos gerais
- 1.1.1 Objetivos do curso 1
- 1.1.2 Número de vagas 1
- 1.2 Projeto do curso: formação
- 1.2.1 Matriz Curricular 1
- 1.2.2 Conteúdos curriculares 20
- 1.2.3 Metodologia 1
- 1.2.4 Atendimento ao discente 1

#### **Nº Dimensão Indicador Pesos**

##### **2 Dimensão 2: Corpo Docente**

- 2.1 Administração acadêmica
- 2.1.1 Composição do NDE 1
- 2.1.2 Titulação do NDE 15
- 2.1.3 Formação acadêmica do NDE 1
- 2.1.5 Titulação, formação acadêmica e experiência em do coordenador do curso 1
- 2.2 Perfil docente

- 2.2.1 Titulação do corpo docente 25
- 2.2.2 Regime de trabalho do corpo docente 1
- 2.2.3 Tempo de experiência de magistério superior 15
- 2.3 Condições de trabalho
- 2.3.1 Número de alunos por docente equivalente em tempo integral 1
- 2.3.2 Pesquisa e Produção científica 1
- 2.3.3 Número de alunos por turma em disciplina teórica 1
- 2.3.4 Número médio de disciplinas por docente 1

**Nº Dimensão/Indicador Pesos**

**3 Dimensão 3: Instalações físicas**

- 3.1 Instalações gerais
- 3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões 1
- 3.1.2 Gabinete de trabalho para professores 1
- 3.1.3 Salas de aula 15
- 3.1.4 Acesso dos alunos a equipamentos de informática 1
- 3.2 Biblioteca
- 3.2.1 Livros da bibliografia básica 25
- 3.2.2 Livros da Bibliografia complementar 1
- 3.2.3 Periódicos especializados 10
- 3.3 instalações e laboratórios específicos
- 3.3.1 Núcleo de prática jurídica: Atividades Básicas 25
- 3.3.2 Núcleo de prática jurídica: Atividades de Arbitragem, Conciliação e Mediação 15

### **PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2009**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos superiores de Tecnologia do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo nº 23036.004139/2008-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todas as propostas de reconhecimento de cursos superiores de Tecnologia do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm](http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

#### ANEXO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP  
Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia - EXTRATO

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES	Dimensão	Quantidade de Indicadores	Pesos
	Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica	8	40
	Dimensão 2: Corpo docente	13	35
	Dimensão 3: Instalações físicas	9	25

Nº	Dimensão / Indicador
1	<b>Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica</b>
1.1	Projeto dos cursos: aspectos gerais
1.1.1	Contexto educacional
1.1.2	Objetivos do curso
1.1.3	Perfil profissional do egresso
1.1.4	Número de vagas
1.2	Projeto do curso: formação
1.2.1	Estrutura Curricular
1.2.2	Conteúdos curriculares
1.2.3	Metodologia
1.2.4	Atendimento ao discente
2	<b>Dimensão 2: Corpo Docente</b>
2.1	Administração acadêmica
2.1.1	Composição do NDE
2.1.2	Titulação do NDE
2.1.3	Experiência Profissional do NDE

2.1.4	Regime de trabalho do NDE
2.1.5	Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso
2.1.6	Regime de trabalho do coordenador do curso
2.2	Perfil docente
2.2.1	Titulação do corpo docente
2.2.2	Regime de trabalho do corpo docente
2.2.3	Tempo de experiência de magistério superior ou experiência na educação profissional
2.2.4	Tempo de experiência profissional do corpo docente (fora do magistério)
2.3	Condições de trabalho
2.3.1	Número de alunos por docente equivalente em tempo integral
2.3.2	Número de alunos por turma em disciplinas teóricas
2.3.3	Pesquisa e produção científica
<b>N°</b>	<b>Dimensão / Indicador</b>
<b>3</b>	<b>Dimensão 3: Instalações físicas</b>
3.1	Instalações gerais
3.1.1.	Sala de professores e sala de reuniões
3.1.2	Gabinete de trabalho para professores
3.1.3	Salas de aula
3.1.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.2	Biblioteca
3.2.1	Livros da bibliografia básica
3.2.2	Livros da bibliografia complementar
3.2.3	Periódicos especializados, indexados e correntes
3.3	Instalações e laboratórios específicos
3.3.1	Laboratórios especializados
3.3.2	Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados

**PORTARIA Nº 2, DE 5 JANEIRO DE 2009**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento de cursos de graduação - Bacharelados e Licenciaturas do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo no 23036.004140/2008-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos de Graduação: Bacharelados e Licenciaturas, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação dos cursos de graduação - Bacharelados e Licenciaturas na modalidade presencial, do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm](http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Curso de Graduação, Bacharelado e Licenciatura – EXTRATO QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES	QUANTIDADE INDICADORES	DE	PESOS
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	12		40
2. CORPO DOCENTE	13		35
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	10		25

1	<b>Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica</b>
1.1	Implementação das políticas institucionais constantes do PDI, no âmbito do curso
1.2	Auto-avaliação do curso
1.3	Atuação do coordenador do curso
1.4	Objetivos do curso
1.5	Perfil do Egresso
1.6	Número de Vagas
1.7	Conteúdos Curriculares
1.8	Metodologia
1.9	Atendimento ao discente
1.10	Estímulo a atividades acadêmicas
1.11	Estágio supervisionado e prática profissional
1.12	Atividades Complementares
Nº	<b>Dimensão/Indicador</b>
2	<b>Dimensão 2: Corpo Docente</b>
2.1	Composição do NDE
2.2	Titulação e formação acadêmica do NDE
2.3	Regime de trabalho do NDE
2.4	Titulação e formação do coordenador de curso
2.5	Regime de trabalho do coordenador do curso

2.6	Composição e Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente
2.7	Titulação do corpo docente
2.8	Regime de trabalho do corpo docente
2.9	Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente
2.10	Número de vagas anuais autorizadas por docente equivalente em tempo integral
2.11	Alunos por turma em disciplina teórica
2.12	Número médio de disciplinas por docente
2.13	Pesquisa e Produção científica
<b>Nº</b>	<b>Dimensão/Indicador</b>
3	<b>Dimensão 3: Instalações físicas</b>
3.1.	Sala de professores e sala de reuniões
3.2	Gabinete de trabalho para professores
3.3	Salas de aula
3.4	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.5	Registros acadêmicos
3.6	Livros da bibliografia básica
3.7	Livros da Bibliografia complementar
3.8	Periódicos especializados, indexados e correntes
3.9	Laboratórios especializados
3.10	Infra-estrutura e serviços dos laboratórios especializados

### **PORTARIA N.º 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2009**

Aprova, em extrato, o instrumento de avaliação para reconhecimento dos cursos de graduação em Direito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo no 23036.004141/2008-55, resolve:

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos de Graduação em Direito, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação de todos os cursos de graduação em Direito do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm](http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

#### ANEXO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP

Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Curso de Graduação em Direito – EXTRATO

#### QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES

<b>DIMENSÃO</b>	<b>QUANTIDADE INDICADORES</b>	<b>DE</b>	<b>PESOS</b>
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	6		40
2. CORPO DOCENTE	12		35
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	9		25

No Dimensão/Indicador

1 Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica

1.1 Projeto dos cursos: aspectos gerais

1.1.1 Objetivos do curso

1.1.2 Número de vagas

1.2 Projeto do curso: formação

1.2.1 Matriz Curricular

1.2.2 Conteúdos curriculares

1.2.3 Metodologia

1.2.4 Atendimento ao discente

No Dimensão/Indicador

2 Dimensão 2: Corpo Docente

2.1 Administração acadêmica

2.1.1 Composição do NDE

2.1.2 Titulação do NDE

2.1.3 Formação acadêmica do NDE

2.1.4 Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso

- 2.2 Formação Acadêmica e Profissional dos Docentes
  - 2.2.1 Titulação do corpo docente
  - 2.2.2 Regime de trabalho do corpo docente
  - 2.2.3 Tempo de experiência de magistério superior
  - 2.2.4 Tempo de Experiência profissional na área jurídica
- 2.3 Condições de trabalho
  - 2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral
  - 2.3.2 Número de alunos por turma em disciplina teórica
  - 2.3.3 Pesquisa e Produção científica
  - 2.3.4 Número médio de disciplinas por docente
- No Dimensão/Indicador
- 3 Dimensão 3: Instalações físicas
  - 3.1 Instalações gerais
    - 3.1.1. Instalações para docentes: sala de professores e sala de reuniões
    - 3.1.2 Gabinete de trabalho para professores
    - 3.1.3 Salas de aula
    - 3.1.4 Acesso dos alunos a equipamentos de informática
  - 3.2 Biblioteca
    - 3.2.1 Livros da bibliografia básica
    - 3.2.2 Livros da bibliografia complementar
    - 3.2.3 Periódicos especializados
  - 3.3 Instalações e laboratórios específicos
    - 3.3.1 Núcleo de prática jurídica: atividades básicas
    - 3.3.2 Núcleo de prática jurídica: Atividades de arbitragem, conciliação e mediação

**PORTARIA N.º 505, DE 3 DE JUNHO DE 2009**

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Cursos de Medicina do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001, a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação para Reconhecimento dos Cursos de Medicina, anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o art. 1º será utilizado na avaliação dos cursos de Cursos de Medicina do Sistema Federal da Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm](http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO  
TEIXEIRA - INEP

Instrumento de Avaliação para Reconhecimento de Curso de Medicina – EXTRATO

TABELA DE PESOS - RECONHECIMENTO MEDICINA

QUADRO DAS DIMENSÕES

<b>DIMENSÃO</b>	<b>QUANTIDADE INDICADORES</b>	<b>DE</b>	<b>PESOS</b>
1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	13		30%
2. CORPO DOCENTE	12		30%
3. INSTALAÇÕES FÍSICAS	12		40%

**Nº Dimensão/Indicador**

**1 Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica**

1.1 Projeto Pedagógico do curso: aspectos relacionados aos serviços de saúde

1.1.1 Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde

1.1.2 Integração com o sistema local e regional de Saúde e SUS

1.1.3 Ensino na área de saúde

1.1.4 Impacto social na demanda de profissionais da área da saúde

1.2 Projeto Pedagógico do curso: formação

1.2.1 Matriz curricular

1.2.2 Conteúdos curriculares

1.2.3 Metodologia

1.2.4 Estágio supervisionado

1.2.5 Atividades práticas de ensino

1.2.6 Processo de avaliação do aluno

1.3 Projeto Pedagógico do Curso: sistema de avaliação do curso

1.3.1 Processo de avaliação do curso

1.4 Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais

1.4.1 Perfil do egresso

1.4.2 Objetivos do curso

**Nº Dimensão/Indicador**

**2 Dimensão 2: Corpo Docente**

2.1 Administração acadêmica

2.1.1 Composição do NDE

2.1.2 Titulação do NDE

2.1.3 Formação acadêmica do NDE

2.1.4 Titulação, formação acadêmica e experiência do coordenador do curso

2.2 Perfil docente

2.2.1 Titulação

2.2.2 Regime de trabalho

2.2.3 Tempo de experiência de magistério superior

2.2.4 Tempo de experiência no exercício de atividades relacionadas à promoção ou ao atendimento da saúde

2.2.5 Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica

2.3 Condições de trabalho

2.3.1 Número de alunos de graduação por docente equivalente a tempo integral no curso

2.3.2 Pesquisa e produção científica

2.3.3 Núcleo de Apoio Pedagógico e de Capacitação Docente

**Nº Dimensão/Indicador**

**3 Dimensão 3: Instalações Físicas**

3.1 Instalações Gerais

3.1.1 Instalações para docentes: salas de professores, de reuniões e gabinetes de trabalho

3.1.2 Salas de aula

3.1.3 Acesso dos alunos a equipamentos de informática

3.2 Biblioteca

3.2.1 Livros

3.2.2 Periódicos e bases de dados especializados

3.3 Instalações e Laboratórios Específicos

3.3.1 Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial

3.3.2 Sistema de referência e contra-referência

3.3.3 Biotérios

3.3.4 Laboratórios de ensino

3.3.5 Laboratório de habilidades

3.3.6 Protocolo de experimentos

3.3.7 Comitê de ética em pesquisa

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)